

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

ANDRÉ ISÍDIO MARTINS

**O ESPETÁCULO POLICIAL-MIDIÁTICO CONTRA ACUSADOS SOB CUSTÓDIA
DO ESTADO: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS EM AÇÕES DE REPARAÇÃO
DA IMAGEM DE ACUSADOS**

CURITIBA

2017

ANDRÉ ISÍDIO MARTINS

**O ESPETÁCULO POLICIAL-MIDIÁTICO CONTRA ACUSADOS SOB CUSTÓDIA
DO ESTADO: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS EM AÇÕES DE REPARAÇÃO
DA IMAGEM DE ACUSADOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas Área de concentração: Educação em Direitos Humanos, da Escola de Educação e Humanidades, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dra. Jaci Candiotto.
Coorientador: Prof. Dr. Cesar Candiotto.

CURITIBA

2017

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

M386e
2017

Martins, André Isídio

O espetáculo policial-midiático contra acusados sob custódia do Estado : análise de decisões judiciais em ações de reparação da imagem de acusados / André Isídio Martins ; orientador: Jaci Candiotto ; co-orientador: César Candiotto. – 2017.

119 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017

Bibliografia: f. 113-119

1. Direitos humanos. 2. Direito penal. 3. Reparação (Direito). 4. Imprensa e política. 5. Sensacionalismo no jornalismo. 6. Poder Judiciário e questões políticas. I. Candiotto, Jaci. II. Candiotto, César. III. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos. IV. Título.

CDD 20. Ed. – 323.4

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE EXAME DE DISSERTAÇÃO Nº. 015/2017

DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE

ANDRÉ ISÍDIO MARTINS

Aos trinta dias, do mês de novembro de dois mil e dezessete, às dez horas e trinta minutos reuniu-se na Sala de Defesa – Localizada no Segundo Andar da Escola de Educação e Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, a banca examinadora constituída pelos professores: Jaci de Fátima Souza Candiotto, Cezar Bueno de Lima e Katie Silene Cáceres Arguello, para examinar a dissertação do candidato **André Isídio Martins**, ingressante no programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas - Mestrado, no segundo semestre de dois mil e quinze. Área de concentração: Direitos Humanos, Ética e Políticas Públicas - Linha de pesquisa: Políticas Públicas e Educação em Direitos Humanos. O mestrando apresentou a dissertação intitulada: O ESPETÁCULO POLICIAL-MIDIÁTICO CONTRA ACUSADOS SOB CUSTÓDIA DO ESTADO: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS EM AÇÕES DE REPARAÇÃO DA IMAGEM DE ACUSADOS. O Candidato fez uma exposição sumária da dissertação, em seguida procedeu-se à arguição pelos Membros da Banca e, após a defesa, o Candidato foi aprovado pela Banca Examinadora. A sessão encerrou-se às 12 h 15 min. Para Constar, lavrou-se presente Ata, que vai assinada pelos Membros da Banca Examinadora.

Prof^a. Dr^a Jaci de Fátima Souza Candiotto
Presidente/Orientadora.

Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima
Convidado Interno

Prof^a. Dr^a. Katie Silene Cáceres Arguello
Convidada Externa

CIENTE

Prof^a. Dr^a. Maria Cecilia Barreto Amorim Pilla
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos humanos e Políticas Públicas
Stricto Sensu – PPGDH PUCPR



À minha mãe Marlene e ao meu pai
Antônio, que me ensinaram a importância do estudo.

AGRADECIMENTOS

À Deus que cuida mim e me fortalece na minha caminhada.

À minha orientadora Dra. Jaci Candiotto e ao meu Coorientador Dr. César Candiotto, pelos ensinamentos e pela paciência ao longo deste trabalho.

À minha esposa Kristina, pelo apoio e carinho nesse período de dedicação.

À minha família, pelo incentivo desde os meus tempos de criança, em especial aos meus pais, Dona Marlene e Seu Antônio.

A todos os meus colegas de trabalho, pela compreensão nos períodos de aulas.

À toda equipe do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas da PUCPR, que fizeram desta pós-graduação uma experiência profissional incrível na minha vida.

A sociedade que repousa sobre a indústria moderna não é fortuitamente ou superficialmente espetacular, ela é fundamentalmente espetacularista.

(DEBORD, 1997, p. 17)

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar, à luz dos Direitos Humanos e das políticas públicas, a visão do discurso judiciário nas demandas em que se pleiteia indenização por ofensa à honra por casos de exploração indevida da informação de notícias envolvendo pessoas acusadas criminalmente. Em pesquisa de nível exploratório, utilizando-se do método qualitativo, foram analisadas 25 decisões de segunda instância. Analisaram-se os discursos dos julgadores expostos dessas decisões à luz dos conceitos de direitos humanos e verificou-se que, as essas decisões, restaram majoritariamente julgadas improcedentes optando pela proteção ao direito de liberdade de imprensa. A partir da análise dos conceitos de direitos humanos de Bobbio (2004) e Gallardo (2014), da análise da sociedade, em especial a dimensão espetacular dos atos da vida cotidiana com as contribuições de Debord (1997), das análises do sistema punitivo por Michel Foucault (2015), dos pressupostos de Bourdieu (1997), Cervini Sanchez (1995) e Zaffaroni (2011), discutiu-se o papel da penal na proteção dos direitos dos acusados e sua relação com os meios de comunicação. Conclui-se que as decisões judiciais majoritariamente privilegiam a liberdade de expressão em detrimento da proteção da honra e a imagem da pessoa, e que o discurso judicial é incipiente em relação ao reconhecimento de direitos que privilegiam os acusados sob custódia do estado.

Palavras-chave: jornalismo policial. Espetáculo policial. Mídia e direito penal.

ABSTRACT

This work aimed to analyze, in accordance with the Human Rights and public policies, the vision of the judicial discourse in the lawsuits in which indemnity is claimed for offense to honor by cases of improper exploitation of the information of news involving persons accused criminally. In exploratory level research, using the qualitative method, 25 decisions of second instance were analyzed. The judges' discourses exposed in these decisions were analyzed in light of the concepts of human rights, and it was found that these decisions were mostly dismissed as opting for protection of the right to freedom of the press. From the analysis of the human rights concepts of Bobbio (2004) and Gallardo (2014), from the analysis of society, especially the spectacular dimension of the acts of everyday life with the contributions of Debord (1997), the analysis of the punitive system by Michel Foucault (2015), the presuppositions of Bourdieu (1997), Cervini Sanchez (1995) and Zaffaroni (2011), discussed the role of the criminal in protecting the rights of the accused and their relationship with the media. It is concluded that judicial decisions mostly privilege freedom of expression over the protection of honor and the image of the person, and that judicial discourse is incipient in relation to the recognition of rights that privilege the accused in the custody of the state.

Keywords: police journalism. Police show. Media and criminal law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Foto de identificação criminal do político Sérgio Cabral	57
Figura 2 – Preso tira foto com policial	69
Figura 3 – Foto de divulgação de prisão efetuada pela Polícia Civil da Bahia	70
Figura 4 – Página dedicada exclusivamente à ocorrências policiais, com fotos e vídeos amadores	71
Figura 5 – Reportagem sobre o desfile com preso suspeito de matar policial	72

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Processo nº AC 665.027-1 PR	74
Quadro 2 – Processo nº AC 70048411581 RS	75
Quadro 3 – Processo nº 0476732-66.2011.8.19.0001	75
Quadro 4 – Processo nº 0023237-67.2010.8.19.0209	76
Quadro 5 – Processo nº 0023237-67.2010.8.19.0209	76
Quadro 6 – Processo nº 0024209-44.2012.8.07.0001	76
Quadro 7 – Processo nº 0031255-80.2011.8.12.0001	77
Quadro 8 – Processo nº MS 74165/2009 MT	77
Quadro 9 – Processo nº AC 1.260.448-3 PR	78
Quadro 10 – Processo nº 0028586-58.2011.8.19.0066	78
Quadro 11 – Processo nº 0048284-17.2012.8.19.0001	78
Quadro 12 – Processo nº 0048284-17.2012.8.19.0001	79
Quadro 13 – Processo nº 195637 SC 2006.0195637	79
Quadro 14 – Processo nº 19373-05.2008.8.26.0562	79
Quadro 15– Processo nº 57656-89.2012.8.26.0002	80
Quadro 16 – Processo nº 3005773-27.2013.8.26.0581	80
Quadro 17 – Processo nº 2003.04.01.0089458PR	81
Quadro 18 – Processo nº APC 20100110536887 DF	81
Quadro 19 – Processo nº AC 24050262757 ES	82
Quadro 20 – Processo nº AC 70043311851 RS	82
Quadro 21 – Processo nº AC 70050533579 RS	82
Quadro 22 – Processo nº 0189525-06.2014.8.21.7000	83
Quadro 23 – Processo nº 2009.83.02.000010-0	83
Quadro 24 – Processo nº 9092837-82.2004.8.26.0000	83
Quadro 25 – Processo nº EI: 13437 RN	84

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
OEA	Organização dos Estados Americanos
PUCPR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJRN	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DIREITOS HUMANOS, FATORES CRIMINALIZANTES E MEIOS DE COMUNICAÇÃO	17
2.1 DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS APRISIONADOS	17
2.2 FATORES CRIMINALIZANTES	20
2.2.1 PUNIÇÃO E APRISIONAMENTO NO CAPITALISMO	21
2.2.2 A CULTURA PUNITIVA	24
2.2.3 O PATRIARCALISMO JUDICIAL	26
2.2.4 CRIMINALIZAÇÃO DA POLÍTICA	29
2.3 MEIOS DE INFORMAÇÃO E TRANSMISSÃO DA VERDADE	34
2.4. JUSTIÇA PENAL COMO ESPETÁCULO	39
2.4.1 JUSTIÇA PENAL E A DIMENSÃO DO ENTRETENIMENTO	40
2.4.2 PROTAGONISMO ACUSATÓRIO E VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES	43
2.4.3 CONDUÇÃO COERCITIVA: COMO SIMULAR UMA PRISÃO	45
2.4.4 RESPONSABILIDADE DE IMPRENSA, DIREITO DE RESPOSTA E DIREITO AO ESQUECIMENTO	47
2.5 CONSIDERAÇÕES	49
3 O NOTICIÁRIO CRIMINAL E SUAS AFETAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS	50
3.1 NOTÍCIAS DE CRIME	50
3.2 NOTÍCIAS DE PRISÃO	55
3.3 NOTÍCIAS DE INVESTIGAÇÃO	59
3.4 NOTÍCIAS DE JULGAMENTO	62
3.5 PROGRAMAS POLICIAIS	66
3.6 CONSIDERAÇÕES	72
4 AS DEMANDAS E O DISCURSO JUDICIAL	73
4.1 RESULTADOS	73
4.2 AS DEMANDAS COLETIVAS	83
4.3 AS DEMANDAS INDIVIDUAIS	87
4.4 AÇÕES CONTRA MEDIDAS INIBITÓRIAS	89
4.5 ELEMENTOS DO DISCURSO JUCICIAL	92
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	108

REFERÊNCIAS 112

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como finalidade analisar os fundamentos utilizados na solução de demandas judiciais em que se discute violação de direitos fundamentais de pessoas em restrição de liberdade, investigadas ou processadas criminalmente por parte dos meios de comunicação. Para tanto, são analisadas decisões judiciais proferidas em demandas nas quais se reivindica reparação de direito violado no âmbito do noticiário criminal. Desse modo, essa análise parte dos conceitos de direitos humanos de Bobbio (2004) e Gallardo (2014), da análise da sociedade, em especial a dimensão espetacular dos atos da vida cotidiana com as contribuições de Debord (1997), das análises do sistema punitivo por Michel Foucault (2015), dos pressupostos de Bourdieu (1997), Cervini Sanchez (1995) e Zaffaroni (2011). São analisadas demandas em que os prejudicados se insurgem contra determinado meio de comunicação por entenderem que seus direitos fundamentais foram violados. Essas violações de direitos ocorrem devido à exposição exacerbada da imagem a situação vexatória, ou outra forma de uso indevido da imagem da pessoa presa ou em situação relacionada a algum tipo de processo ou investigação criminal.

Essa pesquisa analisa o tema em nível exploratório e tem como principal finalidade desenvolver, discutir e esclarecer conceitos e ideias, a fim de formular problemas mais precisos ou hipóteses pertinentes para a projeção de estudos posteriores (*cf.* Gil, 2008).

Ao decorrer da pesquisa foram analisadas decisões de tribunais de justiça das 27 unidades federativas do Brasil, dos 5 tribunais regionais federais, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de justiça. As decisões desses órgãos se encontram depositadas de forma unificada na plataforma de pesquisa JusBrasil. A escolha desses tribunais se dá, primeiramente, devido à dificuldade de se fazer uma pesquisa ampla com decisões apenas de juízes de primeiro grau, pois não existem bancos nacionais unificados de decisões de primeiro grau, além de não existir sistema de consulta eletrônica de sentenças em todos os Estados. Em regra, as decisões de tribunais são uma segunda ou terceira análise da demanda, por isso, a estabilidade dessas decisões é maior. As decisões de tribunais também podem ser encontradas em bancos de dados únicos, o que viabiliza a pesquisa rápida por meio dos mesmos descritores. Nesse caso, optou-se pela plataforma JusBrasil, no

sistema de busca de decisões a partir dos diários eletrônicos de tribunais de todo o país.

A decisão mais antiga com base nos descritores – “direitos fundamentais jornalismo policial”, “violação de direitos notícia”, “proteção da imagem pessoa presa” – datava de 13/03/2001, tornou recomendável o recorte temporal de 01/01/2005 a 31/12/2015, com base na data do julgamento. Em 01/03/2016 os descritores resultaram 310 decorrências nessa plataforma. Pela leitura das ementas, foi possível encontrar demandas relacionadas ao objeto deste trabalho, no total de 25 acórdãos. Identificada a decisão relacionada ao estudo, passe-se à leitura da decisão, para, posteriormente encontrar as razões de decidir. Essas razões serão classificadas entre as decisões que reconhecem a violação do direito fundamental e aquelas que não reconhecem. Por critério qualitativo, em um dos dois grupos apresentados serão enumeradas as principais razões usadas para a decisão, como por exemplo, nas decisões que reconhecem o direito do demandante, a dignidade humana ou naquelas que não reconhecem a liberdade de expressão.

Esse mecanismo consiste em uma análise do discurso, com a finalidade de compreender os sentidos que o sujeito manifesta por meio do seu discurso. Nessa análise discursiva, o pesquisador fará a leitura do texto com foco na posição discursiva do sujeito, legitimada pela união do social, da história e da ideologia, produzindo sentidos (CAREGNATO; MUTTI, 2006). Como parâmetro de legitimação dos argumentos analisados, serão utilizadas as concepções de direitos humanos trabalhadas na primeira parte deste trabalho, sendo estes, os direitos humanos de caráter histórico, os direitos humanos decorrentes das conquistas sociais e os direitos humanos previstos em legislação em sentido amplo, independente de origem ou seu fundamento.

As pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato (*cf.* GIL, 2008). A análise de acórdãos pela metodologia aqui aplicada pode não reproduzir fielmente a visão do poder judiciário, pois há um juízo de discricionariedade e autonomia do magistrado nos casos em que o entendimento não tenha uma regulamentação formal do poder, como as elaborações de súmulas. Além disso, diversos argumentos judiciais são analisados e alguns pontos são controvertidos entre os julgadores. Mas a visão geral, por meio do universo de decisões colhidas na pesquisa, pode apresentar a reflexão pretendida no trabalho.

Com esses dados, será possível discutir a atual inclinação do poder judiciário no âmbito do problema de violação de direitos nos meios de comunicação, verificando que há um padrão de pensamento protetivo dos direitos fundamentais da pessoa incluída no processo penal, ou se prevalece a proteção da ampla liberdade aos meios de comunicação. Desse modo, será possível apresentar o aporte teórico que corrobora ou refuta a argumentação judicial na decisão sobre a celeuma de proteção de direitos ante a liberdade jornalística. A pesquisa parte de observações empíricas de que o poder judiciário tem legitimado o uso do processo como espetáculo, por meio de decisões que refutam as alegações judiciais de violação de direito à imagem, também de pedidos de danos morais decorrentes dessa violação.

No primeiro capítulo, de caráter introdutório, é exposto o problema de pesquisa, a justificativa pela escolha da temática e a descrição da metodologia utilizada na realização do trabalho.

No segundo capítulo serão discutidos os conceitos de direitos humanos com base nos referenciais teóricos deste trabalho, considerando as relações dos direitos humanos com o processo penal do espetáculo, bem como os processos penais que buscam seus fins por meio da exploração da imagem do preso. Também serão discutidos os fatores que fazem com que o processo tenha se tornado um instrumento de violação de direitos, em especial, os fatores que transformam o sistema penal em uma arma punitiva extraordinária e o papel dos meios de comunicação nesse processo de punição violador de direitos humanos.

No terceiro capítulo é discutido o atual estado de violação de direitos fundamentais nos meios de comunicação, em especial, o uso da imagem de pessoas em noticiários criminais e a afetação a seus direitos. Também será discutida a exploração de casos criminais como entretenimento e a exposição exagerada de pessoa não julgada como ofensa à presunção de inocência.

No quarto capítulo, são analisadas as decisões dos tribunais nos casos que reclamam reparação judiciária por direitos violados em noticiário criminal. Primeiramente, por um critério qualitativo, são separados os fundamentos das decisões que denegam, e das decisões que concedem reparação ao demandante, extraíndo e organizando as principais razões de decidir. Faz-se uma análise sistemática desses fundamentos invocados em processos judiciais à luz de definições de direitos fundamentais trabalhadas no capítulo segundo, de forma a concluir se o poder judiciário é um aliado da proteção dos direitos fundamentais de

peças presas, investigadas ou processadas, ou um obstáculo à proteção desses direitos, optando pela proteção do amplo exercício da liberdade de imprensa mesmo com violação de direitos. Então, será analisado se há confirmação ou negação em relação à hipótese estudada, com as exposições e considerações que levaram a conclusão.

2 DIREITOS HUMANOS, FATORES CRIMINALIZANTES E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

No presente capítulo faz-se uma exposição acerca da afirmação histórica dos direitos humanos, assim como se expõe uma noção desses direitos no contexto latino-americano a partir da teoria crítica de Gallardo (2014); também, aborda-se a relação do poder punitivo com a proteção da propriedade no cenário capitalista. Por fim, discute-se as relações dos meios de comunicação, os interesses do mercado, com análises das implicações que tais relações propiciam aos direitos das pessoas perante o sistema criminal.

2.1 OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS APRISIONADOS

Analisando a evolução dos direitos humanos a partir de sua construção histórica, Bobbio (2004) explana o entendimento de que os direitos naturais são direitos históricos, nascem no início da era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade e tornam-se um dos principais indicadores do progresso histórico (BOBBIO, 2004). Na concepção de Bobbio, a preocupação sobre direitos não está na busca do seu fundamento, mas na proteção dos direitos humanos já disponíveis em sociedade. Nesse sentido, tendo como pressuposto a situação de paz e de democracia, sem os quais, não há condições de esperar pela proteção de direitos humanos, o ponto de referência para se reivindicar os direitos humanos seriam os instrumentos normativos postos historicamente. Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem seria marco fundamental dos avanços históricos dos direitos humanos, cabendo ao Estado zelar pela sua observância.

Para Gallardo (2014), mais do que se conhecer e proteger os direitos humanos já consolidados, é necessário entender o seu fundamento, pois a eficácia jurídica dos direitos humanos seria inseparável de sua fundamentação, e a matriz dos direitos humanos seria a conflituosidade social inaugurada e desdobrada pelas formações sociais modernas (GALLARDO, 2014). Para Gallardo, é imperioso entender que os direitos humanos não se colocam como algo dado ou se firmaram no ordenamento automaticamente como algo inerente a condição humana. No conteúdo dos direitos humanos a conflituosidade social os originaram:

Os valores pressupostos pela reivindicação de direitos humanos não se seguem inicialmente de consensos, mas nuclearmente de resistências, mobilizações, lutas e enfrentamentos (GALLARDO, 2014, p. 21).

Assim, o surgimento de cada direito estaria associado a uma ruptura por meio do conflito, de uma relação que se opõe por uma autoridade sentida ou estimada como ilegítima, com a autonomia do indivíduo.

Observando as relações de conflituosidade social e dos direitos humanos na América Latina, Gallardo (2014) explica que as discussões sobre direitos humanos na região apresentam particularidades que se diferem do contexto europeu, como as desigualdades decorrentes da escravidão e da influência imperialista americana. Por conseguinte, vale ressaltar que, antes da análise sobre os direitos humanos na região, é necessário a reflexão prévia sobre circunstâncias na qual o povo latino americano é submetido, acarretando demandas inerentes a região:

A situação da América Latina é parcialmente conhecida. Com cifras de produção de pobreza e miséria que oscilam entre 44% e 50% da população, brechas sociais desagregadoras e explosivas, simulacros de sujeição universal à lei (Estado de direito elementar), democracias restritivas ou sequestradas por minorias autárquicas, muitas vezes associadas a militares e paramilitares bestiais, culturas excludentes ou discriminadoras e patriarcais, domínio religioso católico, e sob a pressão e geopolítica dos Estados Unidos da América e o império (...) Isso significa que a uma carência crescente e múltipla correspondem um ou muitas demandas sociais que, se não são contínuas, são ao menos constantes, mesmo que com frequência também isoladas (GALLARDO, 2014, p. 311).

Na discussão sobre direitos humanos no Brasil deve-se considerar as particularidades políticas, históricas, econômicas e etc., de modo análogo a amplitude das discussões no âmbito da América Latina.

Com relação ao problema do alto índice de presos provisórios nos estados latino-americanos, Zaffaroni (1993) ressalta que a situação particular do excesso de presos provisórios, isto é, presos cautelarmente antes do trânsito em julgado da condenação, é uma constante nos países latino-americanos, com uma taxa próxima dos 40%. O Brasil acompanha essa estatística, segundo relatório do Ministério da Justiça (MOURA; RIBEIRO, 2015).

No domínio da proteção dos direitos humanos das pessoas presas, há um grande amparo normativo que resguarda os presos contra abusos na sua integridade e condição de ser humano. No âmbito internacional, o mandamento proteção ao preso e contra a prisão de forma arbitrária encontra-se no artigo 9º ao

artigo 11º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Posteriormente à Declaração, o 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, em 1955, foram aprovados os treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas. No âmbito latino-americano, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, assim previu:

Artigo 7º

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa (OEA, 1969).

Nessa mesma linha de proteção dos direitos e assegurando garantias a pessoas presas, a constituição federal de 1988, em seu artigo 5º previu direitos mínimos ao preso que lhe asseguram integridade física e moral quando sob custódia do estado, além de proteção contra abusos em uma acusação.

Seja na observação dos direitos pela construção histórica, ou no fundamento de seu surgimento, pela conflituosidade social, há um problema em relação aos direitos humanos no que diz respeito a sua aplicação. Independentemente de sua suficiência, Bobbio (2004) adverte que as regras protetivas, quando já postas na ordem jurídica, devem ser protegidas, e muitas vezes os próprios direitos humanos já reconhecidos carecem de uma eficiente aplicação no campo empírico. Desse modo, há uma grande diferença entre o que se diz e o que se faz em direitos humanos (GALLARDO, 2014). O grande vácuo existente entre o que se diz e o que se faz se mostra no caso de desrespeito aos direitos conquistados por meio de demandas, conflitos e lutas históricas, mas essas violações são verificadas de forma ostensiva. Tomando como exemplo os direitos dos presos e a alta taxa de encarceramento de presos provisórios, além da superlotação em penitenciárias,

Moura e Ribeiro (2015) conflita frontalmente as garantias previstas desde a Declaração Universal dos direitos Humanos, as quais se reproduziram em diversas normas internacionais e nacionais. Segundo os autores, o fato de alguém permanecer preso sem uma prévia condenação mostra arbitrariedade da prisão, além da existência de pessoas presas em locais superlotados configurar violação a integridade física e moral.

A incoerência entre discurso e a prática chama atenção para o comportamento dos agentes públicos que operam as instituições que se relacionam com os direitos humanos. No caso de direitos dos presos, é necessário atentar para os mecanismos de controle social e de segurança pública, começando pela polícia até o poder judiciário, com seus mecanismos de julgamento e imposição de prisões, nas suas variadas formas.

2.2 FATORES CRIMINALIZANTES

A exploração da imagem de acusados e a violação de direitos por meio do processo penal do espetáculo são processados primeiramente por ser possível diante de políticas criminais equivocadas, não conseguindo resolver os problemas criminais graves, além de problemas estruturais resultantes das desigualdades sociais. A expansão do direito penal no Brasil é um fenômeno permanente, a criminalização de condutas é o caminho mais usado quando se trata de dar respostas sociais para casos de violência e outras perturbações sociais. A exploração do processo como mercadoria tem a contribuição de processos criminalizantes que transferem à justiça penal a função de aplicar normas penais resultantes de relações sociais completamente desiguais. No entanto, a justiça penal também se insere nessa relação de desigualdade, confirmando a aplicação dessas normas e mantendo o *status quo* dessas relações. A criminalização exagerada de condutas sustenta o processo penal do espetáculo na medida em que a justiça penal fornece sua mercadoria inesgotável, as prisões, os processos públicos, as perseguições policiais, e tudo que pode transformar atuação penal do estado em entretenimento.

Nesta parte do trabalho tentamos enumerar os principais fatores de inflação das normas criminais que, por si só, não geram a espetacularização, mas sustentam o Estado altamente punitivo e confirmam aplicação da lei penal gerada em estado de

desigualdade. Assim, o sistema capitalista, a cultura punitiva, o patriarcalismo judicial e a criminalização da política são elementos que dão ao processo penal uma função social, além prevenção de crimes.

2.2.1 PUNIÇÃO E APRISIONAMENTO NO CAPITALISMO

Sendo os veículos de comunicação propriedade privada, numa lógica capitalista que permite a confusão de propriedade de veículos de comunicação com corporações exploradoras de diferentes atividades econômicas (Bourdieu, 1997) torna-se indissociável a relação entre a mídia e o capital. Assim se faz oportuno relação entre o exercício do poder penal como propagação da ideologia burguesa de defensiva social e o exercício do poder punitivo no capitalismo, em especial o exercício da pena de prisão. Para a reflexão sobre os direitos humanos aplicados a situações de prisão ou a pessoa encarcerada, é importante analisar a legitimidade e o exercício do poder punitivo. Nesta conjuntura, o que se observa, seja historicamente ou estatisticamente, é a relação fundamental entre o direito penal e a proteção do capital.

O poder punitivo no capitalismo deu uma nova função a prisão. Antes utilizada apenas como local de isolamento dos indesejáveis, a prisão passou a ser utilizada como uma função de correção da moral. Consequentemente, as prisões, antes úteis apenas como “depósitos” de pessoas irrecuperáveis, teriam a finalidade de execução de penas com caráter corretivo, dando início a uma ciência penitenciária (FOUCAULT, 2015).

Como as prisões passaram a ter essa função corretiva, aumentaram as opções de crimes puníveis com prisão, pois, sob essa nova ótica de punição, a prisão não era somente para os irrecuperáveis, mas também para aqueles que estavam em desacordo com a lei e necessitavam de uma correção. Essa nova alternativa punitiva coincide, em Londres no fim do século XVIII, com um momento que Foucault denomina de “moralização do sistema penal”. Trata-se de um momento de repressão que poderia ameaçar a atividade laborativa, e o sistema penal estava engajado em controlar elementos *marginais, duvidosos, perturbados e vagabundos* (FOUCAULT, 2015, p. 99). Os fiscais da moral, organizados em patrulhas privadas, patrocinados por burgueses que tinham interesse em controle de

atividades que pudessem gerar revoltas e ameaças ao seu capital, exerciam a função de vigilância e repressão contra a classe operária nos subúrbios londrinos.

O processo de moralização do sistema penal gerou uma supercodificação da legislação penal e o êxito das patrulhas da moral atraiu a atenção do Estado, o qual assumiu essa função repressiva com a criação de seu organismo específico de patrulha: a polícia.

Foucault (2015) aponta a capitalização de riqueza como vetor do exercício da vigilância e da punição: “É preciso fazer a seguinte pergunta: onde está a riqueza? A história da moral deve ater-se inteiramente a essa questão da localização e do deslocamento da riqueza” (FOUCAULT, 2015, p. 101). A punição de comportamentos imorais (bebedeiras, prostituição, vagabundagem) conciliou-se perfeitamente com a produção de riqueza para a burguesia e proteção do seu capital. A prisão das pessoas errantes representava, para os burgueses daquela época, segurança ao capital e menor possibilidade de revoltas.

Na França, no século XIX, a prisão também teve essa função penitenciária aproveitada, o encarceramento passou a ser o principal destino para os delinquentes. Observando a relação de crimes com a proteção do capital, nota-se que os crimes contra propriedades eram responsáveis por mais aprisionados que os outros crimes, como destaca Perrot:

A estatística dos crimes e delitos contabiliza dupla obsessão: proprietária e sexual. Desde 1825, o público dos tribunais penais se decompõe assim: 29% dos acusados de crimes contra propriedade. As proporções se invertem ao longo do século em favor dos primeiros, em consequência da correccionalização do segundo crescente dos segundos. Na alçada correccional, de 1830 a 1880, os roubos aumentaram em 238%, as fraudes em 323%, os abusos de confiança 630%. As modificações de procedimentos, portanto, não devem mascarar a realidade de regressão de homicídio e o enorme inchamento de todas as formas de delitos contra propriedade (PERROT, 1988, p. 250).

A obsessão penal pelos crimes contra propriedade se tornou uma constante no modelo punitivo capitalista. Nesse contexto, os pequenos delitos contra o patrimônio, furto e roubo, são os mais cometidos ou pelo menos, os mais punidos, e tem como clientela penal as classes trabalhadoras.

Acontece que esse recrudescimento punitivo não implicou diminuição da criminalidade. Ao final do século XVIII, os altos índices de criminalidade na Europa já colocavam em cheque a efetividade a pena de prisão. Grande parcela da opinião pública mencionava um momento de “crise de repressão”, criticando a “frouxidão”

dos magistrados e das autoridades policiais, e iniciando um clamor pela volta dos castigos corporais (PERROT, 1988).

Mas a punição pelo encarceramento permaneceu, e no século XX, continuou sendo um instrumento importante no controle social. O sistema penal do século XX consolidou um paradigma de que o criminoso deveria ser punido, não por simplesmente por uma questão de reparação da relação entre ele a vítima, e sim porque o crime seria um ato contra sociedade (FOUCAULT, 2015). Essa concepção ia ao encontro do exercício do poder exercido pelo controle dos corpos e o controle de populações por meio do biopoder, que será discutido no item 2.3 deste trabalho.

Na sociedade norte americana, a pena de prisão se consolida principal ferramenta de controle social, entretanto com elementos novos quando comparados a realidade europeia, como a desigualdade social e os conflitos de uma sociedade pós escravocrata. Wacquant (2007) analisa o contexto norte americano de punição e destaca o avanço do poder punitivo do Estado no final do século XX, mostrando como se processou uma “superinflação” do sistema carcerário por meio de sucessivos aumentos de penas e fixação de prisão para quase a totalidade de crimes. Essa hipertrofia penal atingiu prioritariamente os mais pobres:

Atingidos por um tríplice estigma ao mesmo tempo moral (eles se baniram da cidadania ao violar a lei), de classe (são pobres em uma sociedade que venera a riqueza e concebe o sucesso social como resultado unicamente do esforço individual) e de casta (eles são majoritariamente negros, portanto oriundos de uma comunidade despida de “honra ética”), os detentos são o grupo pária entre os párias, uma categoria sacrificial que se pode vilipendiar e humilhar impunemente com imensos lucros simbólicos. A política de criminalização da miséria do Estado americano encontra assim seu prolongamento cultural em um discurso público de maldição dos prisioneiros que faz deles a encarnação do mal absoluto: a antítese do “sonho americano” (WACQUANT, 2007, p. 97).

Percebendo as distorções do discurso capitalista, Harcourt (2012) aponta o paradoxo existente no discurso que prega a abstenção do Estado nas questões econômicas, mas que tolera a máxima da atuação do Estado nas liberdades individuais, como a alta intervenção penal, gerando um sistema penal de alto encarceramento. Logo, o discurso de proteção do capital, mais uma vez ao longo da história, confirma sua proximidade com a repressão penal.

Batista (2003) vê a influência do capital nos variados mecanismos de controle social, no Brasil, as elites econômicas mantêm o discursivo “defensiva-social” em prol da “manutenção da ordem”:

A criminalização, assim entendida, é mais do que um ato de governo do príncipe no Estado mínimo: é muitas vezes o único ato de governo do qual dispõe ele para administrar, da maneira mais drástica, os próprios conflitos que criou. Prover mediante criminalização é quase a única medida de que o governante neoliberal dispõe: poucas normas ousa ele aproximar do mercado livre fonte de certo jusnaturalismo globalizado, que paira acima de todas as soberanias nacionais, porém para garantir o “jogo limpo” mercadológico a única política pública que verdadeiramente se manteve em suas mãos é a política criminal (BATISTA, 2003, p. 3).

Sem fugir da função moralizadora, a norma penal brasileira tem sua peculiaridade nas raízes históricas do país. As punições inicialmente previstas em ordenações feita por Portugal, ainda no início do sistema capitalista, adquiriram as características capitalistas tardiamente, com a legislação do período republicano. Tal feito, pode ser identificado sob o Código Penal de 1940, o qual passou a prever punições que englobavam condutas cometidas no centro de uma sociedade mais urbanizada, além de pena privativa de liberdade como prioridade da maioria dos crimes, especialmente contra a propriedade.

2.2.2 A CULTURA PUNITIVA

A criação de crimes e os aumentos de penas têm quase sempre aprovação popular. O senso comum sinaliza que a criminalização de certas condutas e o aumento de penas são eficazes para reduzir o número de crimes em determinada sociedade. Por conseguinte, essas alterações legislativas são vistas popularmente como políticas públicas contra a criminalidade. Nessa perspectiva, além das mudanças legislativas, as ações punitivas de combate à criminalidade se completariam com mais condenações na justiça penal.

Desta forma, a criminalização seria o caminho mais fácil aos agentes de Estado para uma resposta social aos problemas de segurança pública. Segundo Cervini Sanchez (1995):

A criminalização pode ser utilizada pelo legislador como aparente solução para um problema social. Frequentemente, o legislador é obrigado a legislar pela pressão da opinião pública, ou de certos grupos que fazem com que ele controle um fenômeno indesejável, sem que disponha de meios eficazes para fazê-lo ou sem que ele esteja disposto a enfrentar os custos dessa ação. Sob essas circunstâncias, ele pode chegar a criminalizar essas condutas para apaziguar a pressão da opinião pública. Essa operação frequentemente pode ter êxito porque a imagem que prevalece na

sociedade quanto ao funcionamento do sistema penal está fortemente afastada da realidade (CERVINI SANCHEZ, 1995, p.84).

Acontece que esse processo de criminalização acaba por agravar os problemas sociais existentes. Primeiro, não se resolve os problemas de desigualdade social e vulnerabilidades de algumas populações em sociedades estratificadas, a criminalização se traduz em mais violência contra quem já desfavorecido é majoritariamente alcançado pelas normas penais. Segundo, a cultura punitiva se irradiando ao poder judiciário, na cobrança de condenações, coloca o processo em direção única: a finalidade de condenação, a qual ocasiona uma violação sistemática de direitos. De acordo com Zaffaroni e Batista (2003), o poder punitivo criminaliza selecionando da seguinte forma:

- a) **criminalização conforme ao estereótipo**: as pessoas que, em regra, se enquadrem nos estereótipos criminais e que, se tornam vulneráveis, por serem somente capazes de obras ilícitas toscas e por assumi-las desempenhando papéis induzidos pelos valores negativos associados ao estereótipo;
- b) **criminalização por comportamento grotesco ou trágico**: com muito menos frequência, as pessoas que, sem se enquadrarem no estereótipo, tenham atuado com brutalidade tão singular que se tornaram vulneráveis (autores de homicídios intrafamiliares, de roubos neuróticos etc.);
- c) **criminalização devida à falta de cobertura**: alguém que, de modo muito excepcional, ao encontrar-se em uma posição que tornara praticamente invulnerável ao poder punitivo, levou a pior parte em uma luta de poder hegemônico e sofreu por isso uma ruptura na vulnerabilidade (nosso grifo) (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 54).

Zaffaroni e Batista (2003) explicam que quanto mais estratificadas as sociedades, mais acentuados são os processos de seletividade. No contexto brasileiro, o apontamento dos autores retoma as lições de Souza (2009) sobre as profundas diferenças de classes presentes na sociedade brasileira. Sousa argumenta que a estratificação, formada por uma sociedade erigida na escravidão, faz com que a norma penal atinja majoritariamente a ralé (*cf.* SOUZA, 2009). De modo análogo, discorrem Zaffaroni e Batista:

Quando as seleções criminalizantes de diversos sistemas penais são comparadas, observam-se diferentes graus e modalidades das mesmas. A seletividade é mais acentuada em sociedades estratificadas, com maior polarização de riqueza e escassas possibilidades de mobilidade vertical, o que coincide com a atuação mais violenta das agências de criminalização secundária. Entretanto, a mesma coisa também se observa em outras sociedades que, embora não correspondam a essa caracterização, internalizam arraigados preconceitos radicais ou os desenvolvem a partir de um fenômeno imigratório. (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 50).

O direito penal como instrumentalização de preconceitos se sustenta pelo popular que lhe é atribuído. A mídia tem um papel fundamental na formação da opinião pública, não somente na produção irrefletida de normas penais, mas também na atuação dos sistemas de justiça pela criação do clamor por condenação.

O papel midiático na cultura penal punitivista atribui o heroísmo aos idealizadores de normas penais mais rígidas e aos aplicadores da lei que contribuem para o alto número de condenações, como os promotores dos casos célebres e os juízes linha dura.

O que não se reflete nesses casos é que do mesmo modo que possa haver um culpado no processo, há a possibilidade da existência de um inocente. O poder punitivo não se exaure apenas no punir, há uma série de direitos a serem respeitados. A criminalização por estereótipos provoca uma enorme tolerância social à violação de direitos, colocando o sujeito da norma penal e do processo como inimigo social. Assim, os abusos de direitos cometidos contra tal cidadão são justificados pelo combate à impunidade.

2.2.3 O PATRIARCALISMO JUDICIAL

Para se analisar o senso punitivista do poder judiciário brasileiro, faz-se necessário a leitura da exegese que Souza (2009) faz dos conflitos sociais no Brasil a partir da luta de classes. Analisando a realidade social brasileira, Souza desmistifica a concepção de que a sociedade brasileira é formada a partir das heranças socioculturais lusitanas, ao passo que enfrenta a discussão sobre os sérios problemas sociais gerados numa sociedade formada com base no instituto da escravidão. Para Souza a divisão da sociedade em classes não se resume a uma mensuração da renda, mas das relações socioculturais em que se inserem as pessoas, seus vínculos familiares, e a falta de políticas de reparação dos danos da escravidão. Tal ineficácia de políticas de reparação fez com o país fosse sedimentado em uma sociedade altamente estratificada, com níveis de desigualdade abissais (cf. SOUZA, 2009). Sob essa conjuntura, observa Coutinho (2009):

O problema é que grande parte da população — as famílias de ex-escravos e sertanejos que deram origem à ralé estrutural — não atendia a esses padrões e não foi considerada seriamente na elaboração dos projetos que

seriam levados a cabo por esses arranjos institucionais. Não foi avaliada a urgência e a importância de metas políticas no sentido de proporcionar aos grupos marginalizados condições para o desenvolvimento das aptidões exigidas para o produtor socialmente útil. A falta de políticas que interferissem nos processos de socialização primária produziu uma divisão social que marca o Brasil até os dias de hoje (COUTINHO, 2009, p. 348).

Uma das formas de enfrentamento de problemas sociais, resultantes da desigualdade, é a produção de normas penais para resolução dos conflitos. Como já abordado na seção anterior, nas sociedades mais estratificadas a norma penal alcança majoritariamente as camadas de base, como é o caso da criminalização ostensiva de condutas da população desprivilegiadas, as quais Souza nomeia de Ralé.

Na aplicação do direito penal, essa desigualdade rege as relações entre os aplicadores da norma penal por meio do distanciamento da realidade dos réus da ralé, como na relação institucional produzida historicamente nessa relação antagônica com as pessoas alcançadas pelas normas penais. Tal fato, determina uma insensibilidade quanto a alguns aplicadores da lei penal.

A clientela alcançada pela norma penal, produzida nesse ambiente de conflituosidade social, é o inimigo social sobre quem o estado empreende suas forças, porém produzindo mais desigualdade:

A má-fé institucional age de modo a legitimar o esquecimento da ralé enquanto classe e a punição de seus membros como indivíduos. O Estado de uma sociedade tão desigual quanto a nossa é um Estado que opera compelido pela necessidade de defender, sob formas mais ou menos veladas, a parcela amiga da parcela inimiga da sociedade (COUTINHO, 2009, p. 350).

A visão judicial traduz o olhar de quem se vê no outro extremo social, em nada confundido com a ralé. Assim, a norma penal é aplicada de forma irrefletida, como se a sociedade tivesse um funcionamento paralelo, em um plano paralelo e inferior ao Estado. Sob essa perspectiva, no momento do conflito o Estado seria chamado a olhar para baixo e solucionar os conflitos. Entendendo o Direito dessa forma, seus problemas são reduzidos a questões particulares aos seus mecanismos de regulação, tais como: leis pouco rigorosas ou atrasadas; processo lento, ineficaz e suscetível à impunidade, e a burocracia pouco modernizada (COUTINHO, 2009). Esse senso de distanciamento do aplicador da lei com os réus transforma o processo penal em um mero ritual de aplicação de pena no inimigo social sem

nenhuma preocupação judicial com a história do réu e dos motivos determinantes do delito.

Analisando condutas judiciais no documentário Juízo, de Maria Augusta Ramos, Coutinho (2009) descreve a reação de uma juíza sobre duas menores acusadas de ato infracional análogo ao furto de câmera fotográfica, a qual pertencia a um estrangeiro. Sobre essa inquirição Coutinho conclui:

A forma como a juíza reage nas audiências acima relatadas é a articulação dos sentimentos da sociedade “amiga” com relação aos “inimigos”. A não consideração tanto da desestruturação familiar como primeiro passo para a delinquência, assim como da consequência traumática desse tipo de socialização primária demonstram a insensibilidade de um tipo de aplicador do Direito aos dramas da ralé, insensibilidade que compõe e reproduz o éthos de parte da magistratura brasileira. Esse tipo de postura conservadora pode ser reproduzida porque ganha ressonância diante da sociedade. Como esta teme a delinquência e clama por medidas cada vez mais duras e racistas — no sentido amplo de racismo de classe —, essa magistratura “linha dura” tende a se perpetuar como a carismática, no sentido de ser aquela que articula os anseios do seu público: dos que são por ela “defendidos” e por quem é preciso que se faça justiça. (COUTINHO, 2009, p. 333).

Esse enfretamento social contra delinquentes da ralé dá ao poder judiciário a condição de amigo social, motivo do qual a aplicação das penas contribui para a popularidade judicial. Desse modo, a repressão penal é vista socialmente como uma espécie de política pública, visto que resolve o problema da criminalidade a curto prazo. Nesse contexto popular estão os juízes linha dura, os quais utilizam critérios menos rígidos para condenações e penas maiores.

O ciclo assim se constrói: alta tipificação penal, pouca reflexão sobre o que se considera crime, e a pena como ato de popularidade, isto é, solução de problemas sociais. Uma rotina que se traduz na maioria das vezes em violação de direitos, com a chancela e protagonismo do poder judiciário.

2.2.4 CRIMINALIZAÇÃO DA POLÍTICA

O recrudescimento da repressão penal contra as figuras políticas é fato que merece destaque, principalmente no que diz respeito à afetação em direitos humanos que a repercussão midiática e o uso comercial desses processos proporcionam. A expansão da esfera penal contra a classe política se funda no combate à corrupção. A concepção é a de que a “limpeza” da classe política seria o

caminho do fim da corrupção do país com base em teorias que explicam a corrupção como fenômeno eminentemente político.

Souza (2009) explica que a concepção sociológica predominante no Brasil ainda é a concepção personalista, a qual explica o Brasil como uma sociedade que herdou costumes portugueses, dando origem ao “homem cordial”, cujas relações interpessoais privilegiam as relações de afeto, mesmo na administração da coisa pública. Isso resulta na confusão entre o que é público e o que é privado, o patrimonialismo. Nas teorias personalistas, a elite nacional sempre estaria concentrada no estado. Para Souza (2009) essa concepção ignora um fato relevante que a sociedade portuguesa não enfrentou: o instituto da escravidão.

Souza (2009) aponta que o fato de o Brasil ser uma sociedade construída com base na escravidão produziu danos até hoje não reparados e uma sociedade dividida em classes resultantes do processo escravista. Para Souza (2009) a elite brasileira está no mercado, não o mercado como um sujeito abstrato, mas as pessoas que detém e gerenciam as riquezas nacionais. Desse modo, haveria uma relação de interdependência entre mercado e estado, além da relação de corresponsabilidade nos problemas de má uso da coisa pública, como, por exemplo, da corrupção.

Nas teorias personalistas, das quais são transferidas para o sistema político a responsabilidade pelos problemas sociais e econômicos, não se considera o mercado nessa relação, o que torna por reserva-lo sob o lugar idealizado de incorruptibilidade; “no caso da tese do patrimonialismo, seus pressupostos implícitos mais importantes são a idealização do mercado e a demonização do Estado” (SOUZA, 2009, p. 84).

Para Souza (2009):

Mercado e Estado são, ambos, processos de aprendizado social que foram materializados, institucionalizados e tornados relativamente autônomos no seu funcionamento. Como eles funcionam “independentemente” de nossa vontade e possuem uma lógica própria, nós tendemos a pensá-los não como “produto humano”, mas como “coisas” que existem fora e acima de nós mesmos. (SOUZA, 2009, p. 85).

Essa lógica coloca o mercado em um plano abstrato, não pessoal, e o estado no plano concreto, no caso pessoal, no qual é possível se identificar os desvios de condutas como a corrupção. É a concepção personalista e a tese do patrimonialismo que possibilitam a conclusão de que a corrupção é um fenômeno

inerente à agentes públicos, especialmente a classe política. A partir da conclusão de que a corrupção está relacionada a conduta própria de agentes de estado, o discurso do combate a corrupção caminha em direção única junto à expansão do poder punitivo em relação a crimes funcionais.

A punição de agentes políticos concentra forte apelo midiático, bem como a opinião pública passa a ser objeto de preocupação dos agentes da lei que lideram essas punições. Destarte, a concepção sustentada por agentes do sistema penal de que as punições dos agentes políticos necessitam do apoio popular tem sido fortalecida. Esse apoio popular só é conseguido por meio da deslegitimação da classe política perante a opinião pública, segundo Moro (2004):

É a opinião pública esclarecida que pode, pelos meios institucionais próprios, atacar as causas estruturais da corrupção. Ademais, a punição judicial de agentes públicos corruptos é sempre difícil, se não por outros motivos, então pela carga de prova exigida para alcançar a condenação em processo criminal. Nessa perspectiva, a opinião pública pode constituir um salutar substitutivo, tendo condições melhores de impor alguma espécie de punição a agentes públicos corruptos, condenando-os ao ostracismo. (MORO, 2004, p. 61).

Esse mecanismo de conquista da opinião pública, em favor do sistema penal e contra o sistema político, não se sustenta sem o apoio dos meios de comunicação. Dessa forma, é comum o amplo uso, por parte de juízes, promotores e autoridades policiais, de meios de comunicação com repasses de informações processuais privilegiadas para promoção publicitária dos processos de deslegitimação.

Essa parceria entre agentes do sistema penal e os meios de comunicação é também sustentada como forma de manter a continuidade processual, sendo por parte desses agentes uma forma de manutenção das operações e preservação das atribuições. Analisando a operação italiana “inspiradora” das operações policiais contra políticos no Brasil, discorre Moro:

A deslegitimação do sistema foi ainda agravada com o início das prisões e a divulgação de casos de corrupção. A deslegitimação, ao mesmo tempo em que tornava possível a ação judicial, era por ela alimentada (...) O processo de deslegitimação foi essencial para a própria continuidade da operação *mani pulite*. (MORO, 2004, p. 57).

O uso da publicidade processual e investigativa, enquanto suporte de legitimidade das operações, promove um prévio julgamento que afeta diversas garantias fundamentais. Portanto, se invoca, por parte dos réus, o princípio da presunção de inocência como forma de restringir uso dessa publicidade. Esse direito

fundamental passa a ser visto pelas autoridades como obstáculo ao exercício do poder punitivo. Continua Moro:

A presunção de inocência, no mais das vezes invocada como óbice a prisões pré-julgamento, não é absoluta, constituindo apenas instrumento pragmático destinado a prevenir a prisão de inocentes. Vencida a carga probatória necessária para a demonstração da culpa, aqui, sim, cabendo rigor na avaliação, não deveria existir maior óbice moral para a decretação da prisão, especialmente em casos de grande magnitude e nos quais não tenha havido a devolução do dinheiro público, máxime em país de recursos escassos (MORO, 2004, p. 61).

O processo penal, sustentado na deslegitimação dos réus, subverte a lógica processual penal garantista, pois, parte do pressuposto de que os réus são culpados, visa uma condenação pública independente de sua condenação judicial.

A ideia de que os processos de crimes funcionais têm características peculiares e necessitam de elementos extras para o alcance da condenação, como o apoio popular, é uma flexibilização do processo do devido processo legal. Nessa perspectiva, é vista como forma de se produzir um processo diferenciado que possa ser tolerado entre os aplicadores da lei no uso público do processo, como deslegitimação dos réus perante a sociedade: a condenação pública. Esse mecanismo punitivo também se enquadra como direito penal do inimigo (ZAFFARONI, 2011) com a inclusão do político enquanto agente contra o qual o sistema punitivo necessita agir, prontamente para preservação da saúde social, por meio do combate à corrupção. Desse modo, torna-se tolerável a flexibilização temporária de direitos dos acusados, como forma de extinguir um mal maior.

Para Serrano (2016), as medidas de flexibilização de direitos dos réus políticos passam por um longo processo até se chegar ao estágio atual, sendo possível identificar claramente medidas de exceção cometidas contra réus em camadas sociais mais baixas para depois essas leis atingiram os agentes políticos, incluídos no conceito de inimigo posteriormente:

Os eventos históricos marcados por estados autoritários dos séculos XX e XXI têm como característica o exercício da soberania de forma prevalente ao direito, utilizando-se do discurso da provisoriedade, em que há não a extinção dos direitos fundamentais, mas a sua suspensão. Ou seja, existe o reconhecimento de que os indivíduos têm a garantia de um conjunto de direitos mínimos, entretanto, sob a justificativa de que há uma grave ameaça à sobrevivência do Estado, eles são suspensos. (SERRANO, 2016, p. 70).

Desde o início dos anos 90, quando se intensifica o processo de “guerra às drogas”, as medidas de exceção contra réus considerados inimigos sociais, os quais, nesse momento histórico, eram os traficantes de drogas, foi intensificada a ocupação policial permanente em áreas suburbanas. As medidas estatais de polícias eram acompanhadas com apoio legislativo, como a criação da lei dos crimes hediondos e nova lei de drogas em 2006. Nesse período, também se tornou corriqueiro o uso das forças armadas em comunidades de combate a traficantes, além de criação de forças policiais especiais (força nacional) para combater esse problema criminal considerado prioridade, a partir da década de 90.

Em 2013, a lei de organizações criminosas (Lei 12.850/13), elaborada com enfoque no combate ao tráfico, previu uma série de medidas processuais que flexibilizaram as normas processuais penais, dando mais poder ao órgão de acusação e ao juiz, como a infiltração de agentes, colaboração premiada e outros meios ampliativos de produção de provas.

Em 2016, foi aprovada a lei antiterrorismo (Lei 13.260/16), a qual previu crimes com penas consideravelmente mais altas do que as do código penal e de outras leis penais extravagantes. Além disso, criou tipos penais com redações que proporcionam alto grau de interpretação ao aplicador da lei, assim o faz a lei de drogas.

Para Serrano (2016) o estado penal se constrói lentamente, com medidas que sempre alegam provisoriedade, mas que se protraem no tempo, produzindo efeitos cada vez mais danosos aos direitos fundamentais.

E a caça ao inimigo social pode ser utilizada a toda pessoa, se colocada sob o conceito de bandido, já que a concepção da figura do bandido é a oposição da figura do cidadão, o detentor de direitos:

No Brasil contemporâneo, o inimigo é a figura do bandido, o agente da violência que pretende destruir a sociedade. O bandido inimigo da sociedade não é o cidadão que erra, mas o sujeito que deve ter seus direitos suspensos, inclusive o direito à vida. Esses inimigos vivem sob a égide permanente do estado de polícia (...) O terrorista, o traficante, o corrupto, o pedófilo ou qualquer acusado de crime infamante, quando imputada a conduta de forma pública, pela mídia ou por outras formas construídas de consensos sociais, se vê objetivamente excluído de sua proteção mínima como ser humano no âmbito jurídico-político. (SERRANO, 2016, p. 99-108).

Nesse contexto, a jurisdição funciona, na maior parte dos casos, como fonte legitimadora e realizadora da exceção, de suspensão de direitos. Na relação entre

mídia e o tribunal, entre o sistema de comunicação social e o sistema jurídico, a lógica própria do direito, do lícito-ilícito, sucumbe em favor da exclusão do inimigo. A racionalidade transversal entre os sistemas conviventes, em uma sociedade democrática complexa, não ocorre (SERRANO, 2016). Outras formas de consenso social construídos também contribuem para formação da figura do inimigo e para a formação da decisão de exceção que lhe atinge.

No Brasil atual ainda se mantém a concepção de que o mal da corrupção se concentra em agentes do estado. Para enfrentar o problema, é necessário o processo penal com apoio popular. Os agentes do sistema penal, tais como a polícia, ministério público e poder judiciário, buscam esse apoio usando os meios de comunicação, com informações cujo objetivo declarado é deslegitimar os réus. Essa relação entre os agentes penais e a mídia implica em medidas de exceção processual, como a publicidade de instrumentos processuais sigilosos, áudios de conversas entre os réus, e outras violações de direitos, com a justificativa de que se combate algo muito sério.

2.3 MEIOS DE INFORMAÇÃO E TRANSMISSÃO DA VERDADE

Na sociedade moderna, a transformação da vida cotidiana em imagens se expande de maneira difícil de mensurar. A valorização da imagem como mercadoria deu origem ao que Debord (1997) chama de sociedade do espetáculo. Para Debord (1997) a sociedade que repousa sobre a indústria moderna não é fortuitamente ou superficialmente espetacular, ela é fundamentalmente espetacularista. O espetacularismo, segundo Debord, não é um estado temporário de culto ao espetáculo, mas uma busca permanente de expansão da sociedade pelo estado de espetáculo. Essa espetacularização se dá pela exploração da imagem como mercadoria. A imagem como algo consumível transferiu o espetáculo para as variadas esferas da vida em sociedade.

No âmbito da informação, a televisão, como importante meio de comunicação e expressão de opiniões, é um instrumento de grande relevância nas sociedades democráticas por sua utilidade como instrumento concretização de liberdade combinado, pelo alcance e confiabilidade que suas informações podem transmitir. Em sua essência, a televisão assume um papel, ou dever, de assegurar o direito à informação e promover a liberdade de expressão como exercício de direito

democrático. Entretanto, a atividade informativa por meio do poder, proporcionado ao detentor do meio de informação, sofre influências alheias sob vontade do comunicador da informação.

Sobre a profissão de jornalista, ou qualquer função exercida no meio televisivo, em virtude de fatores políticos e econômicos, os quais interessam e podem decidir quanto ao conteúdo veiculado na televisão, Bourdieu argumenta:

O campo do jornalismo tem uma particularidade: é muito mais dependente das forças externas que todos os outros campos de produção cultural, campo da matemática, campo da literatura, campo jurídico, campo científico, etc. Ele depende muito da demanda, está sujeito à sanção do mercado, do plebiscito, talvez mais ainda que o campo político. (BOURDIEU, 1997, p. 76).

A influência externa no âmbito da televisão se viabiliza na medida que os grupos interessados são os financiadores, como anunciantes ou patrocinadores, ou até mesmo proprietários dos meios de comunicação. A informação a partir de quem tem o interesse de ser favorecido, sob a influência de quem merece ser retribuído, pode ser afastada da realidade e se transformar em elemento livre da manipulação.

Além da limitação da liberdade de expressão e o afastamento da realidade, Bourdieu aponta que a informação controlada gera, a necessidade de perseguição da aprovação do mercado (*cf.* BOURDIEU, 1997). A informação televisiva se transforma num mecanismo que favorece os grupos detentores desse poder, sendo o mercado uma espécie de medidor dessa relação:

O índice de mercado de audiência é a sanção do mercado, da economia, isto é, de uma legalidade externa e puramente comercial, e a submissão às exigências desse instrumento de marketing é o equivalente exato em matéria de cultura do que é a demagogia orientada pelas pesquisas de opinião política. A televisão regida pelo índice de audiência contribui para exercer sobre o consumidor supostamente livre esclarecido as pressões do mercado, que não têm nada da expressão democrática de uma opinião coletiva esclarecida, racional, de uma razão pública. (BOURDIEU, 1997, p. 97).

Inicialmente concebida como o instrumento de liberdade, ocupado por esses fatores de controle e manipulação, a televisão degenera-se na sua função civilizatória. Tal apontamento reitera o que Bourdieu conceitua “censura invisível”, quando a televisão se torna o meio de veicular apenas conteúdos interessantes aos grupos de influência, mesmo quando há nada favorável, ou há esforços de não mostrar aquilo que não é favorável. Desse modo, a censura invisível é uma forma de “ocultar mostrando”.

Na medida que o tempo usado pela televisão é destinado a programas de futilidades, mesmo dispendendo tempo que seria muito caro a outro tipo de programação, deixa-se de mostrar fatos importantes, mas que sem interesse para os donos da influência. Nesse sentido, os programas de variedades, aqueles que podem ter diversas temáticas, mas com objetivo único de entreter o telespectador, são de grande importância na televisão. Nas variedades, o objetivo principal não é passar qualquer mensagem civilizatória, mas manter as pessoas concentradas na televisão. Assim, ganha destaque o sensacionalismo, a programação que explora em demasia os sentidos humanos com a intenção de atrair atenção:

Tomemos o mais fácil: as notícias de variedades, que sempre foram alimento predileto da imprensa sensacionalista; o sangue e o sexo, o drama e o crime sempre fizeram vender, e o reino do índice de audiência devia alçar à primeira página. (BOURDIEU, 1997, p. 22).

A televisão de variedades, na sua busca pela audiência, concentra suas forças e estratégias para o extraordinário, para o incomum. A busca pelo extraordinário resulta no exagero do trágico, com o ganho da audiência por meio da exposição daquilo que os outros não foram capazes de mostrar. Bourdieu aponta que, ao demonstrar apenas o extraordinário, acaba-se ocultando o que é ordinário. A televisão mostra para as pessoas aquilo que é incomum nas suas vidas, mas o veem como comum, o que provoca, como informação, uma inversão na compreensão do cotidiano das pessoas.

O sensacionalismo no âmbito do noticiário criminal se dá pela exploração de casos criminais, com ênfase à violência, principalmente na figura do acusado. Nem todos os crimes explorados tem violência, mas todos têm acusados ou suspeitos.

A cobertura jornalística com ênfase no suspeito é uma reprodução do sistema penal moralizador, de origem burguesa, no qual o risco está naqueles que adotam uma conduta de vida errante. Segundo Batista:

Sem embargo de órgãos e jornalistas que, isolada e eventualmente, perceberam e profligaram as opressões penais, a imprensa legitimou intensamente o poder punitivo exercido pela ordem burguesa, assumindo um discurso defensivista social que, pretendendo enraizar-se nas fontes liberais ilustradas, não lograva disfarçar seu encantamento com os produtos teóricos do positivismo criminológico, que naturalizava a inferioridade biológica dos infratores. (BATISTA, 2003, p. 2).

Esse tipo de exploração da notícia criminal legitima uma lógica de criminalização que produz exclusão, além de legitimar um discurso de inferioridade

de determinados grupos de pessoas, os pobres, presos e enfatizados nesse tipo de notícia. Produz exclusão porque a política criminal enfocada no suspeito, direito penal de autor, se ocupa de punir com rigor apenas os que apresentam ameaça à produção e acumulação de riqueza, como a punição a pequenos furtos, ou punição de condutas que afetam conforto da burguesia. No contexto nacional, temos como exemplo o tráfico de drogas, crime que mais leva à prisão enquanto crime contra a saúde pública, contrapondo-se ao consumo de drogas, o qual não apresenta pena privativa de liberdade. Tal política criminal coloca o ladrão e o traficante como inimigos capitais do corpo social, objetos de livre exploração no noticiário criminal.

Podemos identificar a filtragem criminal supracitada na legislação penal brasileira, parcialmente, a comparação entre crimes tributários e os crimes patrimoniais comuns. A legislação tributária permite, depois de cometido crime, que o acusado devolva o dinheiro e fique livre da acusação. Mesma sorte não tem o acusado por furto, que responde pelo crime mesmo se devolver a quantia ou bem furtado. Na mesma linha de pensamento o poder judiciário. O Supremo Tribunal Federal entende que se aplica insignificância nos crimes tributários, os quais envolvam tributos não superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Contudo, em furtos não há valores máximos para se reconhecer insignificância, sendo possível condenação, por exemplo, em bens avaliados em R\$ 300,00 (trezentos reais). No caso de furto, a suprema corte também não aplica insignificância em casos de reiteração, independentemente do valor do bem subtraído. A supercodificação penal, aliada a subjetividade dada ao juiz pelo poder legislativo, contribuem para legitimar a punibilidade centrada naqueles que não se adequam a moralidade penal capitalista.

Para se entender a relação de construção de inimigo penal, por meio dessa produção de verdades por grupos dominantes e visualização de sujeitos sociais como biologicamente inferiores, torna-se essencial passar pela análise de Foucault (1999), o qual explica essa relação por meio da análise do racismo político.

Para Foucault as novas relações sociais no capitalismo determinaram uma mudança nas relações de poder, deslocando a relação social centrada no soberano, relação de soberania, para a relação de dominação entre os próprios sujeitos sociais, com base no controle nas novas tecnologias de poder, a relação de dominação.

Na relação de dominação, a “saúde” do corpo social dependeria do controle dos indivíduos que formam esse corpo. Desse modo, o poder sobre o corpo de

demais indivíduos foi justificado pela necessidade natural de preservação humana, o que fundamentava o exercício dessas tecnologias de controle por meio do biopoder (FOUCAULT, 1999). Na relação de dominação, o poder é exercido tendo como premissa legitimadora a proteção da sociedade, se sobrepondo a proteção do indivíduo, o que justifica a intervenção máxima no corpo individual, assim como o poder de deixar viver e fazer morrer. O biopoder busca suas bases em justificações científicas, as pesquisas médicas, as estatísticas, as normas alimentares ganham importância na relação de dominação, direcionando as relações de poder sobre aqueles que não se adequam aos discursos científicos e se localizam nas estatísticas negativas.

Na relação de dominação os biologicamente inferiores, de acordo com critérios médicos, se mostram como uma ameaça a própria espécie humana e merecedores de isolamento. No biopoder, o poder de morte está justificado na relação instintiva de sobrevivência da parte que se adequa as relações de controle sobre o corpo e na tolerância da morte daqueles que poderiam trazer algum prejuízo ou autodestruição da sociedade. Assim, há uma divisão entre aqueles que devem ser preservados e aqueles que devem morrer, ou sobre toda sorte de exclusão, desigualdade, encarceramento e abandono (CANDIOTTO, 2012). Uma divisão social entre humanos, entre uma raça e uma sub-raça:

Como, nessas condições, e possível, para um poder político, matar, redamar a morte, pedir a morte, mandar matar, dar a ordem de matar, expor a morte dos seus inimigos, mas mesmo seus próprios cidadãos? Como esse poder que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer? Como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder? É, aí, creio eu, que intervém o racismo (FOUCAULT, 1999, p. 300).

O racismo político, decorrente da relação de dominação, é um racismo exercido pela sociedade sobre ela mesma e sobre seus próprios elementos. Foucault observa e descreve o racismo político comparando e exemplificando regimes políticos europeus. Entretanto, cabe fazer paralelos dessa análise da realidade nacional a atual. Racismo político descrito por Foucault explica uma lógica criminal brasileira que, em sua forma mais grosseira, produz a frase “bandido bom é bandido morto”, mas na forma mais sofisticada se reproduz em tolerância das instituições do sistema criminal às mortes a pessoas indesejadas do sistema penal. Os termos bandido e morto explicam a forma de criminalização no sistema de

biopoder. O crime que mais leva pessoas à prisão no Brasil é o tráfico de drogas, crime sem vítima e sem patrimônio violado, fundamentado apenas num discurso médico e numa decisão política. O bandido traficante se difere do empresário do ramo do álcool até o momento que o discurso médico achar que assim o deve ser. A tolerância na morte do bandido traficante se reflete nos órgãos de controle penal: sendo pela polícia, não investigando mortes contra supostos traficantes; o ministério público, não oferecendo denúncias contra policiais que matam traficantes, ou arquivando inquéritos de mortes em áreas “dominadas pelo tráfico” (ZACCONE, 2015); ou pelo poder judiciário, absolvendo quem atentou contra a vida dessas pessoas indesejadas. Acrescenta Foucault:

A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), e o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura (FOUCAULT, 1999, p. 307).

Dessa forma, o desejo ou a tolerância da morte da sub-raça se daria em virtude dessa relação guerreira de preservar sua própria espécie, mesmo que isso se dê em sacrifício de muitas outras vidas.

Os especialistas têm um papel determinante na escolha dos indesejados. As pesquisas científicas podem sustentar as mais variadas exclusões com base em critérios biológicos. Os especialistas podem chegar às conclusões e influenciar medidas que levam à intervenção sobre o corpo e, se necessário, à morte.

Na esfera esperada penal, em especial no jornalismo penal, isso é facilmente identificável. Os “especialistas” em criminologia são constantemente usados na televisão para justificar o uso do poder penal, inclusive no uso da morte, com base em teorias incomprováveis. Bourdieu (1997) denomina tais especialistas como *fast-thikers*, os quais constantemente fazem uso de pesquisas parciais, não raro de mitos criminológicos, como mito de que a maconha é porta de entrada para outras drogas. Tal fato, sem comprovação científica, é até hoje usado para justificar a proibição de drogas e a consequente violenta guerra ao tráfico (BATISTA, 2003).

2.4 JUSTIÇA PENAL COMO ESPETÁCULO

Nesta parte do trabalho discorre-se sobre a função da justiça penal como instrumento punitivo em conformidade com a garantia de direito. Analisa-se a

inserção de elementos alheios, a finalidade inicial do processo penal, bem como seu uso com objetivo de privilégio funcional e reconhecimento por parte de agentes públicos. Visa-se também a análise do processo como mercadoria para os agentes midiáticos e o entendimento para o público. Importante analisar o entendimento como elemento na justiça penal, o protagonismo midiático que os agentes desse sistema buscam por meio de colaboração com a mídia, vazando informações processuais, além da responsabilidade da imprensa nesse processo e os direitos violados na justiça penal do espetáculo.

2.4.1 JUSTIÇA PENAL E A DIMENSÃO DO ENTRETENIMENTO

O processo penal é o ritual necessário na aplicação da pena a quem é acusado de um crime. A necessidade de um processo penal como condição de aplicação de pena decorre de valores constitucionais expressos na atual Constituição Federal, que se afirmaram por conquistas de direitos históricas, como exigência do “devido processo legal” na Carta de direitos inglesa de 1215.

Para Ferrajoli (2006), o processo penal é um instrumento de preservação de garantias do acusado. Na concepção garantista, o processo penal seria um meio de evitar a punição arbitrária do Estado. O processo seria a oportunidade dada ao acusado de se defender e ter seus direitos garantidos durante o processo, assim como no cumprimento de eventual pena. Ferrajoli (2006) atribui a função garantista do processo penal um modelo de processo de estado democrático:

Em particular, já se disse, não o é mediante uma legitimação de tipo "democrático" ou de maioria, como ocorreria com um controle governamental ou parlamentar sobre as funções judiciárias e sobre as de postulação, ou com o caráter eletivo de juízes e/ou acusadores, ou até mesmo com formas de jurisdição democrática direta ou representativa. E isso pela razão já exposta de que a legitimação majoritária não torna verdadeiras as proposições jurisdicionais falsas nem suscetíveis de verificação ou falseamento aquelas não verificáveis nem falseáveis. Disso deriva que a carência de legitimação legal e racional - em uma palavra "garantista" - do Poder Judiciário, na medida em que é inevitável, é também irremediável, não sendo pertinentes e sim contrastantes com a natureza mesma da jurisdição quaisquer outras formas de legitimação. E a atividade jurisdicional, porquanto não garantista no sentido até agora ilustrado, resulta politicamente ilegítima e se configura como um resíduo de absolutismo (FERRAJOLI 2006, p.439/440).

A justiça penal, assim, teria como função essencial zelar pelos direitos envolvidos no processo, garantindo uma punição sem arbitrariedades. Em

decorrência disso, as regras previstas em processos são consideradas garantias, a inobservância delas atinge diretamente os direitos ao acusado. A violação de regras processuais pode ser procedimental, quando não observância apenas regras de procedimentos, ou substanciais, quando há inobservância de direitos do acusado, como o cerceamento de defesa.

Entre as regras a serem respeitadas no processo estão a preservação da integridade física e moral do acusado e a presunção de inocência. Essas regras se tornam sensíveis e de fácil possibilidade de violação quando o julgamento é dimensionado a uma alta publicidade, principalmente se essa publicidade é explorada por agentes alheios ao processo, como os meios de comunicação e a polícia.

O processo penal explorado pelo meio de comunicação dá ao processo de garantia outra dimensão, a dimensão do entretenimento. Essa nova dimensão é uma realidade não recente no processo penal, mas as soluções para a exploração desse quesito ainda geram muitos pontos para discussão, como os limites de atuação de agentes alheios ao processo, o limite de publicidade dos processos e o papel do judiciário nessa relação para proteger direitos.

A exploração do processo como entretenimento dá origem ao processo penal do espetáculo. Para Casara, a dimensão de garantia, inerente ao processo penal de estado democrático de direito, marcado por limites ao exercício do poder, desaparece para dar lugar à dimensão de entretenimento (*cf.* CASARA, 2015).

Um primeiro problema que se mostra em relação a exploração do processo como espetáculo, em relação aos direitos do acusado, é a imagem do acusado. A exposição do acusado acarreta uma consequência extraprocessual, uma marcação pública pelo protagonismo no julgamento, algo que, independentemente do resultado de inocência ou culpa, é inapagável. Esse primeiro problema está relacionado a já referida garantia de preservação da integridade moral do acusado.

Outro problema decorrente desse tipo de processo é o da publicidade baseada apenas no extraordinário, sem a distinção dos fatos processuais inerentes à condição do acusado de inocente ou culpado. O processo penal do espetáculo se volta a produção da notícia baseada nos fatos, seus suspeitos. No processo que indica os supostos fatos e os acusados, o povo se torna o juiz, julgando na sua condição de leigo e com versão parcial dos meios de comunicação. Segundo Vieira:

Nos meios de comunicação não se distingue entre suspeito e condenado. Ainda que a imprensa pretenda diferenciá-los a maneira como divulga os fatos criminosos e expõe os seus possíveis autores leva à abolição de um princípio lógico, do qual de originou o princípio jurídico da presunção de inocência (VIEIRA, 2003, p.231).

A notícia criminal como entretenimento coloca o julgamento penal como dois resultados, o real, proferido pelo juiz investido pelo estado, e o público, que, apesar de não oficial, pode ter efeitos tão danosos como qualquer outra condenação legítima. A condenação popular, ou a condenação pelos fatos narrados pela mídia, a qual já expressa sua própria condenação, tem efeitos irreversíveis quanto a honra de qualquer pessoa, visto que, o julgamento público se vale de opiniões dos julgadores populares, autônoma ao processo legítimo. Vieira acrescenta:

A sentença dada pelos meios de comunicação, inapelável, transita em julgado perante a opinião pública, tomando-se irreversível diante de qualquer decisão judicial que venha a infirmar a crônica ou crítica (VIEIRA, 2003, p.168).

Assim, a decisão judicial no processo do espetáculo, mesmo quando condenatória, poderia ter um efeito mais brando que o julgamento público, cujo efeitos são irreparáveis.

Em trabalho com temática semelhante ao aqui abordado, Oliveira chama atenção para o problema da estigmatização social decorrente do processo penal do espetáculo:

Muitas injustiças podem ser perpetradas, na medida em que se opera uma seleção do sistema penal, que resulta em estigmatização do investigado. Tal seleção permite que determinados cidadãos tenham suprimidos direitos fundamentais inderrogáveis, durante a persecução penal e mesmo antes dela (...) Por essa razão, justamente para a preservação de todos estes valores, toda notícia sobre o cometimento de uma conduta delitiva deve ser, sempre, dada em observância ao princípio da presunção de inocência. E esta tarefa deve ser controlada pelos próprios agentes da mídia, como os editores, revisores, repórteres, em respeito a sua autonomia e liberdade de expressão e de pensamento, mas submetidos sempre à responsabilização estatal na medida em que o abuso do exercício do direito resultar em ato ilícito, acarretando a violação do direito de outras pessoas (OLIVEIRA, 2010, p. 150).

O processo penal do espetáculo, quanto à violação de direitos e prejuízos aos acusados em processos, passa pela inobservância de regras como a violação da integridade moral, exposição do acusado com finalidade alheia ao processual, além de violar a presunção de inocência por transformar o julgamento judicial em

juízo público, embora o resultado legítimo pelo julgador seja diferente do julgamento popular. Quanto às consequências sociais disso, é evidente a punição extrapenal, uma marcação individual que vai acompanhar os acusados, além da estigmatização que produz a determinados sujeitos sociais.

Analisando esse processo, Santos (2015) afirma que o processo penal do espetáculo coloca a justiça penal a nível mercadoria, cujo preço são direitos humanos:

A obsessão punitiva que domina o espetáculo da justiça penal, difundido em capítulos diários de entretenimento popular na mídia eletrônica e impressa, parece degradar a Justiça penal ao nível de mercadoria de consumo público — mas vendida ao preço da lesão dos direitos humanos e da corrosão da Democracia (SANTOS, 2015, p. 1).

Além disso, Santos (2015) analisa que no processo penal do espetáculo, como não se está obrigado à observância das regras comuns do processo penal, a busca pela melhor notícia leva os meios de comunicação, a partir de versões parciais do processo, formularem a notícia sem a mínima fidelidade ao processo. Para Santos (2015):

O resultado é desastroso: os meios de comunicação, com dados incompletos ou versões parciais obtidas da polícia, do Ministério Público ou do juiz, no esforço por transformar a informação em notícia, estigmatizam acusados e atropelam garantias constitucionais dos cidadãos (SANTOS, 2015, p.1).

Dessa forma, diante da grave violação de direitos humanos, que pode ser observada na relação do processo penal e o seu uso como notícia, imperiosa a discussão das funções de proteção desses direitos. Entre os responsáveis, zelar pelo processo penal de garantias, em face do processo penal do espetáculo, merece destaque a função judicial. O poder judiciário deve atuar na preservação de direitos tanto no decorrer do processo penal, preservando direitos, quanto em casos nos quais o direito seja violado, na busca de tutela reparatória desses direitos.

2.4.2 PROTAGONISMO ACUSATÓRIO E VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES

A responsabilidade pelo zelo das informações constantes nas investigações policiais e nos processos penais é um valor inerente a qualquer instituição envolvida nessa relação, seja polícia, órgão acusador, juiz e defesa.

Entretanto, o uso das informações processuais pode dar a instituição uma projeção midiática, que para muitos é tentadora. A exploração do processo como forma de obter aprovação popular e protagonismo político é defendida sob o argumento de que a instituição deve satisfação ao povo, e a publicidade de atos processuais e de investigação trata-se apenas de uma relação de transparência (BARBOSA, 2016).

A partir daí surge uma relação viciosa entre os meios de comunicação e os agentes estatais que operam o sistema penal, a parceria que se traduz na cessão exclusiva de informações, antecipação de informações públicas e entrevistas. Tal relação facilita a vida do agente público que busca os holofotes, e a vida dos jornalistas que têm suas pautas garantidas pelas informações ilegalmente cedidas pelos agentes do Estado.

No que concerne às autoridades policiais, a obrigação pelo sigilo e pela discricção das investigações é inerente a própria natureza da atividade investigativa. Para se garantir o sucesso das investigações, deve-se zelar o sigilo dos atos da polícia investigativa. Além disso, há a relação de direitos fundamentais envolvida nas investigações criminais. O sigilo da investigação visa preservar a imagem do investigado, pois o inquérito policial é a fase preliminar ao processo e possível punição estatal. Entretanto, a relação entre polícia e mídia ignora essa lógica, a publicidade em torno de atividades policiais são incentivadas e toleradas por chefes de investigações, por meio das entrevistas dos agentes policiais nas quais emitem seu juízo de valor sobre a investigação e investigados.

Muito se critica em relação à ausência de paridade de armas no processo penal brasileiro em que se tem um órgão acusador com tratamento de superinstituição, com toda equiparação legal aos próprios magistrados, os quais se posicionam sempre num plano superior a acusação (LOPES JÚNIOR, 2014). Entretanto, esses agentes estatais não se limitam ao poder na relação processual. O Ministério Público também funciona de animador público em busca não apenas de promoção institucional, como no caso da polícia investigativa, mas de deslegitimar o réu para promover primeiro o julgamento público no qual o juiz terá apenas o trabalho de confirmar a condenação.

O Ministério Público tem o papel de formar o convencimento em relação ao delito, quando oferece a denúncia se convenceria de que o réu é culpado. Tendo a missão de provar isso ao juiz no processo. O uso da opinião popular contra o réu

não apenas acentua o desequilíbrio de forças entre defesa e acusação, mas provoca danos antecipados no acusado: a condenação pública. O MP tem todos os atributos legais para produzir provas durante o processo, garantias constitucionais que podem levar inclusive a prisão por seu descumprimento. O uso de entrevistas coletivas e apresentações, para mostrar o andamento ou atos do processo, é uma forma de promover a vergonha pública do réu. Os atos processuais podem ser consultados nos portais eletrônicos de qualquer tribunal, a convocação da imprensa para entrevista informando tais atos constitui conduta que viola as regras processuais, penas e direitos fundamentais do acusado.

Não se incluindo como órgão acusador, mas de responsabilidade não menor dos outros agentes estatais, está o juiz. Grandes são as dificuldades, no contexto brasileiro, para que se pratique um processo penal no qual o juiz se mantém equidistante das partes. A relação do juiz com os meios de comunicação tende a trazer prejuízo apenas ao réu. Como analisado ao decorrer do capítulo 2, a cultura punitiva e o clamor por penas atribuem popularidade a juízes que optam por condenações e pelo estilo linha dura. Nesse sentido, a absolvição é sempre o caminho mais impopular para o juiz. O juiz que pretende o meio popular está propenso a práticas de popularidade, usando o processo como meio de se promover. Além disso, as versões veiculadas nos meios de informação mostram apenas uma variante processual, a versão acusatória. No processo penal público, a veiculação apenas da linha acusatória desloca para o réu, se este almeja uma absolvição pública, o ônus de provar sua inocência, o que é impraticável no processo penal judicial, no qual o ônus de provar os fatos e a autoria são da parte acusadora.

2.4.3 CONDUÇÃO COERCITIVA: COMO SIMULAR UMA PRISÃO

O auge do processo penal sustentado no espetáculo é a prisão do investigado ou réu. Não importa se é prisão preventiva, provisória, ou decorrente de uma condenação, o importante é que a opinião pública vai interpretar que a pessoa cometeu um crime e, ao ser presa, foi devidamente punida. Um processo que se encerra respeitando todos os ritos legais, aplicando uma pena restritiva de direitos diferente da prisão ao final, atualmente não seria visto como o sucesso tanto quanto os processos nos quais o réu é preso sumariamente.

No afã da opinião pública, o poder judiciário tem sustentado a crença de que a prisão vai resolver os conflitos sociais. Por isso, não são raros os casos de flexibilização de direitos e viradas de interpretações que tentam privilegiar o uso do instituto da prisão. Além de garantir o alto índice de presos provisórios, os tribunais superiores têm se utilizado de uma jurisprudência majoritariamente punitiva. Exemplo disso é a decisão que permite a execução provisória da pena de prisão a partir da condenação criminal do réu por um órgão colegiado, em contradição com a redação constitucional, a qual reza que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Apesar da ampla abertura legislativa e da jurisprudência pró aprisionamento, há casos em que o juiz não tem espaço mínimo para a decretação da prisão, seja por não haver lastro probatório mínimo¹, ou por faltar claramente requisitos da prisão preventiva ou temporária.

Esse empecilho à espetacularização da prisão não é obstáculo para alguns aplicadores da lei, pois tais agentes estatais se valem de outros mecanismos que, apesar de não ter o efeito processual da prisão, midiaticamente é equiparado.

Artigo 260 do Código de Processo Penal autoriza o juiz a conduzir o acusado a sua presença quando esse relutar em atender intimação no processo:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, **a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença** (grifo nosso) (BRASIL, 1941).

Sustenta-se que esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois o Réu que tem direito de ficar calado não poderia ser conduzido para prestar depoimento do qual ele poderia calar-se (MORAIS DA ROSA; AGUIAR, 2015). O certo é que alguns agentes do poder judiciário perceberam o poder extraprocessual desse instituto, como o poder midiático.

A condução coercitiva é uma forma de restrição de liberdade, semelhante à prisão. Quando o agente estatal quer violar o direito do acusado por meio do espetáculo, mas não podendo prender, decreta a condição coercitiva para

¹ As prisões no âmbito do processo não deveriam ser decretadas com base apenas em matéria de mérito, pois da decretação de prisão não está se discutindo se há culpa ou não, mas sim se o réu deve responder ao processo em liberdade, que é a regra, ou preso. Entretanto, é usual a alegação de lastro probatório de culpa contra o réu para decretação de prisão, como defendido em Moro (2004).

prestações dos depoimentos nos processos em curso, e o cumprimento dessa medida segue o mesmo ritual midiático da prisão.

Retomando aos conceitos de Debord (1997), sabe-se que o produto do espetáculo é o resultado da construção de imagens. A formulação da cena da condução coercitiva é a mesma da prisão, a cobertura midiática é produzida da mesma maneira. A exposição que se faz em uma condução coercitiva tem efeitos semelhantes ao da prisão, sendo que a primeira não precisa ser justificada, pois é disfarçada de um mero ato processual que é o depoimento. Assim, a condução coercitiva de réus é uma simulação de uma prisão que não pode ser decretada por falta de elementos processuais.

2.4.4 RESPONSABILIDADE DE IMPRENSA, DIREITO DE RESPOSTA E DIREITO AO ESQUECIMENTO

Em harmonia com a ideia de liberdade de imprensa está a responsabilidade da imprensa. Tal responsabilidade não segue exclusivamente em virtude de exercer essa incumbência, mas como decorrência do poder atribuído ao informador, cujo exercício pode afetar direitos fundamentais de terceiros, como a honra. Assim, estabelece a relação entre direito e dever quanto liberdade de imprensa e responsabilidade de respeito a direitos de terceiros, já que nenhum direito pode ser exercido de maneira absoluta, em detrimento de outros direitos, no nosso ordenamento jurídico.

A responsabilidade por atos exercidos no exercício da atividade informativa tem como parâmetro a Constituição Federal, bem como a vedação ao anonimato e a garantia ao direito de resposta. No âmbito da legislação infraconstitucional, o Código Civil regula os casos gerais de responsabilidade civil por danos morais. A Lei nº 13.188 de 2015 regulamenta o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, assim como o direito ao esquecimento, apesar de não possuir regulamentação legal. Tal conjuntura é reconhecida pelo poder judiciário como forma de garantir as pessoas o direito de não serem lembradas nos meios de comunicação por fato infamante que tenham cometido no passado e cumprido a pena por isso.

A Lei de Imprensa, Lei nº 5.250 de 1967, regulava o exercício da atividade de imprensa, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento

de Preceito Fundamental nº 130, entendeu que a Lei de Imprensa não era compatível com os princípios democráticos consagrados na Constituição Federal. Assim, a responsabilidade no exercício da informação carece de regulamentação específica e os casos que demandam responsabilização se concentram na interpretação judicial, que decide sobre o exercício desse direito com base nessa limitada previsão legislativa.

Em relação ao direito de resposta, esse direito já encontrava previsão na Lei de Imprensa, na Constituição Federal de 1988, foi inserido como um direito fundamental. Destarte, como direito fundamental, o qual possui eficácia imediata (SARLET, 2015), o direito de resposta não ficaria condicionado a uma regulamentação infraconstitucional para o seu exercício. Entretanto, a falta de regulamentação deslocava a competência de reconhecer o direito ao poder judiciário.

De acordo com o Código Civil de 2002, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, artigo 187, do Código Civil Brasileiro. Além disso, “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Quanto a proteção da honra, o CC/02 também prevê que “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória, artigo 17. Essa é a normativa básica no CC/02 utilizada pelo juiz como fundamento para responsabilização por danos à honra.

Em 2015, com o advento da Lei 13.188/15, essa relação de responsabilização passou a ter mais uma regulamentação, especificamente no que tange ao direito de resposta. Na Lei, foram estabelecidos critérios objetivos para o exercício do direito de resposta ou retificação ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, gratuito e proporcional ao agravo.

O exercício do direito de resposta é uma reparação rápida em relação a honra do ofendido. Segundo o artigo 4º da Lei 13.188/15:

Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou. (BRASIL, 2015).

Como se observa, o direito de resposta, quando reconhecido, deve possuir o mesmo potencial de publicidade que teve a ofensa. Essa é uma considerável vantagem do direito de resposta reconhecido e prontamente exercido em relação à demanda de danos morais propostas no âmbito judicial. As ações judiciais, quando reconhecem o dano à honra, em regra, o faz em tempo muito posterior ao dano, o que torna o direito mais próximo do irreparável, restando ao ofendido a indenização apenas em pecúnia.

Conquista relevante também em relação a proteção à honra e com implicação na responsabilidade da imprensa é o “direito ao esquecimento”. O direito ao esquecimento é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

O direito ao esquecimento tem fundamento na Constituição, considerando que é uma consequência do direito à privacidade, à dignidade da pessoa humana, intimidade e honra, previstos no artigo 21 do CC/02. Além disso, doutrinariamente o direito ao esquecimento possui amplo amparo. Na VI Jornada de Direito Civil, em 2013, foi aprovado o enunciado 531, prevendo que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Assim, apesar de não assumir um compromisso legal de sigilo das informações de processos e investigações criminais, como o fazem agentes de Estado, a imprensa encontra um rol de responsabilidades que são orientadas pelos direitos reservados à pessoa sob custódia policial, julgamento criminal, ou mesmo depois de condenado e ter cumprido pena, como o direito ao esquecimento.

2.5 CONSIDERAÇÕES

Das exposições deste capítulo, foi possível notar que os direitos humanos de pessoas investigadas e acusadas em processos penais são violados por meio do uso de investigações e processos sob exploração midiática. Essa exploração é possível devido a fatores criminais que supercodificam as normas penais e

transformam o sistema penal em um instrumento de solução de conflitos, decorrentes de desigualdades, em um ciclo que só agrava o problema. Em um sistema penal supercodificado, o processo penal é campo amplo para a atuação midiática. A atuação midiática, por sua vez, opera de forma divorciada das finalidades do processo, vendendo a honra como mercadoria à custa de violação de direitos, atuando apenas pelos interesses desses veículos de comunicação e não simplesmente exercendo informação. Pensa-se que todo esse espetáculo penal é patrocinado pelos agentes estatais aplicadores da lei penal, os quais participam desses processos, tanto na busca do heroísmo quanto no reconhecimento profissional, ou reconhecimento da categoria, mas sempre alheio às garantias processuais fundamentais asseguradas aos investigados e réus.

No próximo capítulo são discutidas violações de direitos observadas no campo empírico, que constituem violações a direitos humanos, assim como práticas de agentes de ceder pessoas presas para entrevistas, mesmo contra sua vontade. Analisaremos também a divulgação de imagens degradantes nos portais dos próprios órgãos do sistema penal e atuação da imprensa com exposição de réus sem respeito aos direitos humanos.

3 O NOTICIÁRIO CRIMINAL E SUAS AFETAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

Este capítulo objetiva mostrar a situação de exposição, no âmbito midiático, de pessoas sujeitas à privação de liberdade, explicitando sua relação com a ofensa aos direitos humanos.

Os direitos humanos têm se afirmado como uma construção histórica ou como conquistas de direitos a partir da conflituosidade social. Desse modo, inegavelmente a liberdade de expressão se configura como direito humano fundamental, reconhecido em qualquer dessas concepções. A liberdade de comunicação, incluindo informar a ocorrência de delitos, decorre do exercício desse direito; entretanto, faz-se necessário analisar essa relação considerando o preso como um ser de direitos, a quem também é destinada normas de direitos fundamentais como a proteção da integridade física e moral, da sua dignidade e de sua honra.

A atividade comunicativa, mesmo considerando o pressuposto de que a liberdade de informar é concebida como direito consagrado historicamente no sistema jurídico, não mostra relação de superioridade hierárquica com os direitos do preso, mas, podendo colidir em relação ao seu exercício. A atividade comunicativa tem como particularidade o poder de influenciar condutas e pensamentos, rotinas de coletividades, sendo assim, é de fundamental importância que seu estudo também passe por uma análise de colisão com outros direitos.

Neste capítulo, serão analisadas as notícias, com atenção para a forma como elas são veiculadas, de acordo com a fase processual em que elas são noticiadas (prisão em flagrante, investigação, processo e julgamento), além de analisar notícias em meios de comunicação destinadas exclusivamente para fatos criminais.

3.1 NOTÍCIAS DE CRIME

Nem todo crime é objeto de notícia. Também, nem toda infração penal ocorrida chega ao conhecimento do sistema de repressão penal. A diferença da quantidade de crimes que acontecem e aqueles que chegam às agências penais pode ser muito grande, dependendo da natureza dos crimes (*cf.* SHECAIRA, 2013). Essa parcela de crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades constitui

o que a criminologia chama de cifra negra². Os meios de comunicação, em regra, só trabalham com a parcela alcançada pelas agências penais.

A partir dessas ocorrências oficiais, há a seleção da informação e sua posterior distribuição para as emissoras, sejam em telejornais nos horários nobres ou em programas policiais de abrangência regional, cujo objetivo é noticiar apenas crimes. Além disso, é comum atualmente a divulgação de informações por redes sociais em páginas profissionais e amadoras. No caso das páginas amadoras, é recorrente a divulgação de fatos que sequer chegam ao controle penal, atingindo a cifra negra do crime.

Há uma “filtragem” relevante no conteúdo dos crimes a serem noticiados. Os critérios podem variar entre gravidade do delito, número de vítimas, condição da vítima, condição do agressor etc. Não se sabe objetivamente o que leva o meio de comunicação a reconhecer a relevância do crime para ser noticiado, porém, observa-se que prevalece a opção por notícias que levem em consideração a gravidade do crime, a condição do infrator e a condição da vítima (BOURDIEU, 1997).

Desse modo, se inicia uma clara diferenciação entre os telejornais gerais e os programas criminais. Os primeiros, dependendo no nível de regionalização, abordam a ocorrência dos fatos de forma genérica, sobretudo os fatos que ocorrem contra pessoas públicas ou em condições que podem “chocar” o público, como crimes violentos contra vítima criança ou idosa. Além disso, enfocando a condição do infrator, os telejornais dedicam seu tempo de notícia criminal para divulgar infração imputada a pessoas públicas.

Os programas policiais geralmente possuem programação regional, contudo, se dedicam a ocorrências no âmbito de periferias contra vítimas anônimas. Em contrapartida, esses programas não incluem em sua programação infrações cometidas por pessoas públicas ou ricas, como infrações de crimes tributários, econômicos ou contra a administração pública.

A notícia criminal também tem destaque em jornais impressos, modelo jornalístico mais antigo nesse ramo e que possui até os dias atuais um grande alcance de divulgação de informação. Assim como na mídia televisiva, a notícia

² Termo utilizado na criminologia para denominar a parcela de crimes que ocorrem, mas não chegam ao conhecimento das agências penais (cf. SHECAIRA, 2013).

criminal pode ser encontrada tanto em meios nacionais como regionais, além de estar presente tanto em jornais que abrangem assuntos gerais como em impressos, dedicados exclusivamente à rotina criminal.

Quanto à internet, ela se apresenta como meio de propagação de informações de altíssimo alcance. Os grandes jornais de domínio televisivo anexam sua participação da comunicação com suas páginas oficiais, estendendo seu alcance, por consequência, da notícia criminal. É o exemplo dos sites da Rede Globo, da Record e Bandeirantes, que disponibilizam na rede de computadores a maior parte da programação exibida em rede aberta. Além desses grandes canais de televisão, a notícia na internet integra os outros meios de comunicação que não são canais televisivos, como, Folha de São Paulo, Estadão, Zero Hora etc. É praticamente indissociável a existência de um grande meio de comunicação sem o seu portal eletrônico.

Quando se trata da notícia criminal na internet, merecem destaque as páginas de notícias regionais, pertencente a pequenos grupos de comunicação e as páginas amadoras, criadas para particularidades de divulgação de notícias em geral ou até mesmo noticiar somente crimes ou desastres. Essas pequenas páginas podem apresentar padrões editoriais dos mais variados, muitas vezes de orientação ética questionável, principalmente pela exploração exacerbada do desastre humano, ou pelo excesso de “realidade” demonstrado em seus sítios. Exemplo disso são as páginas intituladas Plantão Policial, que expõem os fatos criminais, especialmente os fatos violentos, sem nenhum tipo de filtragem da programação, com total exposição de vítima e suspeitos.

Essa programação amadora se prolifera de forma muito mais numerosa nas redes sociais, na qual imagens de vítimas e suspeitos são expostas atreladas a novidade de passar pela análise dos seguidores dessas páginas, que emitem seu juízo de valor sobre os fatos, além de, muitas vezes, disseminarem as informações da página.

Um filtro comum para noticiar o crime é a qualidade da vítima, ou seja, contra quem é o crime. Observa-se que a relevância para noticiar, geralmente ocorre quando a vítima é pessoa pública, seja pela posição política, financeira ou por possuir algum outro tipo de fama. Nesses casos, não há uma grande preocupação com a gravidade do delito, que será notícia independente de ser um furto, um roubo, ou um crime cibernético, basta que o assunto se torne conhecido pelos meios de

comunicação (cf. HAGEMEYER, 2006). Como por exemplo, nos conhecidos casos da nadadora Joana Maranhão³ e da atriz Carolina Dieckmann⁴. Crimes contra tais pessoas costumam ter uma atenção especial desses meios e conseguem atingir maiores comoções. Há diversas alterações legislativas que se processaram a partir de comoções públicas causadas por crimes contra pessoas famosas, como a lei 12.650/12 e a lei 12.737/12, que surgiram para punir casos que vitimaram Joana Maranhão e Carolina Dieckmann, respectivamente.

Importante também verificar as diferenciações no que tange às coberturas dos fatos em razão do local onde ocorrem. É comum notícias de crimes contra patrimônio se ele se verificar em regiões ricas, ou frequentadas por pessoas ricas. É como se a notícia servisse de alerta para as pessoas que possuem patrimônio relativo ao risco que podem afrontar, além da notícia ter o poder de pressionar as autoridades públicas a tomarem atitudes para proteção do patrimônio das pessoas nessas regiões, com um discurso defensivista-social (BATISTA, 2003). Essas notícias de ocorrências em regiões ricas ganham destaque em jornais de grande circulação e nos grandes meios de comunicação.

As ocorrências em bairros periféricos são, geralmente, ignoradas pela grande imprensa, em contrapartida, possuem grande cobertura pelos jornais que trabalham exclusivamente com problemas policiais em periferias, os chamados programas policiaiscos. Desta forma, há uma clara segregação dos meios de comunicação em relação à localidade da ocorrência. A partir disso, há uma reflexão que pode ser feita: se na periferia o repórter policial logo se aproxima para cobertura e na zona rica, a manchete se apresenta como reivindicação de segurança nos principais canais de qualquer grande cidade (HAGEMEYER, 2006), fica claro que em nenhum dos casos a televisão noticia a totalidade dos delitos, configurando a notícia apenas como um recorte (BOURDIEU, 1997), mas a natureza da notícia mantém esse padrão, a exemplo de um arrastão que ocorre em um restaurante sofisticado e têm maior destaque nos jornais de grandes canais do que a notícia de

³ Joana Maranhão, nadadora olímpica brasileira, denunciou, depois de adulta, que sofria abusos sexuais de seu treinador durante a infância, entretanto como a denúncia se referia a fatos ocorridos há muito tempo, esses fatos não eram mais puníveis, por que segundo os prazos prescricionais do Código Penal já haviam decorrido. A alteração legislativa previu que crimes cometidos contra menores de idade só começariam a ter seu prazo de prescrição contado após a vítima atingir os 18 anos de idade.

⁴ Carolina Dieckmann teve fotos íntimas capturadas pela internet e divulgadas pelos invasores. Após esse fato, foram tipificadas condutas relativas a crimes cibernéticos.

um cadáver encontrado na periferia com marcas de tiros, caso esse cadáver não seja de alguém pertencente da zona rica.

Ainda com relação ao recorte da reprodução dessa realidade, percebe-se o destaque dado em relação à natureza do crime. Nesse caso, a gravidade do delito pela violência é importante. Um crime muito violento tem a condição de quebrar a regra da pessoa e a regra do local, de modo a “invadir” o noticiário dos grandes jornais. Nesse caso, é difícil dizer se a notícia ganha destaque pela importância da informação ou se pela forma de entretenimento. Porém, independente do motivo, ela consegue grande audiência pelos meios de comunicação. A questão é que em muitos casos os crimes violentos são explorados de forma exacerbada com a exposição do caso como um drama, como espécie de convite ao acompanhamento do caso. O que não é observado em outros tipos de crimes, quando se tem apenas a notícia indicando a vítima e apontando o suspeito, nesses casos, dificilmente se mostra o resultado da persecução penal.

Nos casos como Lindemberg⁵, esses delitos foram transformados em “novelas” da vida real e pessoas investidas e condenadas nessas situações carregam além da pena prevista na lei a pena do julgamento público.

Outra seleção relevante é a notícia de crimes cometidos por políticos, nesses casos há um nível de filtragem posterior a própria condição de ser político, que é a posição partidária. Situação não nova, mas que sempre se mostra de forma muito atual: é a exposição de crimes cometidos somente pelos inimigos ou desafetos políticos. Se comparados aos processos existentes, as notícias relacionadas aos crimes cometidos por políticos são, em termos quantitativos, muito pequenos. Isso porque há um alto grau de filtragem e autocensura da notícia, de modo que o meio é usado somente em desfavor de terceiros, nunca do grupo político proprietário daquele meio de comunicação (cf. BATISTA, 2003).

Assim, a notícia criminal política carrega consigo um atrativo a mais, que é o superdimensionamento da notícia que envolve o adversário político, imbuída de censura de fatos do grupo proprietário. Nesse caso, as prisões e investigações

⁵ Lindemberg Alves Fernandes sequestrou sua ex-namorada e a amiga dela durante mais de 48 horas na cidade de Santo André-SP. Essa ocorrência foi registrada por diversos meios de comunicação em tempo real. No fim do sequestro o agressor matou sua ex-namorada e feriu gravemente a amiga dela. O caso teve repercussão nacional.

também são exploradas como forma de entretenimento, assim como nos crimes cruéis, contudo, com outro enredo.

3.2 NOTÍCIAS DE PRISÃO

Segundo o Ministério da Justiça (MOURA; RIBEIRO, 2015), o número de preso no Brasil entre 2013 e 2014 aumentou em mais de 26.200 (vinte e seis mil e duzentos presos)⁶, se todas essas prisões fossem noticiadas na televisão, seria necessário utilizar praticamente a totalidade da programação da emissora que se habilitasse a ser fiel a realidade, a ponto de todas as ocorrências policiais resultarem prisão.

Ao exibir a notícia, nota-se que há um recorte das prisões efetuadas, dessa forma, os meios de comunicação apenas destacam as situações que ganham maior relevância, se atendo ao modo como elas são apresentadas no contexto de notícia (BATISTA, 2003).

A cobertura midiática da prisão de agentes políticos não é um fenômeno novo, entretanto, nos últimos dez anos se apresentam com elementos novos e tem sua programação destacada hoje nos meios de comunicação. Primeiramente porque o número de prisões de políticos aumentou consideravelmente (cf. MOURA; RIBEIRO, 2015) nos últimos anos, o que gera um farto conteúdo às emissoras que cobrem esses eventos. Além disso, a colaboração dos agentes do sistema penal garante o pleno acesso dos meios de comunicação a operações de prisões, o que transforma a prisão de agentes em mercadoria de entretenimento (CASARA, 2016).

⁶ Esse dado representa apenas o acréscimo prisional, não significa necessariamente o número de prisões efetuadas, portando, o número de prisões efetuadas pode ser maior ou menor que esse, dependendo da diferença entre os presos que saíram do sistema prisional e os que ingressaram.

Figura 1 – Foto de identificação criminal do político Sérgio Cabral.



Sérgio Cabral foi preso pela Polícia Federal no dia 17 de novembro

Fonte: <https://www.uol.com.br/>

Um exemplo recente de espetacularização de prisão foi a prisão do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, que teve sua identificação criminal com a chamada “foto de presidiário” amplamente divulgada sem qualquer tipo de censura ou responsabilização pelas autoridades que custodiavam o político.

Além disso, os crimes geralmente imputados a agentes políticos, crimes de colarinho branco⁷ passaram por diversas reformas legislativas nos últimos anos, principalmente com aumentos de pena e expansão do alcance de normas penais, o que aumentou as possibilidades de prisão dos agentes políticos. Assim, a política criminal voltada ao encarceramento, já comum nos crimes previstos no código penal e na lei de drogas, irradiou seus efeitos nos delitos de ordem econômica e contra a administração pública.

Tornou-se cena recorrente nos noticiários a execução de mandados de prisão de políticos e empresários acusados de crimes como lavagem de dinheiro e evasão de dívidas. Nessas situações, a cobertura midiática pode incorrer os mesmos abusos de direitos verificados nas coberturas de prisões de pessoas acusadas de delitos tradicionalmente imputados com prisões, como a exploração da

⁷ Expressão inaugurada por Edwing Sutherland para descrever os crimes econômicos cometidos por agentes do alto escalão das empresas. Posteriormente usada também para crimes cometidos por agentes políticos (SHECAIRA, 2013).

imagem de acusados como forma de espetáculo, tema que é objeto deste estudo. Assim, é importante ressaltar que quando se discute a proteção de direitos e regras nas coberturas de operações de prisão, isso se torna uma questão de interesse geral, pois, as violações quando toleradas, tendem a se expandir e em certas situações alcançar o tolerador.

Para se efetuar uma prisão é necessário o cumprimento de certos requisitos legais, assim, não é qualquer infração penal que dá ensejo à prisão, mesmo que em uma situação em flagrante. Nos crimes de menor potencial ofensivo, por exemplo, o indivíduo detido não pode ter sua prisão em flagrante decretada, há apenas lavratura do termo circunstanciado e a adoção de procedimentos simplificados, como audiências com possibilidades de conciliação em alguns crimes. Além disso, em relação às decretações de prisões temporárias, devem-se observar critérios de decretação da prisão, como os da prisão preventiva, previsto nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, e da prisão temporária, prevista na Lei 7.960/89. Entre esses critérios, por exemplo, está o fato de o crime imputado ao réu ser punível com pena superior a quatro anos e ser doloso, no caso da prisão preventiva. Essa regra se sustenta no fato de o réu em nenhuma hipótese poder ser preso se a pena aplicada no caso de condenação não tiver nenhuma possibilidade de ser a prisão.

Assim, quando um mandado de prisão é executado ou quando se prende alguém em flagrante, já há um grande recorte entre o cometimento de crimes e aqueles que estão levando as pessoas às prisões. Isso pode ser relevante na discussão sobre a amostra da realidade, reivindicada pelos jornais como grande atrativo de sua programação, como “o povo quer ver a realidade” (cf. VIEIRA, 2003). Além disso, os noticiários se utilizam da alegação de “estado de impunidade” quando relata um caso criminoso e essa notícia informa enfaticamente que, “apesar de tudo, ninguém está preso”.

Trabalhando com os crimes sujeitos a prisão, aqueles que despertam maior interesse dos meios de comunicação e do público, temos primeiramente os crimes violentos ou cruéis. Os crimes violentos, em geral, são noticiados independentemente da classe social da vítima. Quando um crime cruel acontece, como o homicídio de uma criança, de um uma pessoa sem condições de defesa ou com alto grau de violência, o interesse público pelo esclarecimento é correspondido pelo noticiário, pelo menos até a captura do suspeito. A partir daí, nos casos que se

tornam notórios ainda há o acompanhamento por parte da imprensa. Em outros casos, a situação cai em esquecimento público e o desdobramento do caso, como a culpa ou inocência do acusado, não são acompanhadas pelo público, principalmente por falta de notícias, pois a televisão é a principal fonte de acompanhamento do processo, o que também poderia ser feito por publicações do poder judiciário.

Quando se trata de notícia de prisão, os pequenos meios de comunicação merecem destaques, pois dedicam, em sua programação, uma grade exclusiva para o balanço no âmbito de segurança pública, é a chamada programação policial, que tem basicamente como conteúdo relatar as ocorrências policiais da região daquele veículo. Maior parte das ocorrências selecionadas são prisões. Os meios de comunicação dedicados exclusivamente à função policial trabalham com a descrição minuciosa em relação aos detalhes dos fatos.

A versão oficial do veículo parte do relato policial e tenta complementá-la com uma entrevista ao preso (VIEIRA, 2003). É muito comum, tratando-se de ocorrências em periferias, o livre acesso dos meios de comunicação aos presos e entrevista como um componente “obrigatório” da reportagem. O acusado, econômica e moralmente vulnerável faz uma espécie de defesa prévia, até mesmo confissões, aparentemente achando que aquele procedimento é uma regra para quem acabou de ser preso. O direito fundamental ao silêncio não é respeitado, a garantia de integridade física e moral do preso, conseqüentemente é prejudicada. Essa programação reivindica o direito de informar o cidadão dos perigos que ele pode enfrentar. Porém, por ser criado e executado com o objetivo de promover entretenimento por meio de problemas penais, expondo pessoas em situação de alta vulnerabilidade da honra, fica muito próximo da inobservância de direitos fundamentais consagrados da constituição, como o direito ao silêncio, além de regras processuais, como o uso desnecessário de algemas no preso para que ele fale com o seu entrevistador.

A mídia local também se manifesta na forma impressa e no rádio, nos mesmos moldes dos programas televisivos, sendo menor o prejuízo ao preso no caso do rádio por ter sua imagem parcialmente preservada, parcial porque sua voz e seu nome serão objeto de ampla divulgação.

Esses modelos de jornalismo exclusivamente policial, marcadamente locais, também existem em abrangência nacional, produzidos por grandes canais como Brasil Urgente, da Band e Balanço Geral, da Record. O modelo é o mesmo, e os

prejuízos em relação e direitos, conforme se discute neste trabalho, se repete na maioria dos casos (cf. HAGEMeyer, 2006).

3.3 NOTÍCIAS DE INVESTIGAÇÃO

Muito comum em noticiários são as notas de investigação, a exemplo de uma informação abstrata de que o Estado está investigando um fato. Essa informação ganha relevância em relação à proteção de direitos porque geralmente traz tipificação do crime, que, na maioria das vezes, aponta os suspeitos.

Esse tipo de notícia, em regra, é dado quando se suspeita de crimes ou infrações não penais contra os cofres públicos. Crimes como fraude a licitação, corrupção ativa e passiva, peculato etc. Ou crimes não diretamente contra a administração, mas que decorrem da relação da pessoa com o cargo, ou das vantagens indevidas logradas no cargo, como lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

Essas investigações fazem parte dos procedimentos iniciados pelo Ministério Público ou pelas polícias para apurar denúncias. Tais procedimentos podem ser iniciados também de ofício por essas instituições. Essa fase de apuração é muito incipiente, ela começa desde especulações ou notícias anônimas até a formação da convicção pelo órgão acusador, de que houve uma prática criminosa e seu respectivo autor. É uma fase pré-processual, um embrião de um processo. Mas, por que noticiar o procedimento incipiente? Em regra, essa informação não deveria ser pública, pois o inquérito, segundo o artigo 20 do código de Processo Penal, tem como uma de suas características o sigilo, quem deve zelar por esse sigilo são as autoridades envolvidas e a defesa - nos processos em que houver indiciado. Desse modo, não se sabe ao certo como essas informações chegam aos órgãos de imprensa, mas o procedimento correto é a preservação do sigilo dos fatos nesse tipo de procedimento.

E não é o que se verifica. Não raro são os casos de notícias em jornais de grandes canais de televisão. A investigação, em regra, começa sem investigado, após as autoridades investigadoras indicarem um suspeito, essa pessoa integra o procedimento na condição de indiciado. É a partir daí que a investigação começa a ser cobiçada como produto de entretenimento, em especial as investigações envolvendo pessoas públicas. Em procedimentos em que há escutas telefônicas,

essas escutas são divulgadas em rede nacional ou regional e acordo com fama do investigado e com os interesses dos editoriais de cada meio de comunicação (cf. BARBOSA, 2016).

Com a publicidade da identidade do suspeito, abrem-se as especulações sobre a pessoa e uma espécie de julgamento público prévio, como a divulgação de ficha policial da pessoa, ou do passado penal do cidadão. Esses noticiários baseados em instigações usam fatos preteridos da vida do suspeito, sejam fatos criminosos ou não, para liga-los à acusação atual, construindo uma espécie de incriminação pelo meio de vida da pessoa. Esse tipo de “julgamento” se assemelha ao pensamento criminológico que analisa os fenômenos criminais levando em consideração a vida pretérita do agente (cf. ZAFFARONI, 2011), pensamento que não se coaduna mais com os valores de sociedades democráticas e que consagram valores fundamentais contra o abuso de poder estatal, como é o caso da presunção de inocência.

A identidade do suspeito da investigação possibilita a exploração da sua imagem. Assim, sendo a pessoa pública ou não, esta fica sujeita a publicitação dos fatos com a utilização de sua imagem. Com o ostensivo uso de redes sociais, torna-se fácil a tarefa de encontrar a foto de qualquer indivíduo apenas sabendo seu nome. Os meios de comunicação usam fortemente esse recurso. Em notícias de televisão, quando não há acesso através do meio de comunicação eletrônico, ou ao suspeito por meio de entrevista, um recurso facilmente utilizável para divulgação da “clássica” foto do acusado é o seu perfil do *Facebook*.

Independentemente do resultado de eventual julgamento, um trabalho midiático ostensivo com a imagem do suspeito em uma investigação vai deixar uma marca irreversível no indivíduo (cf. VIEIRA, 2003). A investigação deixa na imagem do indivíduo uma mancha que é proporcional à repercussão que os meios de comunicação dão ao caso.

Por esses motivos, a desnecessidade de notícias de investigação se justifica, principalmente, pela agressão que se faz à presunção de inocência. Consagrado no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e com previsão já anterior na Convenção Americana dos Direitos Humanos, esse princípio fundamental deu sustentação escrita a um postulado fundamental no Estado democrático contra o poder punitivo do Estado em relação ao cidadão. Da presunção de inocência, inclusive, decorrem outras garantias, como, o devido

processo legal e a ampla defesa. Isso garante o exercício de direitos à integridade da imagem de qualquer pessoa, mesmo durante o enfrentamento de uma persecução penal.

Ser considerado presumidamente inocente, portanto, é a garantia de não ter seu nome ou imagem associada a qualquer fato criminoso antes de um provimento judicial definitivo, pois essa proteção visa evitar as drásticas consequências que a repercussão pública pode causar.

Se em um processo penal, no qual há um juízo de valor por parte do órgão acusador, e há autorização penal por parte do juiz, com o recebimento da denúncia, essas formalidades não afetam em nada a condição de presumidamente inocente do acusado, isso também não deve ocorrer durante um processo investigatório, pois é um procedimento embrionário da persecução penal na qual o juízo de culpa sobre o indiciado ainda está muito longe da confirmação do Estado.

Uma investigação pode iniciar, por exemplo, depois de uma notícia anônima⁸, ou mesmo por uma notícia falsa, mesmo que depois a pessoa possa responder por denúncia caluniosa, artigo 339, do Código Penal, mas as consequências dessas investigações podem ser irreversíveis se a repercussão for explorada sem o respeito da presunção de inocência. Os danos seriam irreversíveis porque no caso de um arquivamento da investigação, não haveria uma publicidade positiva em relação ao fato, muito menos na mesma intensidade. Além disso, as notícias positivas demonstrando o arquivamento não necessariamente alcançariam as mesmas pessoas, nas mesmas proporções. Assim, essa espécie de construção positiva não teria potencial para “limpar” a imagem do investigado, mas seria danoso que o cenário atual (VIEIRA, 2003).

Os problemas de descontinuidade do acompanhamento dessas notícias são graves nos meios de comunicação brasileiros. Não há preocupação com fatos posteriores ocorridos após as divulgações de investigações que atenuem a situação dos acusados. As matérias que se destacam e aparecem em noticiários durante a persecução penal são apenas os casos de grande repercussão. Para exemplificar,

⁸ Os tribunais superiores entendem que a denúncia anônima pode dar início a um inquérito, desde que, a partir dela, surgirem averiguações policiais e a autoridade policial verificasse se será necessária a investigação pelo procedimento inquisitorial.

têm-se os casos de um estupro coletivo no Piauí⁹, que foi notícia nacional nos primeiros dias de suas ocorrências, porém, durante o processo, as notícias não continuaram ocorrendo na mesma proporção, apesar da comprovação de mudanças nas versões do caso, a situação que foi noticiada apenas pela imprensa local. Em sentido contrário, o caso da morte da menina Isabela¹⁰, foi acompanhado durante a produção de provas, como na simulação, até as audiências do tribunal do júri.

As notícias criminais deveriam se sustentar apenas em fatos certos e com a devida chancela estatal quando se trata de acusações. E a forma do estado mostrar certeza de fatos imputados a alguém consiste no respeito ao devido processo legal, quando se garante o direito de defesa. Só depois disso, todos são presumidamente inocentes, por isso, o uso desses processos para imputar culpa a alguém consiste em violação de direitos fundamentais (VIEIRA, 2003).

3.4 NOTÍCIAS DE JULGAMENTO

O processo penal brasileiro anuncia como principal pena e meio de ressocialização dos condenados, nos crimes mais graves, a prisão, que se dará devido um processo penal. O estado atual sustenta essa reprimenda como meio de transformar o agente, pena que, além de sua efetividade questionável, quando associada ao espetáculo penal, coloca no agente uma marca além da já constituída pela sentença penal.

Noticiar que alguém cometeu um crime deveria ser a notícia de que alguém foi condenado, depois de um processo penal em que lhe foi assegurada ampla defesa. O julgamento é quem diz se uma pessoa é culpada ou não, o que autorizaria, a partir daí a notícia de fato. Se fosse seguir a literalidade da norma que garante a presunção de inocência, a divulgação dessa culpa teria que esperar o trânsito em julgado de sentença condenatória¹¹. Em situação de violações a essa garantia de forma tão sistemática pelos meios de comunicação, a espera por uma

⁹ “Quatro adolescentes são brutalmente agredidas e estupradas no Piauí”. <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/05/quatro-adolescentes-sao-violentadas-em-castelo-do-piaui.html>

¹⁰ “Caso Isabella: perguntas sem resposta”. <http://g1.globo.com/bomdiabrasil/0,,MUL807714-16020,00-CASO+ISABELLA+PERGUNTAS+SEM+RESPOSTA.html>

¹¹ A concepção de presunção de inocência atualmente é relativizada pelo STF, que não adota mais interpretação literal da Constituição Federal, permitindo o início da execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação (BRASIL, STF, 2015).

sentença de juiz de primeiro grau para divulgação de uma notícia criminal já seria um grande avanço.

Trabalhar com a notícia criminal com base apenas no julgamento também daria à cobertura criminal certa discricção na notícia, pois estaria trabalhando com os relatos e os fatos fora do momento de calor dos acontecimentos, longe das especulações investigativas e orientados apenas pela certeza demonstrada durante o processo penal.

A notícia da condenação é marcada pela certeza, pois segundo o clássico princípio do *in dubio pro reo* determina ao julgador, em caso de dúvida, optar pela manutenção da inocência do acusado, e marcado também pela instantaneidade. Como se noticia um fato que já foi jugado, essa pessoa vai cumprir a pena aplicada, e as especulações sobre os fatos cometidos serão, em tese, esclarecidas. Ocorre que em certos casos os condenados que se tornaram pessoas públicas durante o processo ou que já eram pessoas públicas, por isso tem seus processos muito noticiados, são acompanhadas, em muitos casos, por toda a vida, inclusive após o cumprimento da pena.

Alguns meios de comunicação exploram fatos cotidianos da vida de condenados e analisam a situação ora falando em impunidade, ora relacionado a afrouxamento de penas, e, para isso, invadem a privacidade dos condenados.

Contra essa perseguição pós-condenatória alguns condenados pleitearam na justiça o direito de não serem mais lembrados em meios de comunicação por esses crimes pelos quais eles já teriam respondido. Essa discussão ganhou relevância nos tribunais brasileiros e chegou a apreciação do STJ¹², que reconheceu a violação da privacidade dessas pessoas nos casos de insistência em mostrar sua rotina pós-cumprimento de pena e consagrou o que conhecemos hoje como “direito ao esquecimento”. A corte entendeu que ninguém pode ser exposto eternamente por fato que cometeu, e após responder por esses fatos perante a justiça tem o direito de recomeçar sua vida sem ser exposto de forma ostensiva como exemplo de impunidade ou qualquer outra finalidade jornalística.

Apesar de não ser uma regra, a notícia de julgamento existe, sobretudo em casos que tiverem grande repercussão midiática. Nesses casos, apesar da

¹² Entendimento firmado no *Habeas Corpus* 256210 SP (BRASIL, STJ, 2013).

cobertura não iniciar a partir do julgamento, como sugere este trabalho, os julgamentos mostrados, comentados e amplamente divulgados de acordo com a relevância que os meios de comunicação lhe dão. Casos que ganham essa notabilidade por parte da imprensa costumam ser os julgamentos de políticos, crimes cometidos por ou contra pessoa famosa e alguns crimes cruéis.

Os julgamentos de políticos como uma atração midiática é um fenômeno recente no Brasil e que pode ser situado a partir de 2006, com o famoso caso do mensalão que teve seu julgamento concluído em 2011. Os fatos de acusações políticas eram marcados por notícias de investigação ou de processo, em que a continuidade das notícias dos processos não ganhava destaque nas suas conclusões. Como o caso do ex-presidente Fernando Collor de Melo¹³, que foi acusado de crime durante o mandato presidencial, com grande repercussão midiática, porém, depois foi absolvido no STF, em julgamento que não demandou a mesma repercussão das acusações.

Apesar de julgamentos de políticos em alguns casos ganharem destaque midiático, nesse tipo de processo, ainda é regra o fato de as notícias se basearem em atos processuais ou pré-processuais, nos casos em que ainda não há condenação. Como no caso da famosa operação Lava Jato¹⁴, sobre as quais os meios de comunicação trabalham com notícias de abertura de inquérito, notícias de oferecimento de denúncia, e até mesmo notícias de colaborações premiadas, que são acordos firmados por acusados para colaborar no processo e ter algum benefício em caso de condenação. São notícias baseadas em um processo de cognição muito incipiente, do ponto de vista probatório, muito pobres, como as colaborações premiadas, que não podem ser usadas como convencimento do juiz na condenação, apenas como um meio de obter outras provas, Lei 12.850/13, artigo 4º, § 16 (BRASIL, 2013).

Os crimes envolvendo pessoas famosas, como vítimas ou autores, se destacam pela condição dessa pessoa envolvida, e majoritariamente são noticiados os crimes de homicídios. Exemplo conhecido está no caso do ex-jogador do Clube

¹³ Ação Penal 465. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=465&classe=AP&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

¹⁴ Essa Operação refere-se ao processo 500146131.2014.404.7000/PR, que investiga casos de corrupção da Petrobras. Processo com grande destaque midiático, inclusive com frequentes entrevistas de investigadores e Procuradores da República.

de Regatas Flamengo, Bruno, que foi condenado por homicídio contra Eliza Samúdio. Esse caso também pode ser um dos mais emblemáticos no Brasil em relação ao excesso de cobertura midiática. Excesso que não parte apenas dos meios de comunicação, mas é cometido e tolerado por todas as agências de repressão penal. Quando noticiado o desaparecimento da vítima, começou a especulação sobre o jogador, que, ao ser entrevistado, disse que estava torcendo que ela aparecesse¹⁵. A persecução foi se fazendo e cada fase era minuciosamente analisada por jornalistas e criminalistas em canais de vários estilos. A equipe policial responsável pelas investigações convocou a imprensa para diversas entrevistas coletivas, informando inclusive, diligências que iria ocorrer, comportamento altamente prejudicial à investigação. Durante o processo, os promotores não abriram mão de ser entrevistado, o julgamento foi noticiado em tempo real em diversos canais. Com toda essa “colaboração” da imprensa, não se conseguiu sequer encontrar o corpo da vítima.

Finalmente, o interesse de continuidade das notícias até o julgamento também se observa nos crimes que ganharam grande apelo popular pela forma em que ocorreram, em especial os crimes cruéis. Casos famosos como da Suzane Von Richthofen, condenada por matar cruelmente os pais, Gil Rugai, sentenciado por matar seu pai, e Lindemberg, condenado por matar sua ex-namorada, e a condenação por homicídio dos pais da criança Isabela.

Esses julgamentos têm em comum, dentre outras circunstâncias, o fato de serem processos do Tribunal do Júri, responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida. O júri tem a característica de ser um tribunal popular, formado por jurados leigos, integrantes daquela sociedade em que vivem os envolvidos. Com sua competência para julgamento, e sua característica popular, o Tribunal do Júri tem sido um cenário dramático para transmissão desses casos.

No caso do julgamento do casal Nardoni¹⁶, pessoas se aglomeravam fora do tribunal para ter notícia do que se passava em audiência, hostilizavam os réus e seus advogados quando os encontravam na entrada do tribunal. Dessa forma, nota-se que a cobertura jornalística em relação a julgamentos não tem a finalidade de

¹⁵ “Julgamento do Caso Eliza Samúdio”. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/>

¹⁶ “Caso Isabela Nardoni”. Disponível em: <https://tvuol.uol.com.br/video/caso-isabella-julgamento-do-casal-nardoni-mobiliza-multidao-04020E9C3764D0813326>

simplesmente informar o que os tribunais julgam, mas de entreter com a notícia, de forma altamente seletiva, com casos famosos que podem dar audiência ao meio de comunicação, independente do que pode acontecer com as pessoas envolvidas.

3.5 PROGRAMAS POLICIAIS

Neste tópico analisa-se um elemento que se destacam no contexto do noticiário criminal, são os programas dedicados exclusivamente a esse conteúdo, ou seja, a notícia criminal como produto final da programação. Assim, faz-se necessário discutir seus principais elementos, bem como suas implicações em direitos fundamentais.

Figura marcante do programa policial é sempre seu apresentador. Em muitos casos, o programa é mais lembrado em razão de quem o apresenta do que pelo nome. Eles podem ter vários estilos, e podem ser até homem ou mulher. Basicamente tem que reunir as características de durão e/ou engraçado. Em relação ao comportamento, o ponto em comum é a constante crítica a direitos fundamentais, como “recados para turma de direitos humanos”. Além disso, esses apresentadores costumam ter alto grau de aprovação popular, o que lhes permite o ingresso na vida política por meio de mandatos populares.

Os apresentadores durões noticiam as ocorrências policiais com base na versão da polícia militar e nas entrevistas com os presos. A partir daí, inicia seu discurso de condenação aos “bandidos”, e pedindo fim da impunidade, utilizando dos mais diversos recursos visuais como expressão irritada, gestos e em muitas vezes batendo em objetos, de modo a fazer barulho. Todos esses mecanismos coadunam para a criação de um perfil estético do apresentador.

A irreverência dos apresentadores desses programas tem ganhado seu público e é cada vez mais comum o surgimento de apresentadores de exploram suas notícias combinadas com piadas, trocadilhos ou danças. Contudo, acontece que os objetos dessas brincadeiras sempre são os acusados, as pessoas que estão na ocorrência esperando para serem entregues à custódia da justiça, enquanto isso, são colocados “sob custódia” desses programas.

Além disso, esses apresentadores se alinham quando opinam sobre direitos humanos, pelas posturas contrárias ao que eles personalizam e costumam chamar de “Os direitos humanos”. Na visão desses personagens, em linhas gerais, a culpa

das ocorrências de delitos diariamente é, primeiramente, o excesso de direitos previstos em leis penais, e a proteção excessiva dos acusados em detrimento da proteção a policiais. Apontam o afrouxamento das leis penais como causa da impunidade, e os direitos humanos como proteção a quem escolhe delinquir. Isso se reflete na opinião dos seus telespectadores.

A popularidade desses apresentadores geralmente é alta, principalmente nas periferias e entre policiais, basicamente os dois lados de suas exibições, as pessoas que prendem e são estrelas do programa, e aquelas que têm no programa a única forma de se ver na mídia, como si própria, mas ver vizinhos conhecidos e pessoas que vivem em situação semelhante, já que esses programas não cobrem prisões por crimes econômicos, ou prisões de políticos, apenas se interessam pela clientela criminal da periferia.

A partir dessa popularidade, muitos se aventuram ao ingresso no poder público pelo voto popular. A lista de vitoriosos é grande, como nos casos dos deputados federais Cristiano Mateus, do PMDB/AL, Paulo Wagner, do PV/RN.

Como as notícias baseiam-se majoritariamente em ocorrências de prisões, é comum a presença do preso no programa como entrevistado. Não se sabe se essas pessoas são informadas da não obrigatoriedade de participar, e de seu direito de permanecer calados e da não exposição de sua imagem. Ficar em silêncio é apenas baixar a cabeça e ser filmado, ele não tem o dever de fazer qualquer exposição pública. A interpretação do direito ao silêncio às vezes não é óbvia aos agentes de repressão penal nem aos jornalistas, ao preso é difícil até o conhecimento dela.

Aí que se inicia a exploração a partir da condição da pessoa. Como esses programas cobrem apenas delitos ocorridos em periferias, o perfil dos acusados são uma constante. Ou melhor, são pessoas pobres, com baixo grau de escolaridade, altamente vulnerável pela condição em que se encontram na delegacia. As roupas, a linguagem e cor parecem dizer aos repórteres e aos policiais que serão alvo fácil da exploração jornalística. Roupas características de pessoas que vivem na periferia, quando não muito simples, roupas caras, mas indicando um padrão de vestir criminalizado por agente da lei, por jornalistas e por grande parte da população, como, por exemplo, as clássicas bermudas da marca Ciclone. A linguagem, certas gírias ou entonação são também exploradas como forma de classificar os entrevistados, assim como o baixo domínio da língua portuguesa padrão, que também, não raramente, é explorado e usado como deboche durante a

transmissão¹⁷. A condição de ser negro ainda é uma razão para deixar o jornalista a vontade para explorar a imagem do acusado. Basicamente, esses programas exploram a imagem de negros, que são o principal alvo da justiça penal no Brasil, desde as ordenações Filipinas até a atual lei de drogas (cf. CARVALHO, 2010).

Com um público altamente vulnerável para usar sua imagem, os policiais entregam facilmente os presos e esses programas, a partir daí eles são praticamente obrigados a prestar esclarecimentos aos jornalistas, que fazem perguntas típicas de interrogatórios policiais, com isso, o acusado não goza de seu direito ao silêncio, da proteção a sua integridade moral, e a presunção de inocência, já que esse ritual faz parte de um julgamento público, no qual o repórter que faz a entrevista é o promotor e o apresentador é o juiz. Não tem advogado.

O público dos programas policiais é bem particular. Majoritariamente composto por pessoas das periferias, nas quais os apresentadores são vistos estrela ou heróis. Em frente da televisão assistindo tais jornais, as pessoas veem seus semelhantes e por vezes até pessoas de sua família, amigos do bairro etc. Através disso, nota-se que os presos sempre conhecem os repórteres e policiais que trabalham nesses programas. Motivo também por que os presos muitas vezes fazem questão de dar entrevista e não invocam direito ao silêncio.

Figura 2 – Preso tira foto com policial

Ao ser preso, homem diz que é fã do policial e pede para tirar foto com ele



Fonte: <http://www.opopular.com.br/?ref=logo>

¹⁷ Uma análise do caso Mirella Cunha. http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/_ed765_uma_analise_do_caso_mirella_cunha-2/

Como já mencionado, essa situação faz com que se coloque uma grande contradição, que deve ser aprofundada em um estudo de psicologia, para compreender o motivo da admiração que as pessoas da periferia possuem pelos programas que exploram sua imagem e criminalizam os povos de sua região. Admiração essa que o leva a ter essas pessoas como ídolos e os escolham para representá-los em cargos políticos.

A foto de apresentação dos presos é tirada na frente de um banner, com os distintivos das polícias militar ou civil. A necessidade desse banner é desconhecida, porém é clara a semelhança com painéis usados por instituições esportivas para promoção de seus patrocinadores, como exaltação de sua marca. Desse modo, parece que o sentido do banner na imagem analisada está em promover as marcas de suas polícias, como forma de mostrar para a população que a instituição está cumprindo seu dever, que na maioria das vezes é interpretado exclusivamente como prender pessoas. Em frente aos painéis policiais está o preso, personagem principal da publicidade policial. Com o preso, o painel, e em alguns casos - o produto do crime-, têm-se o cenário completo para a apresentação na imprensa demonstrado o trabalho realizado.

Figura 3 – Foto de divulgação de prisão efetuada pela Polícia Civil da Bahia.



Maicon Silva saqueou passageiros de um ônibus e foi preso pela equipe do GERRC, que recuperou os pertences roubados

Fonte: <http://www.policiacivil.ba.gov.br/>

Em visita aleatória por sites policiais é fácil notar o meio de divulgação de suas operações ou o resultado dessas operações com os presos posicionados em frente ao banner da polícia. Os títulos de chamadas das matérias deixam uma forte valoração condenatória sobre o indivíduo, como no exemplo ilustrado na Figura 3 do “ladrão que assaltou com peixeira”.

A exposição de presos nos meios de comunicação não prosperaria sem o apoio de quem lhes tem em custódia, que em primeiro lugar são as polícias militares e civis. Essa exposição começa a partir daí, já com as próprias polícias em seus sites oficiais, narrando ocorrências acompanhadas das respectivas fotos dos acusados. Além disso, como fonte imediata das ocorrências policiais, têm-se as páginas policiais amadoras, que registram ocorrências quase em tempo real nas redes sociais ou em sites próprios, com imagens e vídeos, que, na maioria das vezes possuem cenas violentas.

Figura 4 – Página dedicada exclusivamente à ocorrências policiais, com fotos e vídeos amadores.



Fonte: <https://www.facebook.com/Plant%C3%A3o-Policial-RN-185857834933457/>

Também é obscura a maneira do rápido acesso dessas páginas a um conteúdo policial em tempo real. Os meios de divulgação de ocorrências policiais se

expandem de maneira rápida e parecem ter fácil acesso e comunicação com as forças policiais.

A “entrega” do preso para os meios de comunicação é feita de forma flagrantemente ilegal, pois o preso é entregue à “autoridade” jornalística sem ser minimamente informado dos seus direitos, o resultado disso se reflete nas entrevistas, com a exploração da ignorância dos presos por meios de perguntas inquisitórias, em que, muitas vezes, o profissional de imprensa tenta simular um interrogatório policial, e, não raro, a humilhação dos acusados por meio das matérias “engraçadas”. Nada disso ocorreria sem o aval da autoridade policial. O que se evidencia é que os programas e páginas policiais têm o “acesso livre” e boas relações com as corporações policiais por promover a imagem policial diariamente, sendo o principal meio pelo qual essas forças mostram seu trabalho de forma positiva e inquestionável. Exemplo disso é que esses programas se anunciam como noticiários de violência urbana, mas ignoram casos de violência policial, expondo unicamente as ocorrências selecionadas pela própria polícia.

Ainda em relação a apresentação do resultado do trabalho policial pelos meios de comunicação, ainda há uma crença significativa das corporações policiais que a pena de prisão é eficaz, grande parte da frustração e reclamação sobre a afetação do seu trabalho se relaciona ao fato de a “polícia prender e a justiça soltar”. Isso muitas vezes resulta na vontade de divulgar amplamente as prisões efetuadas como forma de mostrar o dever cumprido, no qual o preso representa o troféu da conquista contra o crime.

Figura 5 – Reportagem sobre o desfile com preso suspeito de matar policial.

Polícia 'desfila' em carro aberto com suspeitos de matar PM na Paraíba

Suspeitos foram detidos e expostos nas ruas.
Policial foi morto durante assalto a posto de combustível no Sertão.



Fonte: <http://g1.globo.com/>.

Exemplo recente é o desfile em carro aberto realizado na Paraíba. À margem da lei. Esses comportamentos tem o intuito de mostrar a eficiência da corporação, a aplicação de sua própria “justiça” e o maior instrumento da apresentação dos resultados policiais de prisão é a exposição dos acusados, especialmente nos meios de comunicação.

3.6 CONSIDERAÇÕES

Diante dessas exposições, este capítulo mostra que o estado de violação de direitos humanos é muito avançado e ações no sentido de proteger direitos de pessoas submetidas sob investigação e processo penal demandam urgência. Essas violações se passam majoritariamente com populações socialmente excluídas e vulneráveis, que são majoritariamente objeto da norma penal, entretanto, as violações de direitos também se constata a outras classes sociais quando esses são alcançados pela lei penal.

Diante de tal quadro, questiona-se o papel do Estado na proteção de direitos. Em uma de suas funções, o Estado por meio do poder judiciário tem o dever de zelar para essas violações de direitos não aconteçam.

O próximo capítulo apresentará os resultados dos processos estudados em que o poder judiciário se manifesta sobre violação de direito, em especial no que tange à honra de pessoas, por exploração de notícias reproduzidas de investigações e processos penais.

4 AS DEMANDAS E O DISCURSO JUDICIAL

Este capítulo tem por finalidade analisar as decisões judiciais envolvendo casos de exposição de pessoas no âmbito do noticiário criminal, como em ações de indenização por danos morais e ações civis públicas.

4.1 RESULTADOS

Analisando as decisões com base na metodologia descrita no capítulo primeiro, chegou-se aos seguintes resultados, organizando-se as informações pelo número do processo; a data do julgamento; o veículo de comunicação processado; o que esse noticiou sobre o demandante; resultado da decisão judicial, com o valor da indenização quando cabível; no que se baseou o juiz para decidir; e trecho da decisão.

Quadro 1 – Processo nº AC 665.027-1 PR

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
AC 665.027-1 PR	26/06/2010	Ideias Novas LTDA	Publicação de notícia chamando o acusado de “Bandidão da pesada”.	Improcedente	Verdade dos fatos. Matérias meramente narrativas.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: A palavra “bandidão” significa criminoso de alta periculosidade, ou no mínimo um delinquente autor de crimes graves. Mais uma vez aqui a notícia corresponde, aparentemente, à realidade. O primeiro autor, e isto consta da inicial, responde a processos criminais, um deles por homicídio, havendo nos autos, ainda, alusão a um outro homicídio por ele cometido quando ainda adolescente.

Quadro 2 – Processo nº AC 70048411581 RS

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
AC 7004841158 1 RS	31/05/2012	Zero Hora e RBS	Publicação reiterada de notícia sobre envolvimento do autor em crime do qual posteriormente e absolvido	Improcedente	Direito a informação

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: In casu, a matéria jornalística divulgou o fato ocorrido segundo informação prestada, não havendo que se falar em depreciação da moral pública ou em calúnia e difamação. Diante disso, não verifico excesso na matéria veiculada pelas requeridas. Não houve juízo de valor, tanto que limitou-se a divulgar a informação que obteve às autoridades.

Quadro 3 – Processo nº 0476732-66.2011.8.19.0001

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
0476732- 66.2011.8.1 9.0001	30/07/2013	Infoglobo	Notícias reiteradas de que o autor fazia parte de grupo de extermínio	Procedente. Indenização de R\$ 30.000,00.	Notícia falsa. Proteção à honra, imagem e a dignidade. Responsabilidade jornalística.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: A falta de veracidade da notícia restou incontroversa, tendo em vista que a própria ré, no dia 13/08/2011, publicou matéria no jornal “Extra” informando o erro cometido, visto que os filhos da Tenente Rosa não foram presos, tampouco são acusados de envolvimento com grupos de extermínio. Vale ressaltar que a errata das matérias foi publicada quase um ano após a primeira reportagem equivocada. Nem a errata publicada informando que foi equivocadamente imputado aos autores prisão e participação em atividade criminosa é capaz de reverter o abalo que a repercussão das notícias causou à sua imagem.

Quadro 4 – Processo nº 0023237-67.2010.8.19.0209

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
0023237-67.2010.8.19.0209	23/01/2013	SBT e YouTube	Notícias da prisão do autor e comentários depreciativos dos jornalistas	Improcedente	Verdade dos fatos.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: O autor estava em um local público, danificou um bem público e exaltou-se ao ser abordado por agentes públicos; ora, não poderia esperar outra reação da sociedade do que a mais absoluta indignação e, nos dias atuais, natural que a notícia circulasse com a velocidade com que circulou, não apenas na imprensa televisiva, mas também pela internet; de modo que não se vislumbra abuso no direito de informação, segundo os critérios atuais, e, em contrapartida, não se pode preservar a intimidade ou privacidade de um agente público que é flagrado em via pública alcoolizado e cometendo infrações de trânsito e ao Código Penal Brasileiro.

Quadro 5 – Processo nº 0023237-67.2010.8.19.0209

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
0241982-10.2009.8.04.0001	26/10/2015	A Crítica LTDA	Notícias sobre associando o réu determinado crime.	Procedente. Indenização de R\$ 50.000,00.	Abuso a função informativa.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Tenho, portanto, configurada a culpa do apelado ao não tomar as devidas cautelas antes de publicar uma matéria jornalística utilizando-se de boatos, personagens fictícios e termos que indubitavelmente denegriram a imagem e a fama do apelante, sem, no entanto, nada confirmar.

Quadro 6 – Processo nº 0024209-44.2012.8.07.0001

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
0024209-44.2012.8.07.0001	28/05/2014	Rádio e TV Brasília	Veiculação de notícia da prisão do autor	Procedente. Indenização de R\$ 3.000,00.	Notícia falsa. Código de ética dos jornalistas.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: O contexto ofensivo à honra do autor, aliado à inobservância do dever de cuidado quanto à veracidade das informações disponibilizadas ao público, justificam a imposição de reparação civil ao meio de comunicação.

Quadro 7 – Processo nº 0031255-80.2011.8.12.0001

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
0031255-80.2011.8.12.0001	27/01/2015	Terra Networks Brasil S/A	Notícia de prisão e divulgação de áudios do processo.	Improcedente.	Fatos verdadeiros. Liberdade de imprensa.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Reportagem de jornal que ao noticiar os fatos limita-se a reproduzir o áudio, sem, inclusive, efetuar qualquer comentário, ou manifestar sua opinião, exercendo sua função de divulgação nos limites da liberdade de imprensa, sem ensejar em indenização a título de dano moral.

Quadro 8 – Processo nº MS 74165/2009 MT

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
MS 74165/2009 MT	19/04/2010	TV Gazeta, Record e Outros	Meios de comunicação requerem a anulação de Portaria que proíbe o acesso de jornalistas à presos em delegacias.	Improcedente	Proteção à privacidade dos presos.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Conclui-se que a referida Portaria em momento algum tolhe a mídia de noticiar os fatos criminosos ou mesmo de expor a imagem do detido, apenas determina que a autoridade policial, que tem o dever de guarda do custodiado, abstenha-se de submetê-lo a situação degradante e humilhante, que o exponha contra a sua vontade.

Quadro 9 – Processo nº AC 1.260.448-3 PR

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
AC 1.260.448-3 PR	14/05/2015	RBS Zero Hora Editora	Notícia de crime e posterior absolvição do autor	Improcedente.	A publicação correspondia a realidade na época da notícia.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: No caso dos autos, no entanto, a prisão do autor e o seu indiciamento de fato ocorreram, e comprovando-o existia então, no momento da notícia, a atuação policial que se seguiu a uma investigação pela Polícia Federal, o que redundou em inquérito instaurado contra ele e outras pessoas e um processo criminal, sendo todos os denunciados absolvidos.

Quadro 10 – Processo nº 0028586-58.2011.8.19.0066

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
0028586- 58.2011.8.1 9.0066	10/09/2014	Empresa Jornalística Diário do Vale LTDA	Notícia de cometimento de crime	Improcedente	Direito a informação. Ausência de sensacionalismo

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Ações como essa devem ser noticiadas pela imprensa a fim de coibir a prática de atividades ilícitas e demonstrar que o Poder Público vem agindo com rigor em tais hipóteses, ao que se ressalta o fato de não haver na reportagem qualquer caráter sensacionalista.

Quadro 11 – Processo nº 0048284-17.2012.8.19.0001

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
0048284- 17.2012.8.1 9.0001	28/01/2014	Infoglobo	Notícia de que o autor era traficante e estaria fugindo da polícia	Procedente. Indenização de 15.000,00.	Responsabilidade dos meios de comunicação de verificar a veracidade da informação passada pela polícia.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Nesse sentido, o dever de informar da imprensa deve ser seguido da exatidão possível das informações, a fim de prevenir danos a terceiros, quanto à sua honra e imagem, propiciando, por conseguinte, informação correta aos leitores.

Quadro 12 – Processo nº 0048284-17.2012.8.19.0001

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
0363839-69.2010.8.19.0001	30/10/2013	Infoglobo	Notícias reiteradas de cometimento de crime	Procedente. Indenização de 50.000,00.	Notícia falsa. Direito ao esquecimento.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: In casu, bastava que os autores da reportagem tivessem comparecido à Delegacia Policial para verificar que o demandante não era o criminoso taxado em suas reportagens. Ao revés, tinha colaborado com os policiais para identificar a autoria e materialidade do crime.

Quadro 13 – Processo nº 195637 SC 2006.0195637

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
195637 SC 2006.0195637	03/04/2007	Rádio Sociedade Cruz de Malta Ltda.	Notícia de crime e comentários pejorativos por parte do jornalista	Procedente. Indenização R\$ 7.000,00.	Notícia falsa. Exagero

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Com efeito, não bastasse a culpa grave consistente na falsa imputação de crime ao apelante, que por si só já seria suficiente para a configuração do dano moral, verificasse que o locutor da rádio em muito excedeu o limite do animus narrandi, proferindo expressões de cunho desqualificativo, de forma a denegrir a imagem do autor, tais como "mamado", "tomou todas que tinha direito", "carinha sem serventia".

Quadro 14 – Processo nº 19373-05.2008.8.26.0562

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
19373-05.2008.8.26.0562	05/08/2014	Jornal do Litoral Ltda	Divulgação de notícia de crime do qual o autor foi posteriormente absolvido.	Improcedente.	Exercício da atividade informativa.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Contenta-se o próprio sistema constitucional, em sua conjuntura, com a singela confirmação pelo órgão de imprensa de ter mesmo ocorrido a prisão, noticiando-se, então, acerca da prisão propriamente e dos motivos considerados para a realização. Se a prisão, no entanto, foi ilegal, segundo decisão posterior do Poder Judiciário, como bem salientou o Ministério Público, aquela notícia não se tornou só por isso ilegal, configurando ilícito, antes, continua sob o manto protetor da liberdade constitucional de imprensa.

Quadro 15– Processo nº 57656-89.2012.8.26.0002

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
57656-89.2012.8.26.0002	2907/2015	Empresa baiana de Jornalismo e Infoglobo	Notícia de que o autor teria sido preso, sendo que o autor foi a delegacia na condição de testemunha	Improcedente.	Exercício da atividade informativa.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Desse modo, se o aparato da Segurança Pública, a quem cabe apontar eventuais suspeitos de prática criminosa, informa que o apelante não era suspeito, tanto que ouvido como testemunha, não configura mero exercício de liberdade de imprensa a notícia de que o apelante era um dos assaltantes e fora preso em flagrante e depois transferido para a cadeia, como se constata nas notícias de responsabilidade das apeladas.

Quadro 16 – Processo nº 3005773-27.2013.8.26.0581

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
3005773-27.2013.8.26.0581	28/07/2015	Integração 87,9 FM	Publicação de foto da cadáver da vítima	Procedente. Indenização de R\$ 20.000,00.	Lesão a direito da personalidade.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: A publicação beira o vilipêndio a cadáver e, por isso mesmo, atinge direito fundamental da pessoa da mãe, atingida diretamente pela exposição indevida do corpo do filho.

Quadro 17 – Processo nº 2003.04.01.0089458PR

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
2003.04.01.0089458 PR	09/04/2007	Radio e Televisão OM LTDA e Estado do Paraná	Exposição de programas desrespeitam direitos fundamentais	Procedente. Indenização de 20.000,00. Multa ao Estado do Paraná de R\$ 100.000,00.	Violação de direitos fundamentais. Responsabilidade do estado.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Em relação ao Estado do Paraná, assistindo-se aos programas, verifica-se que, de fato, a Polícia Civil do Estado do Paraná permitiu o ingresso dos repórteres nas delegacias e trouxe os presos, como que com hora marcada, para as filmagens e entrevistas abusivas, sendo que à polícia judiciária é dado apenas investigar e trazer elementos para a formação da convicção, primeiramente do Ministério Público, e depois do Magistrado. Nas situações transmitidas nos programas, os policiais afirmam o fato e o resultado criminosos, e a culpa daqueles que se encontram aos seus cuidados.

Quadro 18 – Processo nº APC 20100110536887 DF

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
APC 2010011053 6887 DF	23/04/2014	Infoglobo.	Notícia de que o autor roubou um veículo e que é bandido de alta periculosidade	Improcedente.	O meio de comunicação não se utilizou de conteúdo apelativo.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Da análise dos documentos que instruem os autos, em especial a matéria jornalística transmitida pela ré Da análise dos documentos que instruem os autos, em especial a matéria jornalística transmitida pela ré (fl. 33), a nota de culpa, o auto de prisão em flagrante e a ocorrência policial, esses últimos lavrados pela Primeira Delegacia de Polícia (fl. 17, 18/26 e 111/114), resta evidenciado que a empresa apelada não extrapolou os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação. Observa-se, pela reportagem disponibilizada pela mídia acostada à fl. 33, que não houve abusividade no exercício do direito de informar e de manifestar o pensamento, de modo a configurar o dano moral postulado, pois somente se a matéria jornalística veiculada tivesse notório cunho especulativo, evidenciando a intenção de ofender e não a de informar é que restaria caracterizado o ato ilícito. A nota de culpa, o auto de prisão em flagrante e a ocorrência policial, esses últimos lavrados pela Primeira Delegacia de Polícia (fl. 17, 18/26 e 111/114), resta evidenciado que a empresa apelada não extrapolou os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação. Observa-se, pela reportagem disponibilizada pela mídia acostada à fl. 33, que não houve abusividade no exercício do direito de informar e de manifestar o pensamento, de modo a configurar o dano moral postulado, pois somente se a matéria jornalística veiculada tivesse notório cunho especulativo, evidenciando a intenção de ofender e não a de informar é que restaria caracterizado o ato ilícito.

Quadro 19 – Processo nº AC 24050262757 ES

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
AC 2405026275 7 ES	07/01/2010	A Gazeta e Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda - Jornal A Tribuna	Notícia de prática de um crime e outras investigações	Improcedente.	A verdade dos fatos afasta os danos morais.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Ademais, os apelantes não foram absolvidos no criminal, mas sim fora extinta a punibilidade em razão da prescrição, não se podendo afirmar que por essa razão, tenha agido a apelada de forma excessiva, pois as notícias retrataram situações e acontecimentos da época, não prevendo um resultado posterior.

Quadro 20 – Processo nº AC 70043311851 RS

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
AC 7004331185 1 RS	28/07/2011	Grupo Editorial Sinos S.A	Notícia da prisão do autor	Improcedente.	Notícia não extrapolou os limites da informação.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Em síntese, no caso concreto, entendo que não houve conduta ilícita da demandada que pudesse ensejar a pleiteada reparação extrapatrimonial, porquanto a matéria jornalística não desbordou dos limites da liberdade de informação. Nessa linha, não teve o autor sacrificada sua honra ou intimidade pela notícia jornalística; isso ocorreu por força do episódio que o levou à Justiça e à prisão.

Quadro 21 – Processo nº AC 70050533579 RS

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
AC 7005053357 9 RS	29/11/2012	Gazeta Do Sul S.A.	Notícia da prisão do autor	Improcedente.	Notícia reproduziu a verdade. Não houve conteúdo injurioso ou pejorativo.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Hipótese em que a notícia veiculada pela ré em seu jornal e no site limitaram-se a informar a prisão do autor e seu afastamento das funções da Brigada Militar após cumprimento de mandado de busca e apreensão, sem qualquer termo pejorativo e injurioso. Situação em que a ré limitou-se a divulgar informações verídicas, com base em dados oficiais fornecidos pela Polícia, exercendo regularmente do direito de informar, previsto constitucionalmente, não havendo falar em abuso de direito, nem conseqüentemente, em dever de indenizar.

Quadro 22 – Processo nº 0189525-06.2014.8.21.7000

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
0189525-06.2014.8.21.7000	20/04/2015	Jornal Do Povo	Notícia de prisão do autor	Parcialmente Procedente. Exclusão da foto do autor. Sem indenização.	Direito ao esquecimento. Ausência de dano a personalidade.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Desse modo, agindo os apelados nos limites do direito à liberdade de imprensa, inculcado no art. 220 da Constituição Federal, detendo-se especificamente ao animus narrandi do fato ocorrido em evento público, não há falar em violação dos direitos da personalidade, especialmente quando não trazidos aos autos elementos suficientes a configurar o abalo moral alegado na inicial.

Quadro 23 – Processo nº 2009.83.02.000010-0

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
2009.83.02.000010-0	15/06/2010	TV Asa Branca	Exibição reiterada de programas que ridicularizava m presos	Procedente. Indenização R\$ 50.000,00.	Dignidade da pessoa humana

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Na instrução do feito constatou-se que mencionado programa televisivo veiculava matérias em que presos provisórios eram entrevistados e inquiridos acerca do suposto delito cometido, sendo os mesmos filmados, muito tentassem a todo custo se esconder das câmeras e dos repórteres. Também se observou, repetidas vezes, a exposição de pessoas em situações constrangedoras e humilhantes, como um preso com deficiência auditiva ou outro em estado de visível embriaguez, tudo no explícito propósito de expô-los ao ridículo.

Quadro 24 – Processo nº 9092837-82.2004.8.26.0000

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
9092837-82.2004.8.26.0000	24/02/2007	Rádio de Televisão Bandeirantes	Notícia de envolvimento em crime e divulgação de conversas telefônicas do autor	Improcedente	Liberdade de expressão.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Nenhum argumento vexatório ou humilhante foi realizado e muito menos direcionado ao apelante, vez que as considerações traçadas são genéricas. O jornalista refere-se ao contexto geral da matéria realizada, a existência ou não de tráfico de influência, de proteção ao contrabando, corrupção e ameaça, que levaram à instauração do Inquérito Policial (fl. 444) contra as pessoas citadas na mencionada reportagem, sem, no entanto, que tenha sido dirigida exclusiva e especificamente ao apelante.

Quadro 25 – Processo nº EI: 13437 RN

Processo (nº)	Data de julgamento	Veículo de comunicação	Situação fática	Resultado	Fundamento
EI: 13437 RN	20/05/2009	Rádio e Televisão Record	Entrevista abusiva e falsa imputação de crime ao autor	Procedente. Indenização de 25.000,00.	Ofensa à honra.

Fonte: Arquivo do autor, 2017.

Nota: Trecho do acórdão: Na hipótese em foco, diante de todo o contexto probatório dos autos, constata-se que, de fato, houve ofensa à honra do embargado decorrente do conteúdo das declarações prestadas pelo apresentador e jornalista.

As decisões apontaram 14 (quatorze) pedidos improcedentes e 11 (onze) pedido procedentes. As decisões de improcedência contêm basicamente o fundamento da verdade dos fatos noticiados, a liberdade de expressão e a não extrapolação da atividade informativa. As decisões que deferiram mencionam variadas violações de direitos, como ofensa à honra, à privacidade, à dignidade humana e o direito ao esquecimento.

4.2 AS DEMANDAS COLETIVAS

As decisões sobre demandas reivindicando providências contra violação de direitos no âmbito do noticiário criminal basicamente foram ações civis públicas movidas pelo ministério público contra diversos meios de comunicação. Ação Civil Pública está prevista na lei 7.343/85, e tem não apenas o ministério público legitimado, mas também a outros legitimados previstos no artigo 5º dessa Lei.

A ação civil pública tem por finalidade proteger o direito de uma coletividade, ou buscar reparação por danos causados na esfera transindividual (difuso, coletivo, individual homogêneo). No caso dos problemas gerados pela exploração abusiva de casos criminais, o autor da ação civil pública vislumbra uma série de problemas para

a proteção da coletividade e busca essa reparação de danos causados a coletividade, além da cessação da violação de direitos. A exibição de programas sensacionalistas foi o principal objeto das decisões encontradas, em especial os programas exclusivamente policiais. Observa-se que o ministério público constatou violações de direitos individuais dos cidadãos, como entrevistas sem consentimento dos presos, além de abusos dessa programação contra a coletividade, como a exibição de cenas e imagens violentas. Em ambos os casos há o amparo legal na lei para a propositura da ação civil pública, pois quando se trata de violação reiterada e indiscriminada de direitos individuais, há, entre esses direitos, uma relação de homogeneidade, o que pode ensejar uma demanda coletiva com o objetivo de fazer cessar essas violações de direitos; além de naturalmente ser cabível o pleito protetivo a coletividade contra abusos coletivos como no caso de exibição de violência.

Antes da discussão judicial entre o autor da ação civil pública e os meios de comunicação, em regra, há negociações sobre minimização desses problemas e sobre o exercício da atividade por esses meios na esfera administrativa, o que pode resolver os problemas alegados pelos legitimados para ação coletiva sem a necessidade e uma demanda judicial. As negociações entre esses atores, quando satisfatória, tem como resultado a celebração de um acordo, no qual as partes, em especial, os meios de comunicação, firmam compromissos sob penas previstas no acordo, conforme Lei 7.343/85. Esse acordo é denominado termo de ajustamento de conduta e funciona como instrumento de conciliação entre os legitimados pela lei e os supostos violadores de direitos. Assim, em todas as decisões pesquisadas, as ações civis públicas foram precedidas de termos de ajustes de conduta. Com base nos descumprimentos desses acordos, o ministério público acionou o poder judiciário.

As alegações foram baseadas em violações sistemáticas a direitos fundamentais, da dignidade humana. Havia programas que exploravam situações de presos de forma humorísticas e usava o contexto prisional para expor os presos a situações vexatórias, o que também afronta direito fundamental.

Como nesse julgado, pelo relato do processo é possível perceber, a partir dos títulos das matérias, o teor apelativo da programação:

contra a sentença a quo, que deferiu em parte o pedido inserto nos Embargos Executivos para reduzir o valor da execução referente às multas por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta referentes ao programa televisivos “SEM MEIAS PALAVRAS”, apresentado nos dias 25/01/2006 (reportagem sobre a violência praticada com uma jumenta) e 04/01/2008 (reportagem sobre a cobrança de pagamento de uma garota de programa) e na reportagem acerca da pessoa apelidada por “anão nóia” (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, 2010).

Quanto ao direito ao silêncio, a violação marcante a esse direito, por parte dos meios de comunicação, está na entrevista realizada na delegacia. Sabe-se que qualquer pessoa presa tem o direito constitucional de ficar em silêncio perante qualquer autoridade, e naturalmente, de qualquer particular. Isso muitas vezes é ignorado por profissionais da imprensa que se colocam arbitrariamente na condição de inquisitor do preso, arguindo-lhes de forma pública, muitas vezes ao vivo, sobre o fato imputado ao acusado:

Na instrução do feito constatou-se que mencionado programa televisivo veiculava matérias em que presos provisórios eram entrevistados e inquiridos acerca do suposto delito cometido, sendo os mesmos filmados, muito tentassem a todo custo se esconder das câmeras e dos repórteres. Também se observou, repetidas vezes, a exposição de pessoas em situações constrangedoras e humilhantes, como um preso com deficiência auditiva ou outro em estado de visível embriaguez, tudo no explícito propósito de expô-los ao ridículo. Chegou-se a registrar que algumas pessoas entrevistadas apareciam em trajes sumários (seminus, sem camisa ou apenas de cuecas) e em situações humilhantes (deitados próximos a depósitos de lixo). Palavras obscenas foram constantemente utilizadas, seja pelos ora responsáveis, seja pela produção ou pelos entrevistados, o que denota escandaloso desrespeito aos telespectadores. Observaram-se humilhações constantes nas entrevistas, tendo como alvo padrões físicos ou morais de determinadas pessoas, que não são comumente aceitos pela sociedade. (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, 2010).

Além disso, as condutas contestadas nessas ações envolvem a exploração dos casos de prisão como forma de entretenimento, principalmente de forma humorística. Para isso, esses programas expuseram pessoas presas a situações vexatórias, com o objetivo de dar um clima engraçado aos programas, sendo os presos as figuras ridículas expostas nos noticiários, principalmente explorando “defeitos” dos entrevistados, os colocando em uma situação humilhante.

Além dessas violações de direitos que se processam na esfera individual, as ações coletivas se sustentaram em alegações de que os programas demandados produzem danos à coletividade quando exploram os casos criminais com exibição de violência, deboche e humilhação de pessoas nos programas, sem esquecer da linguagem utilizada na programação quando referidos aos acusados.

Também ocorreram pedidos de responsabilização do Estado em virtude das violações desses direitos se darem por omissão de autoridades estatais, em especial de agentes policiais. As polícias têm a custódia da pessoa presa durante maior parte da persecução penal, as polícias civis e militares devem zelar pela garantia de todos os direitos constitucionais da pessoa presa. Isso é inerente a atividade policial. Por isso, as polícias não podem alegar desconhecimento de qualquer direito fundamental do preso, pois faz parte de sua atividade o zelo por esses direitos. Quando se viola o direito do preso sob custódia da polícia, devem ocorrer as devidas responsabilizações. Como consequência de vislumbrar violações de direitos contra essas pessoas presas, ações coletivas também têm buscado a condenação estatal pela conduta de agentes policiais que permitem a exploração de presos como objeto de programas policiais. Em regra, esses programas se dão em delegacias, na presença de autoridades policiais, o acesso ao preso é dado por permissão policial, o livre acesso às instalações policiais também ocorrem com a chancela dos agentes da lei. Quando a entrevista é gravada em frente a um painel da corporação, ou dentro de uma cela, fica evidente a permissão policial dessa exploração para tal atividade. Além disso, mesmo dando acesso aos presos, as autoridades policiais poderiam se preocupar minimamente em avisar ao preso e ao profissional de imprensa sobre os direitos fundamentais do acusado, podendo a autoridade, ao notar violação de qualquer direito, intervir na entrevista. Portanto, a responsabilização do Estado e dos agentes que atuam nessa atividade é alegada como consequência da própria constatação de violação de direitos:

Em relação ao ESTADO DO PARANÁ, assistindo-se aos programas, verifica-se que, de fato, a Polícia Civil do Estado do Paraná permitiu o ingresso dos repórteres nas delegacias e trouxe os presos, como que com hora marcada, para as filmagens e entrevistas abusivas, sendo que à polícia judiciária é dado apenas investigar e trazer elementos para a formação da convicção, primeiramente do Ministério Público, e depois do Magistrado. Nas situações transmitidas nos programas, os policiais afirmam o fato e o resultado criminosos, e a culpa daqueles que se encontram aos seus cuidados. Assim, além do direito à imagem e ao silêncio, são desrespeitadas a honra, a moral, a dignidade, a intimidade. Na verdade, são humilhados e julgados diante da televisão, sem assistência de advogado constituído ou defensor dativo e com evidente afronta à competência funcional do Poder Judiciário e ao princípio do juiz natural. (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2007).

Essas alegações embasaram majoritariamente as ações coletivas na defesa de direitos fundamentais contra abusos exercidos no âmbito do noticiário criminal.

Em contrapartida, os meios de comunicação possuíram um diversificado lastro argumentativo defensivo contra essas ações, tanto com sustentações comuns, que se repetiam em diversas ações em estudo, como argumentos aplicáveis apenas ao caso.

Em primeiro lugar, os meios de comunicação sustentam que o exercício de qualquer atividade jornalística é um exercício da liberdade de imprensa, e o noticiário criminal está incluindo dessa liberdade dos meios de comunicação de prestar informação sem qualquer tipo de censura. Assim, a restrição à exibição de programação policial configuraria uma ingerência estatal inconstitucional sobre os meios de comunicação atentatória de um direito fundamental. Essa alegação é comum a todas as defesas nos processos contra esses meios e se soma às defesas específicas para os casos concretos.

Em relação a violação do direito ao silêncio, quando as entrevistas são realizadas com os presos na delegacia, os meios de comunicação afirmam que o preso pode declinar desse direito e livremente se pronunciar para a imprensa. Assim, quando um preso responde aos questionamentos do repórter significa que ele voluntariamente abriu mão do direito ao silêncio, optando por mostrar em público sua defesa. Mesmo raciocínio é usado em relação à exposição da imagem desse preso, afirmando-se que a participação voluntária em entrevista implica, tacitamente, na aceitação de sua exibição no respectivo meio jornalístico.

Outra argumentação usada é a falta de prova de dano à população. Os meios de comunicação sustentam que esses programas são bem aceitos pelo seu público e atingem um nível considerável de audiência, o que pode mostrar que a programação não é ofensiva do ponto de vista supraindividual, pois não gera coletivamente indignação ou qualquer tipo de revolta, pelo contrário, são programas preferidos em diversas comunidades em que são exibidos.

4.3 AS DEMANDAS INDIVIDUAIS

Outras espécies de ações contra o noticiário policial são demandas propostas por particulares que buscam reparação pelo dano moral sofrido em decorrência das exposições, insinuações, exageros ou abusos sofridos nos meios de comunicação no contexto de notícia criminal.

A exposição de pessoa presa em meios de comunicação exige autorização prévia. Isso decorre de uma simples interpretação dos dispositivos constitucionais que garantem direitos fundamentais a quem se encontra em situação de prisão. Nos enunciados constitucionais “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” e “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado” já se poderia identificar a proibição do uso de sua imagem de entrevistas compulsórias perante meios de comunicação. Mas isso ainda não parece claro para os profissionais da comunicação, nem mesmo para muitos agentes policiais que autorizam o trabalho midiático junto a presos sob sua custódia.

A exposição da imagem sem a devida autorização em si já seria uma violação a direitos, o que poderia ser objeto de reparação, por si só. Mas na maioria dos casos ela traz consequências irreversíveis na vida da pessoa exposta indevidamente. A aparição pública de um preso terá impactos na vida da pessoa perante sua vida profissional e da comunidade na qual vive em família. Além disso, o tempo de repercussão do caso pode ser o mais longo possível, a exemplo dos casos de imagens e cenas que ficam disponíveis na internet, mesmo em casos de condenação, término de cumprimento de pena, a situação abusiva de imagem da pessoa pode não ter sido apagada, em virtude do fato abusivo de ter sido registrado e disponibilizado de forma ostensiva.

O exagero também é usado como fundamento para pedidos individuais de indenização. A violação de direitos pode se dá por exagero quando o profissional de comunicação, exercendo a atividade de informar, modifica propositalmente as informações a serem prestadas, o que muitas vezes traz maior reprovação social à pessoa informada na notícia. Pode acontecer, por exemplo, com profissional que sabe que uma pessoa foi autuada pela polícia por dirigir veículo automotor sob efeito de álcool, e usa essa informação para noticiar os fatos de forma alterada, com insinuação, inclusive, de que o estado da pessoa era pior do que o relatado pela autoridade policial:

(...) agora o setor policial aqui em Orleans, o contato em Orleans como MAZUCO, relatou que ontem tinha um elemento mamado no volante, o elemento tomou todas que tinha direito, tava encharcado, NIVALDO MASIERO, com 19 lascas de vivência, esse elemento havia tomado todas que tinha direito aqui, ele é residente em Lauto Müller, ele estava ali próximo ao 107 , o pessoal da telefonia estavam realizando ali o trabalho nos postes de , com fiação de telefone, quando esse elemento ac[...]abou atropelando os cones e tava em alta velocidade nas imediações de Orleans, foi detido, ele estava com a caminhonete corsa placa CXZ 5975 de Lauto Müller, NIVALDO MASIERO, 19 lascas de vivência, ita carinha sem

serventia, tava atacando o ganso, possuído pelo anjo mal da bebida, os policiais abordaram o elemento botaram o bafômetro no beijo do camarada, bá, o ponteiro colou no outro lado, tava mamado, e por estar mamado, foi guardado, no cadeião, hoje pela manhã ele teve um *tet a tet* com o tio delega (SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2007).

A conduta irresponsável de passar a informação de uma ocorrência exagerando sobre os fatos, independente do objetivo, também pode acarretar danos a moral da pessoa envolvida. Além disso, o exagero conta com o gravame de trazer consigo conteúdo inverídico.

A informação fornecida com abusos se dá quando o profissional extrapola o exercício informativo, não é diferente da exposição e do exagero, na maioria das vezes essas três condutas se verificam juntas no mesmo caso. Abusa do direito de informar o profissional que usa em demasia suas fontes policiais, divulgando provas processuais, como escutas telefônicas com conversas íntimas do acusado ou outros tipos de exposição que podem gerar violação da intimidade e da imagem da pessoa.

o autor Fábio, Delegado de Polícia Estadual, ajuizou ação de indenização por danos morais contra a emissora ré, em razão de ter seu nome citado no programa "Brasil Urgente", que divulgou diversas gravações de ligações telefônicas, ocorridas entre ele e Luiz Francisco Caselli, que atuava no mercado paralelo de compra e venda de dólares norte-americanos, com quem afirma ter realizado operações financeiras, e, em razão de atrasos nos pagamentos foi obrigado a cobrá-lo. Observa que as conversas telefônicas foram desvirtuadas e ele acusado, injustamente, de prática de inúmeros e graves crimes (SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011).

Assim, o uso das fontes processuais de forma descontextualiza pode implicar uma acusação pública contra da pessoa, criada pelo próprio meio de comunicação, que interpreta as provas processuais "por conta própria" acarretando imputações equivocadas.

O abuso pode se configura também em situação semelhante aos casos de exagero, é quando o profissional ultrapassa sua função informativa e emite juízo de valor sobre a pessoa do acusado, com acusações alheias às revelações penais. Em muitos casos a emissão de juízo de valores, imputação de fatos criminosos ao acusado por parte exclusivamente do profissional de imprensa, leva a informação equivocada da realidade, nesse sentido, em casos mais extremos, pode ocorrer uma espécie de "clamor público" contra a pessoa envolvida na notícia.

Com efeito, não bastasse a culpa grave consistente na falsa imputação de crime ao apelante, que por si só já seria suficiente para a configuração do

dano moral, verificasse que o locutor da rádio em muito excedeu o limite do *animus narrandi*, proferindo expressões de cunho desqualificativo, de forma a denegrir a imagem do autor, tais como "mamado", "tomou todas que tinha direito", "carinha sem serventia" (SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2007).

Como se observa ainda o caso da difamação, o profissional responsável pela notícia se desvincula de sua função informativa e abusa do seu exercício profissional com ataques à pessoa referida na notícia. Hipótese que gerou reclamações no judiciário reivindicando reparação pelo dano moral causado.

4.4 AÇÕES CONTRA MEDIDAS INIBITÓRIAS

Também foi possível encontrar celeumas judiciais discutindo a adoção de medidas proibitivas voltadas a agentes policiais e profissionais de imprensa, com finalidade de impedir a exploração da imagem de presos sob custódia policial. Essas medidas se dão por meio de atos normativos editados por secretarias de segurança pública buscando preservar direitos de pessoas presas, entretanto, foram objeto de resistência por parte de agentes policiais e meios de comunicação. Um exemplo claro é a ação do Estado do Mato Grosso, por meio da secretaria de justiça e segurança que editou portaria determinando às suas autoridades civis e militares a adoção de medidas visando evitar a exposição de pessoas que estejam sob sua custódia:

Art. 1.º Determinar a todas as autoridades policiais civis e militares do Estado de Mato Grosso a adoção de medidas visando evitar a exposição de pessoas que estejam sob sua custódia.

Art. 2º Fica proibido ainda a autoridade policial apresentar a qualquer veículo de imprensa fotografias ou imagens dos custodiados feitas pela própria autoridade policial.

Parágrafo único. Excetuam-se a regra prevista no caput a divulgação de retrato falado, divulgação de imagens de pessoas foragidas da justiça com ordem de prisão decretada e a necessidade, devidamente fundamentada por escrito, pelo delegado condutor do inquérito policial, de divulgar, sempre utilizando-se de fotografia oficial, a imagem de detido para se fazer a convocação pública de eventuais testemunhas ou vítimas de delitos que a ele possam ser imputados.

Art. 3º O descumprimento desta Portaria irá importar em abertura do competente processo administrativo e na aplicação das sanções legais, inclusive responsabilização civil e penal eventualmente cabíveis.

(MATO GROSSO, 2009).

A normativa do Estado do Mato Grosso foi apresentada como importante ferramenta na defesa de direitos humanos, em especial, a proteção de pessoas

presas contra a exploração midiática de sua imagem, uma medida que descreve as condutas proibidas e esclarece com precisão como elas poderiam se processar, com previsão da responsabilização cabível. A medida regulou a obrigação estatal referente ao tratamento do preso e sua relação com a imprensa. A crítica sobre exploração da imagem do preso não recai apenas na conduta de jornalistas que agem com abuso da profissão, desrespeitando direitos. Essa exploração passa necessariamente pela participação policial, tolerando e cooperando com os meios de comunicação a exploração de presos. Como estudado neste trabalho, a atividade policial, quando na proteção de direitos, deve observar igualmente na fase da persecução penal, em caso de cooperação dos agentes policiais na violação de direitos fundamentais do preso, mediante exploração de sua imagem, acarreta responsabilização do Estado.

No poder judiciário, meios de comunicação questionaram a constitucionalidade desse ato, invocando ao direito à informação, a proibição de censura prévia e a proibição de cerceamento ao livre exercício da comunicação social, entretanto, não ficou configurada a ação censura ou cerceamento ao exercício da liberdade de imprensa porque a norma “não tolhe a mídia de noticiar os fatos criminosos ou mesmo de expor a imagem do detido, apenas determina que a autoridade policial (...) abstenha-se de submetê-lo a situação degradante e humilhante, que o exponha contra a sua vontade” (cf. BRASIL, TRF 4ª Região, 2007). Além disso, o poder judiciário reconheceu que a norma era dirigida a agentes policiais e não aos meios de comunicação, assim não haveria ingerência estatal em relação ao exercício da liberdade de imprensa, mas sim a conduta protetiva de direitos do preso por parte dos agentes policiais, que não mais estariam autorizados a facilitar a exposição do preso em qualquer canal de comunicação social, seja em canais de televisão ou em páginas da internet oficiais dos órgãos de segurança pública.

Quanto ao conteúdo da norma, a justiça matogrossense reforçou a legalidade da Portaria que protege o direito fundamental à honra, apesar de nesse caso confrontar com a liberdade de imprensa, deve prevalecer nessa situação:

Nesse diapasão, em que pese na hipótese em comento haver um confronto entre o direito constitucional à informação (art. 5º, XIV) e o direito constitucional à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à privacidade, à imagem, à honra, à intimidade (estes previstos no art. 5º, X da CF/88) dentre outros, sopesando os dois lados, embora em sede de direito

constitucional um não se sobreponha ao outro, no caso em discussão, o direito da coletividade à informação deve prevalecer sobre o direito individual (MATO GRSSO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010).

Além disso, essa portaria não seria usada como substituto da legislação civil para regulamentar a responsabilidade decorrente da violação de direitos e de possíveis danos morais pela exploração da imagem de acusados, essa relação entre imprensa e acusado continuaria regida pela legislação civil. A portaria teve como objetivo regulamentar condutas apenas para agentes estatais, especificamente, agentes policiais, com o intuito único de proteger a honra de pessoas sob custódia do Estado.

4.5 ELEMENTOS DO DISCURSO JUDICIAL

Partindo da análise legislativa, sem adentrar na discussão formação histórica desse direito, a liberdade de imprensa encontra seu amparo na parte mais alta do ordenamento jurídico pátrio, que é no artigo 5º da Constituição Federal, como direito fundamental no qual prevê que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, assim, a liberdade de imprensa, como decorrência da liberdade de expressão, que pode ser expressa por qualquer meio é posta como cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro. A proteção da liberdade de imprensa também é ratificada no âmbito da legislação internacional, como na Convenção Interamericana de Direitos Humanos que prevê:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. (...)

Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões (OEA, 1969).

A partir desse amparo legislativo é quem deve partir a discussão jurídica sobre a liberdade de imprensa, que, de forma inequívoca na legislação pátria é reconhecida como princípio basilar do Estado democrático de direito. A discussão

sobre restrição do exercício da liberdade de expressão deve observar a importância que esse princípio tem na hierarquia legislativa. O exercício da liberdade de imprensa, como grande parte dos direitos fundamentais, enfrenta dificuldades quando se trata concretização plena do exercício desse direito, principalmente em relação ao risco que o exercício da liberdade de expressão pode oferecer, como em casos de denúncias. Um dos obstáculos ao pleno exercício desse direito é a ingerência estatal, por meio de censuras, proibições etc. Uma modalidade de ingerência estatal que também pode por em risco o exercício desse direito é a atuação do poder judiciário, objeto discutido neste trabalho. Assim, cabe destacar que, sustentar a possibilidade de proteção e preservação de direitos no âmbito da imprensa, por atuação judicial, não pode implicar em reconhecer a legitimidade da ingerência do poder judiciário nesse setor, que pode se verificar em várias modalidades, como condenações de profissionais por críticas a juízes ou políticos¹⁸, e censura prévia ou até demandas organizadas contra os profissionais¹⁹.

Portanto, qualquer restrição à liberdade de imprensa deve buscar a proteção de direitos tão fundamentais, buscando sempre reparar danos causados por abusos no exercício dessa liberdade de expressão. Assim, nos tipos de ações estudadas, o que se coloca em discussão é o exercício da liberdade de imprensa, por meio da informação jornalística em matéria criminal, e o direito também fundamental à inviolabilidade da honra.

As soluções encontradas nesses processos apontam para a tese de que nenhum direito é absoluto, podendo qualquer um deles sofrer restrições, sobretudo quando seu exercício confrontar com direitos de terceiros. Assim, há uma grande problemática a ser resolvida nos casos em que a liberdade de expressão pode confrontar com a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Nesse caso, na obrigação de resolver as demandas o poder judiciário, fica incumbido de apontar até onde há abuso do exercício do direito e quando começa a violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição federal.

¹⁸ Moro determina coercitiva e apreende laptop de bloqueio para descobrir fontes. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mar-21/moro-determina-coercitiva-blogueiro-descobrir-fontes>

¹⁹ Juízes processam jornalistas que revelaram seus vencimentos. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juizes-processam-jornalistas-que-revelaram-seus-supersalarios/>

Com a tarefa de dizer quando ocorre abuso de direito ou não, caberia ao judiciário fixar critérios para estabelecer o que é, no caso concreto, uma violação da honra ou da intimidade. Mas não foi possível encontrar esses critérios com clareza nos julgados. A cada caso foram analisadas e individualizadas as condutas, em seguida isso poderia ser enquadramento como violação da intimidade, da honra ou da imagem, variando cada julgador com seus critérios, determinando como verificar se o fato imputado a alguém é verdade ou não, ou analisar o grau de publicidade de uma notícia sobre a pessoa, ou verificar que houve dano à imagem da pessoa pelo fato dela ser exposta a vergonha pública.

Assim, por exemplo, uma demanda judicial proposta por um médico, alegando que sofreu dano a sua honra em virtude de notícia divulgada de homicídio culposo por erro médico poderia obter sucesso se proposta perante um juiz que não tolera a exposição exacerbada de imagem de acusados, mas poderia sucumbir na decisão de um juiz que opta por julgar levando em consideração a verdade dos fatos noticiados.

Ponto comum, portanto, nas decisões judiciais é o reconhecimento da relatividade da liberdade de impressão, em especial em confronto com a honra e a intimidade alheia. No confronto entre esses dois direitos, parte-se, portanto para a análise do que se deve prevalecer, por meio da técnica hermenêutica da ponderação:

É certo que a Constituição Federal, em seus arts. 5º inciso XIV; e 220, § 1º, assegura a liberdade de expressão à imprensa, garantindo-lhe o direito de divulgar matérias de cunho informativo, no intuito de atender ao interesse público e social. No entanto, à vista das regras de hermenêutica constitucional que tratam da ponderação de princípios, tal liberdade não é absoluta, sendo limitada pelas restrições preceituadas na própria Carta Magna, sobretudo quanto ao direito à intimidade, à honra, imagem e privacidade (art. 5º, inciso X), vale dizer, o limite da liberdade de imprensa é a honra alheia. (...) Comprovado nos autos a ilicitude do ato praticado pelo réu, ao proferir, em entrevista prestada à imprensa, afirmações desonrosas sobre o autor, indubitável o dever de indenizar, pois evidente a ofensa a honra e a imagem, tratando-se de dano moral "in re ipsa". (RIO GRANDE DO NORTE, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009).

Dessa forma, reconhecida a violação da honra, a obrigação de reparar o dano é automática, pois é presumida pela violação do direito. Quando o poder judiciário reconhece o excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão ele dispensa o ofendido de provar que houve danos reais a sua honra, pelo fato dessa violação implicar em um direto dano ao direito.

Portanto, cinge-se a controvérsia em verificar se houve, efetivamente, ofensa à honra e à dignidade do apelante na notícia veiculada pela rádio, pois este reputa que seu nome foi referido de forma caluniosa e difamatória pelos apelados (SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2007).

Como variação dos critérios aplicados pelos magistrados, nota-se que há uma parcela do discurso que exige para configuração de ofensa à honra a ocorrência de atitude claramente difamatória contra o ofendido, não sendo suficiente a mera exposição da pessoa:

A ação foi julgada improcedente ao fundamento de que o repórter Roberto Cabrini, estupefato em suas intervenções, indigna-se contra os fatos, assim, como qualquer cidadão de bem também o faria, de maneira que os elementos trazidos a este julgador, muito ao contrário do que pretende a inicial, consubstancia-se em legítima e legal matéria jornalística fulcrada em fatos concretos e denúncias insofismáveis, o que põe por terra a pretensão indenizatória do autor. (...) Da análise de mencionado laudo verifica-se que houve, na verdade, mera manifestação de opinião, crítica, cujo direito é assegurado pela Constituição Federal, sem que isto enseje a possibilidade de qualquer reparação. Nenhum argumento vexatório ou humilhante' foi realizado e muito menos direcionado ao apelante, vez que/as considerações traçadas são genéricas. (SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011).

Assim, pela técnica da ponderação, a linha é muito tênue entre decidir pela violação à honra e decidir pelo legítimo exercício da liberdade de expressão, classificando os fatos como expressão de opiniões ou legítimo direito de informar.

Outro fato importante e discutido nessas decisões foi a violação da vontade do preso. Nesses casos, se refere a forma como ele é colocado a participar da notícia, especialmente em programas que se dedicam a notícias policiais, no qual os presos são consultados e entrevistados logo após as prisões. Essa violação se manifesta tanto na exposição da imagem do acusado em uma situação de prisão, como na quebra do silêncio do preso por meio de entrevistas.

A exposição da imagem de pessoa presa, independente da natureza do crime do qual ela é acusada, coloca o cidadão em situação pública de vergonha. Assim, pela natureza dessa exposição, o uso da imagem da pessoa pode ser uma forma própria de penalidade, como uma marca social perante seu ambiente de convívio, causando um desconforto do qual ele não poderá apagar, pois torna-se memória coletiva.

Esse dano à imagem da pessoa causa afetação direta à integridade moral do preso. Assim, em uma análise jurídica, seria importante que começasse a associar essa conduta a violação ao mandamento constitucional, segundo o qual, é

assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Dessa forma, a constituição não se limita em garantir à pessoa presa a proteção contra castigos físicos, como a tortura, mas também há a preocupação do constituinte com a integridade moral do preso, sendo vedado qualquer atentado contra sua dignidade no que diz respeito à honra e intimidade.

Esse mandamento se dirige tanto ao Estado, aquele que é a custódia imediata do preso, como aos particulares, que, dependendo de sua atividade, tem potencial e condições de atingir essa garantia fundamental, como os meios de comunicação.

Desse modo, pode-se entender as ações, sobretudo coletivas, que buscam responsabilização dúplice nos casos de exploração da imagem de presos nos meios de comunicação, com a responsabilização do Estado, pela omissão e cumplicidade na exploração dos presos, além da responsabilização dos meios de comunicação, pelo abuso de seus profissionais no exercício da atividade informativa.

Do mesmo modo, a preservação da integridade física e moral do preso tem relação com a preservação de sua honra, que pode ser afetada pela exposição inadequada nos meios de comunicação. O uso da imagem da pessoa como forma de expor sua prisão configura violação de regra constitucional fundamental.

Outro importante fator que afeta diretamente a relação de responsabilidade entre Estado e meios de comunicação com o preso é a inobservância do direito ao silêncio. O direito ao silêncio, ou direito de permanecer calado, com previsão na carta magna prescreve que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 1988). Assim como a preservação da integridade moral, a responsabilidade pela preservação do direito do preso se estende ao Estado e aos particulares. Nesse caso, a norma fundamental consagra não apenas um direito, mas impõe o dever de informação ao preso sobre direitos que este possui. Certamente, os agentes estatais que detêm a custódia da pessoa presa devem informar os direitos da pessoa acusada, como consequência, entregá-la para uma entrevista sem esses avisos acarreta afronta a essa norma.

Assim, nos casos em que jornalistas insistem em entrevistar presos que tentam esconder o rosto, ou nos casos em que a equipe de jornalismo chega ao local da ocorrência junto com a equipe policial e imediatamente tenta ouvir os presos, desse modo, percebe-se que não houve a devida observação da regra

constitucional para se avisar ao preso dos seus direitos, sobretudo o direito de permanecer em silêncio.

Há muitas alegações nas decisões estudadas em relação às entrevistas, sobretudo a ideia de que todos os procedimentos foram feitos com autorização dos presos, defesa frequente dos meios de comunicação processados, como pelos policiais acusados de omissão de responsabilização. Porém, do ponto de vista prático, nada se registra em relação à concessão dessa autorização. Por exemplo, não existem formalidades escritas por parte das autoridades policiais para registrar essas autorizações, muito menos registros ou controles por parte dos meios de comunicação. Todas as alegações defensivas se sustentam em autorizações verbais, ou por meio de autorizações tácitas, quando se alega que o preso voluntariamente se interessou pela entrevista para “dar sua versão dos fatos”.

A autorização do preso para quebra de seu silêncio, principalmente perante os meios de comunicação, deve ser trabalhada com prudência pelas autoridades policiais, pois a pessoa entrevistada, ainda que informado de seus direitos, se encontra em situação vulnerável para reivindicar o cumprimento de qualquer direito, por exemplo, se negar a uma entrevista. Por isso, a responsabilidade dos agentes policiais, a conduta diante de profissionais de comunicação deve se atentar também para esse fator.

Nas decisões analisadas é possível encontrar condenações aos meios de comunicação, violação ao direito ao silêncio e a exposição de presos, mesmo com a clara manifestação do preso negando-se a participar da gravação.

Desta forma, além do claro erro por parte do profissional, há omissões sistemáticas por parte dos agentes estatais que custodiam a pessoa. Essas gravações se processam diante de autoridades que deveriam informar ao preso de todos os seus direitos, além de zelar pela sua integridade física e moral, como determina uma regra tão basilar da Constituição.

Regularmente processado o feito, em sentença, o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido para: a) condenar a RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA, nos termos do artigo 461, §§ 1º, 3º. e 4º. do CPC, à obrigação de não fazer, coibindo-a de transmitir programas que impliquem desrespeito à dignidade humana, à honra, imagem e moral, bem como à intimidade dos presos, que são o direito de não prestar declarações contra a sua vontade, o direito de não ser ofendido e de não ser filmado em situações vexatórias e humilhantes o direito de não ser exposto à execração pública, e o direito de não ser pré-julgado e condenado por quem não seja competente. No caso de descumprimento da presente decisão, será fixada para a Emissora a multa de R\$ (duzentos mil reais), para cada programa, nos termos do art.

461, § 4º., do CPC. (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2007).

Nessa cadeia de erros e abusos de direitos, provocar o poder judiciário parece a forma mais segura de “frear” tais abusos e buscar reparação por danos que, como já afirmado, podem ter proporções muito maiores do que uma simples sentença penal.

Ainda aqui não se discute a efetividade das decisões, como o tempo de indenizar o ofendido por esses meios. Mas, nota-se que a ferramenta judicial é o primeiro controle após a violação desses direitos, com raras exceções de iniciativas de agentes políticos na tentativa de regulamentar essa relação: preso, polícia e meios de comunicação.

Outra conduta contestada em juízo é a intenção dos profissionais de comunicação de produzir no preso a sensação de vergonha, como forma de “aplicar uma pena” no preso pelo crime a ele imputado como também para dar, em alguns casos, irreverência à programação. Essas condutas se apresentam nas mais variadas situações, principalmente por meio das perguntas formuladas pelo jornalista, pelo cenário em que é elaborada a entrevista e pela exploração de “defeitos” dos presos, como deficiências físicas ou erros de português.

Essas situações se processam em programas policiais, no qual o acesso a presos é feito com maior liberdade nas delegacias, entretanto, essas condutas, apesar de não existir julgados sobre o tema, podem ser verificadas em programas de abordagem não exclusivamente policial, e na prática, já pode ser observada nas grandes operações policiais envolvendo políticos, o que pode futuramente se tornar um grande foco de demandas para reparação de danos morais decorrentes de uso e exposição indevida da imagem de pessoas, como por exemplo, a sessão de imagem de pessoas presas para exibição em filme.

As ações analisadas discutiram problemas extremos que se verificam em programas policiais e apresentam como envolvidos, a parte mais pobre da população e que é o principal alvo do sistema penal, como já mostrado no capítulo terceiro.

Assim, nota-se que essas violações ainda alcançam predominantemente uma pequena parcela da população, mas que já apresentam condutas parecidas, um uma determinada “expansão” para outros tipos de presos: os presos por crimes de colarinho branco. Essa finalidade de causar no preso humilhação está

completamente dissociada dos fins anunciados pelo estado de direito como finalidade das penas. Além disso, é uma prática verificada não só em agentes de comunicação, como uma função estatal, mas também por representantes do Estado. Isso coloca em evidência um pressuposto não declarado da existência da pena, que é o envergonhamento.

Os cenários das entrevistas com presos, como já abordado no capítulo anterior, são as delegacias. Em alguns casos as entrevistas se dão nos locais em que se efetua a prisão, quando os profissionais de imprensa acompanham os agentes policiais em operações. Em regra, o contato entre jornalista e preso é feito nas delegacias onde o preso passa pelos procedimentos burocráticos de praxe, como a lavratura da prisão em flagrante. A partir daí é dada a oportunidade para os meios de comunicação, além da foto oficial feita pela própria polícia. Desse modo, o cenário de envergonhamento se agrava quando são explodidos esses recursos visuais que buscam “dramatizar” a condição do preso. Nesse ponto também não há uma exclusividade de atos por parte dos meios de comunicação, há uma grande colaboração dos agentes policiais na dramatização da situação do preso. É o caso da colocação do preso posicionado na frente de um painel com o brasão da respectiva polícia, ou a colocação de algemas no preso para que ele conceda a entrevista algemado.

Se não há condutas que minimizem a exposição de quem acaba de ser preso em flagrante, os casos de agravação dessa situação na frente das câmeras são perceptíveis. Há situações em que os presos concedem entrevistas de dentro das celas, passando a impressão de que já são “presidiários”, na verdade, como já comentado neste trabalho, a pessoa se encontra, ainda no início de uma longa persecução penal, que ao final vai mostrar a culpa ou inocência da pessoa, ou se vai ser presa, ou se será solta.

Pronto o cenário de vergonha passa-se à atenção aos “defeitos” dos acusados. Decisões mencionam a exploração de deficiências físicas e mentais, além da exploração de condição mental temporária da pessoa, como exploração de presos alcoolizados.

Há condenação por situação em que a repórter percebe erros de português cometidos pelo preso e explora insistentemente esse fato, induzindo o entrevistado a falar a palavra errada repetidas vezes:

A "entrevista" desbordou de ser um noticioso acerca de um possível estupro para um quadro trágico em que a ignorância do acusado passou a ser o principal alvo da repórter. O Estado Democrático de Direito brasileiro não adotou a teoria do Direito Penal do Inimigo, mantendo direitos básicos mesmos de culpados de crimes gravíssimos. Ao deixar de obter as notícias para ser a notícia a repórter Mirella Cunha em muito superou qualquer limite de ética e bom senso na atividade jornalística, essencial no Estado de Direito.[...] A conduta de humilhar um preso, debochando de sua ignorância, apontando a sua culpa penal, em programa de televisão é causador de dano moral, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, a intimidade e a privacidade. O que fatos como a entrevista causadora da presente ação engendram no seio da sociedade é a convicção de que o preso perde todos os seus direitos, podendo ser livremente manipulado e violado em seu patrimônio jurídico. Ao contrário do que se poderia esperar de um programa jornalístico, tais condutas tem o condão de aumentar o nível de desrespeito na sociedade, fomentando zonas "livres" do direito (BRASIL, TRF 1ª REGIÃO, 2015).

Essa prática tenta dar ao programa o viés irreverente, com apresentadores engraçados, que vão buscar sua irreverência no constrangimento aos presos, seja evidenciando características dos acusados, seja por pelo tipo de perguntas.

As perguntas no noticiário policial têm sua peculiaridade. Ao contrário do objetivo dos agentes policiais, que terão a finalidade de esclarecer os fatos através de uma linha de investigação, os jornalistas já partem do pressuposto da culpa, e fazem perguntas tentando buscar uma confissão e detalhes do crime, ou perguntas que na verdade são advertências ao "culpado" que se encontra na frente do painel com o brasão da polícia.

Não raras são as entrevistas que começam questionando o motivo do crime, além de perguntas que não têm relação com o fato, mas que têm o objetivo de mostrar uma estatística determinista dos acusados nesse tipo de noticiário. Assim, o acusado se vê obrigado a responder (como já explicado, ele não sabe que tem direito de ficar calado) como foi abordado, o que estava fazendo, como conseguiu a arma, por que cometeu o crime etc.

Além disso, é praxe dos profissionais perguntar a idade, o bairro, e se tem vícios ou se a pessoa já tem "passagem pela polícia", o que já pode iniciar a entrevista dando uma mensagem ao leitor de que o sujeito ali retratado é um criminoso (pelas passagens pela polícia) além de estar no perfil dos delinquentes da cidade (jovens de determinado bairro).

Acrescentando-se a esses fatos, coloca-se a opinião do apresentador, que sempre mostra sua visão em relação aos fatos a ele apresentados de acordo com esse roteiro de envergonhamento. Esse também parte de um pressuposto de culpa,

e nesse caso, além de condenação antecipada e pública do participante, emite seu juízo a respeito dos fatos e do tipo de crime imputado, com pouca preocupação com a continuidade da persecução penal dos entrevistados.

Observando apenas os mandamentos normativos constitucionais, já é possível perceber que os direitos assegurados a pessoas presas, impõem ao estado uma série de deveres, como o direito de não ser torturado, que proíbe qualquer agente estatal e qualquer particular de torturar pessoas, seja em qualquer situação e finalidade. Assim, poderíamos associar diversas condutas relacionadas ao processo de exposição de pessoa presa e os danos delas decorrentes, com a responsabilidade estatal de proteção de direitos e as falhas constantes nesse processo, resultando na violação de direitos de pessoas sob custódia estatal. Como já abordado nesse trabalho, pode-se verificar, em casos reconhecidos pelo poder judiciário, violação ao direito ao silêncio, da integridade física e moral do preso, ou da intimidade e honra da pessoa. Na situação de violação desses direitos por exposição midiática, a maior parte das violações seriam evitadas, caso houvesse uma atuação protetiva por parte dos agentes estatais, seja evitando o contato a exposição do preso no âmbito de suas delegacias, seja intervindo em extrapolações do exercício informativo, como em constrangimentos a entrevistados, além da responsabilidade basilar dos agentes da lei de informar a pessoa sob sua custódia dos seus direitos, sobretudo do direito de ficar em silêncio.

A responsabilidade policial para com as pessoas sob sua custódia, no que se refere ao processo informativo, passa pela responsabilidade durante todo o processo de abordagem e prisão da pessoa. Dessa forma, as operações policiais acompanhadas por equipes jornalísticas, como forma de espetacularizar as abordagens, mesmo ainda não configurando prisões, pode atingir os mesmos direitos aqui referidos em relação a pessoa presa, por se tratar de exposição da situação muito embrionária do processo, que é a abordagem para possíveis prisões.

A fase pós-prisão, com o cidadão já nas instalações policiais, também é de grande relevância e de maior poder de controle por parte dos agentes policiais, já que não sobra o argumento que na rua os meios de comunicação podem exercer sua atividade em relação ao preso de forma livre. Nas instalações policiais em que há o contato dos meios de comunicação do preso, os agentes estatais são autoridades máximas em matérias de proteção de direito dos presos, apesar dos particulares também terem o dever de respeitar direitos fundamentais, assim, não há

escusas estatais quando um preso é submetido a humilhação no âmbito de uma delegacia:

O caso dos autos é tipicamente um destes, onde abusasse do poder de titular de concessão de televisão e, em nome de índices crescentes de audiência (o que importa dizer, maiores verbas publicitárias), atira-se livremente contra a imagem e a dignidade de pessoas, invariavelmente pobres, envolvidas em episódios policiais, tudo sob o manto e apoio da autoridade policial. (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2007).

Assim, quando a violação de direitos ocorre no âmbito de instalações policiais, é imperiosa a responsabilização estatal, devido às condutas omissivas dos agentes públicos responsáveis pela custódia do preso.

A persecução penal possui alguns procedimentos, documentos e atos que podem ser tanto públicos como sigilosos. O sigiloso pode, em regra, se justificar na preservação de investigações e obtenções de provas ou na intimidade das pessoas, ou nesse último caso vê-se o sigilo do processual com finalidade de proteção de direito. Ocorre que nem sempre há uma separação entre o que tem a finalidade de proteger o sucesso de investigações e o que teria o objetivo de proteger a intimidade da pessoa. O problema disso se verifica quando há a observância apenas do sigilo para proteger o processo e não há preocupação em proteção à intimidade, o que vai gerar consequência na honra e pode implicar em uma série de problemas estudados neste trabalho.

O Código de Processo Penal, como regra geral, referindo-se à fase investigativa, prevê que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (BRASIL, 1941), isso leva os autores do processo penal a classificar o inquérito policial como sigiloso (LOPES JÚNIOR, 2014). Entretanto, quando se entrega pessoas presas para entrevistas, ou se autoriza a divulgação de imagens e dados das pessoas para meios jornalísticos, nota-se que o que se observa é que o sigilo das investigações não foi observado no sentido de proteger direitos, e muitas vezes sequer é preservado para proteger a investigação, o que pode transformar a investigação com seu insucesso, um instrumento apenas de difamação das pessoas neles envolvidas, independente de prova de culpa.

No âmbito do processo, o Código de processo penal dispõe que:

O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o

segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (BRASIL, 1941).

Nota-se que o Código faz referência à proteção à imagem do ofendido, porém, nada dispendo a respeito do réu. O que dá maior liberdade aos casos de exploração da imagem de réus no âmbito do processo por meio de processo de maior notoriedade, que muitas vezes se confundem com casos de entretenimento.

A preservação da intimidade e da honra das pessoas presas não exclui o contato ou a boa relação das forças policiais com os meios de comunicação, apenas coloca novos parâmetros nessa relação, que atualmente privilegia ampla divulgação da informação em detrimento dos direitos do acusado, como nota-se nos casos judiciais aqui analisados.

Assim, as divulgações de informações estatísticas, por exemplo, relatando ocorrências e tipos de delitos, seriam um dever das autoridades estatais, e uma forma de colaboração com os meios de comunicação.

Além disso, as próprias polícias, por meios de seus serviços de comunicação tem essa função comunicativa. Entretanto, como relatado no capítulo primeiro deste trabalho, os meios de comunicação policiais reproduzem e divulgam de suas ocorrências de maneira tão extensiva quanto os meios de comunicação comum, o que pode, também, acarretar em condutas que expõem de forma demasiada a imagem de acusados. O uso de painel oficial para foto é um recurso até hoje sem demonstração de justificativa que não encontra amparo no Código de Processo Penal, tampouco, na Constituição Federal. A divulgação imediata de foto oficial do preso, com os supostos produtos do crime, pode não ter o mesmo alcance, mas pode ter a mesma novidade na honra da pessoa, porque dentro de sua comunidade, a foto policial, agravada com painel oficial da polícia como cenário, certamente chegará a sua comunidade e será conhecimento de, no mínimo, mais da metade das pessoas residentes nas comunidades em que a pessoa está inserida.

No âmbito processual, há uma grande mudança na demanda dos meios de comunicação em relação ao momento da lavratura do flagrante e no decorrer do processo. Após findar uma situação de flagrância, posteriormente, no decorrer do processo, os entrevistados de delegacias, que também são os mesmos que aparecem nas fotos policiais pelos crimes de furto, roubo e tráfico de drogas, voltam ao anonimato e enfrentam o processo sem mais serem incomodados.

O interesse por cobertura jornalística durante a persecução penal é baixo e só persiste nos casos de pessoas famosos ou contra pessoas públicas. Nesse caso, ganham evidência os julgamentos do tribunal do júri e os crimes cometidos no uso do poder político.

Em relação ao tribunal do júri, a publicidade dos atos é característica do próprio procedimento, que chega a uma sentença por meio de julgamento público com a votação de jurados leigos - pela inocência ou culpa do réu. Dessa forma, pela publicidade do procedimento, não se mostra grande necessidade de busca aos agentes públicos para informações privilegiadas para os meios de comunicação.

Já os processos envolvendo “crimes de corrupção” têm em suas características vários procedimentos investigativos que demandam sigilo crucial ao sucesso das investigações, como é o caso das escutas telefônicas e das colaborações premiadas (BRASIL, 2013). Daí se apresenta um fenômeno que, apesar de não ser inédito, apreça como características bem peculiares, como a do “vazamento” de informações sigilosas. Características peculiares porque os vazamentos dessas informações são usados como forma de dar ao processo o tom de “espetáculo”, o que deixa de ser um fenômeno processual para ser um “filme” da vida real. Desse modo, os vazamentos de informações processuais sigilosas também devem ser imputados ao Estado quando violarem direitos, pois se incluem na responsabilidade do Estado de zelar para que o processo não se transforme em um instrumento de ofensa à intimidade e à honra das pessoas. As divulgações ilegais de informações do processo podem violar direitos com as mesmas consequências já expostas em relação à exploração da imagem das pessoas na fase investigativas, como o acesso ao preso em delegacias.

Como se verifica no equilíbrio entre decisões que reconhecem abusos de direitos e decisões nas quais afirmam que o exercício do direito de informar se deu de forma legítima, é possível notar que é muito tênue o limite entre o que é mero exercício da liberdade de informar e a violação da honra alheia por meio da informação. Entretanto, é possível identificar algumas constantes nessas decisões, como o requisito de alguma conduta humilhante contra a pessoa ou o uso da notícia de forma sensacionalista para o reconhecimento de violação de direitos.

Da análise de mencionado laudo verifica-se que houve, na verdade, mera manifestação de opinião, crítica, cujo direito é assegurado pela Constituição Federal, sem que isto enseje a possibilidade de qualquer reparação. Nenhum argumento vexatório ou humilhante foi realizado e muito menos

direcionado ao apelante, vez que/as considerações traçadas são genéricas. O jornalista refere-se ao contexto geral da matéria realizada, a existência ou não de tráfico de influência, de proteção ao contrabando, corrupção e ameaça, que levaram à instauração do Inquérito Policial (fl. 444) contra as pessoas citadas na mencionada reportagem, sem, no entanto, que tenha sido dirigida exclusiva e especificamente ao apelante (SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011).

Por conduta vexatória ou humilhante, infere-se dos discursos judiciais que esses conceitos se aplicam a condutas que ofendem diretamente, com afirmações específicas perante o ofendido com potencial de ferir sua honra, ou por condutas e gestos de tenham o intuito de menosprezar a pessoa abordada na notícia:

Só há ilicitude, e isso é fato, se constatado abuso do direito ou seu exercício irregular ou anormal, a hipótese esta que, inexoravelmente, não se identifica no caso presente, notadamente pela ausência de excesso, anormalidade ou sensacionalismo na conduta do Embargante, quando do desempenho de suas atividades informativas e jornalísticas. (SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011).

Já o excesso ou abuso do exercício da liberdade de informar, analisa a relação do profissional de comunicação com a notícia ou a forma pela qual ela é abordada. Assim, a violação de direitos se verificaria quando a notícia fosse usada como fonte de espetáculo e com exposição excessiva da pessoa nela veiculada, ultrapassando o caráter meramente informativo.

Mais uma vez essas determinadas se confrontam com critérios subjetivos a serem considerados pelos magistrados, pois, ainda é possível, que para a mesma conduta, possa-se decidir que há um exercício regular do direito de informar, ou um abuso desse direito por meio sensacionalista, através do conceito de sensacionalismo constante na “cabeça” do juiz.

Outro problema que se apresenta no enfretamento de celeumas discutindo direitos presentes nessas relações entre meios de comunicação, autoridades e acusados é a possibilidade de preservação de direitos impondo proibições a autoridades policiais ou condutas restritivas a agentes policiais, como proibição de acesso aos meios de comunicação para os presos e responsabilização por vazamento de depoimentos ou peças de investigação.

Surge a argumentação de que a negativa ao profissional de imprensa, por parte da autoridade policial, caracteriza um tipo de censura. A censura, portanto, seria também uma violação de norma constitucional fundamental, e medida de

caráter autoritário. Como se verifica na norma regulamentadora no Estado do Mato Grosso:

Art. 1.º Determinar a todas as autoridades policiais civis e militares do Estado de Mato Grosso a adoção de medidas visando evitar a exposição de pessoas que estejam sob sua custódia.

Art. 2º Fica proibido ainda a autoridade policial apresentar a qualquer veículo de imprensa fotografias ou imagens dos custodiados feitas pela própria autoridade policial. (MATO GROSSO, 2009).

Verifica-se que o ato normativo estadual detém a finalidade de evitar abusos de direitos de pessoas que se encontram sob custódia estatal, em especial protegendo a imagem das pessoas presas, evitando a propagação de fotografias e vídeos que possam causar dano à imagem da pessoa que ainda vai passar por um processo de julgamento. O argumento da censura não se sustenta quando se observam essas providências protetivas em face de direitos constitucionais de pessoas presas, contudo, não obteve êxito, nesse contexto, nas decisões aqui trabalhadas.

O reconhecimento de violação de direitos fundamentais de pessoas presas se dá no ensejo à reparação dos danos decorrentes dessa violação, que nessas situações tem natureza eminentemente moral.

Para se reconhecer e a existência de danos morais, os magistrados adotam critérios baseados na lei, além de orientações doutrinárias e jurisprudenciais para aplicar conceitos não abarcados pela lei. Como regra geral, há a necessidade de reconhecer o fato, o dano e o nexo causal entre esse fato e o dano. Assim, com a presença desses elementos, o dano à pessoa, nesse tipo de relação, estaria configurado independente de ela ter que demonstrar outro tipo de afetação aos seus direitos.

Também em relação a esse critério não há um padrão bem definido para concluir, quando se reconhece o dano, o quantum da indenização. Como se verificou nesse trabalho, as indenizações variaram de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O contexto da notícia e o tempo de fixação dessas indenizações são muito semelhantes, o que não permite distinguir o fator a menor da maior indenização.

Finalmente, neste capítulo, verifica-se que quando se demanda contra os meios de comunicação alegando violação à honra relativas chances de êxito. Há uma grande valorização dos fatos relatados na notícia. Sendo a notícia verdadeira,

ou pelo menos, tendo o veículo demonstrado que recebeu as informações de um órgão oficial, em regra não há direito. Só se reconhece como violação do direito quando a notícia, embora verdadeira tenha sido exercida com abuso de direito, como exploração de sensacionalismo ou exagero narrativo.

Sendo assim, diante dessas conclusões, serão apresentadas as considerações finais no capítulo seguinte.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção da pessoa sob custódia do estado por investigação ou processo criminal é um instituto consolidado no âmbito dos direitos humanos. A interpretação extensiva dessa proteção é objetivo a ser buscado por aplicadores do direito. A proteção dos réus sob custódia do estado, além da proteção da integridade física, deve assegurar a integridade moral. Nessa integridade, se inclui a proteção da honra.

O processo penal é um ponto sensível para os direitos humanos. Por diversas condutas, os direitos de cidadãos que se encontram respondendo a investigações ou processos criminais podem ser violados, principalmente para aqueles se encontram em estado tão delicado do processo, a prisão.

Na sociedade capitalista o direito penal se coloca como instrumento de proteção do capital, e a violação da propriedade é uma das transgressões sociais mais graves. Os meios de comunicação como propriedade privada se voltam a propagação de ideologia penal se concentra em legitimar o direito penal de proteção à concentração do capital.

Em uma sociedade na qual o direito penal é utilizado como resposta política para diversos tipos de demandas sociais decorrentes de relações de desigualdade, como a violência, produz-se uma normatização penal supercodificada. Por conseguinte, o direito penal se torna um instrumento que reproduz preconceitos e injustiças, resultantes da estratificação social. Esses preconceitos e injustiça são confirmados pelos aplicadores da lei sob a legação da proteção social.

Em uma sociedade desigual como a brasileira, em especial pelas desigualdades decorrentes da formação brasileira com base na escravidão, as relações entre classes se acentuam e esse conflito fica evidente quando se analisam os sistemas de justiça penal, onde se encontram os réus e os agentes do sistema punitivo estatal. Os juízes veem os réus e as situações criminais a eles trazidas como algo distante de suas realidades e a aplicação da lei se torna rito insensível de confirmação de toda injustiça produzida normatização penal.

As violações de direitos que se consolidam entre os mais vulneráveis, eventualmente se estendem às camadas sociais mais protegidas do alcance pena, resultando em danos que podem ser significativos.

Os discursos de combate, que elegem um inimigo social e passam a flexibilizar seus direitos, tem como alvo a figura do bandido, o qual é tratado no processo penal como um cidadão de menor importância que precisar ser contido. Alterando o conceito de bandido, ou incluindo-se novas figuras nesses conceitos, essas medidas penais flexibilizadas se aplicam igualmente a quem se incluir nesse conceito. Como se observa na figura do traficante, do terrorista, e do corrupto.

A expansão da norma penal sob o argumento de promover igualdade perante a lei parte de um pressuposto equivocado de que a norma está sendo produzida de forma correta e que ela também precisa alcançar os poderosos. Conforme já exposto, a norma penal tem sido historicamente produzida de forma irrefletida, ou unicamente contra conter excluídos da relação capitalista ou como demandas de contenção de problemas de ordem social, como resposta da população, uma falsa política pública. Além disso a concepção de quem são os poderosos, como aponta Souza (2009), contém equívocos, pois é construída por ideias que atribuem o poder e a corrupção no exercício desse poder apenas aos agentes do estado, isentando os detentores do poder econômico.

Essa expansão da norma penal no âmbito estatal atinge diretamente os agentes políticos, que se legitimam em suas funções por meio do voto popular. Os discursos de combate a corrupção, atribuída meio político, se sustentam no processo de deslegitimação da classe política, como um contraponto à investidura recebida pelo político pelo voto popular.

Para a deslegitimação da classe política é preciso o apoio dos meios de comunicação e partir da necessidade de contato e parceria com os meios de comunicação, os órgãos acusatórios e judiciais estabelecem uma aliança que produz graves violações a direitos. A deslegitimação dos agentes públicos consiste numa campanha contra a imagem do acusado que antecipe a condenação popular para a aceitação da condenação judicial. Essa campanha se traduz em ampla divulgação das provas e atos processuais desfavoráveis aos réus ou investigados na imprensa, o que terá um peso relevante na opinião pública, já que os atos de defesa não despertam a atenção da mídia. Para os defensores dessa prática, essa é única forma de se obter a condenação de agentes públicos de alta popularidade, já que a opinião pública se desloca para o apoio aos agentes de justiça, e mesmo que não se obtenha uma condenação criminal do agente político, pelo menos se conseguiu condená-lo ao ostracismo (MORO, 2004).

Há também o interesse midiático em relação às informações processuais desses agentes, não como mero diário de justiça de informações processuais, mas pela função de mercadoria que essas informações podem proporcionar. Imagens, áudios, vídeos e qualquer atos que despertem o interesse público são utilizados por esses meios na dimensão de entretenimento, sendo um produto de alto consumo nos meios de comunicação, que distribuem em seus noticiários as informações recebidas os agentes de justiça criminal. O interesse pela punição criminal também é demanda como produto de entretenimento, a punição penal assume sua função de espetáculo, formando um espaço de parceria entre os meios de comunicação e agentes do sistema penal. Com interesses distintos, mas que se complementam entre si, os agentes do sistema penal colaboram com os meios de comunicação violando o sigilo de informações processuais e a imagem dos investigados e réus. Desse modo, os meios de comunicação têm suas pautas preenchidas pela matéria prima, concedida pelos agentes do estado. O prestígio profissional e o heroísmo dos agentes do sistema penal são alcançados na medida que os meios de comunicação reproduzem os fatos processuais espetacularizados como forma de mercadoria, não tentando mostrar um processo comum, mas buscando explorar o extraordinário.

O poder judiciário é um dos guardiões das garantias, devendo zelar pelo processo como um rito legal de aplicação, em caso de violação dessas regras, atuar de forma repressiva. Entretanto, o poder judiciário tem falhado nessa função tanto da condição de zelar pelo processo como rito, bem como nos processos que se tornam objeto de entretenimento por culpa de julgadores que vazam informações sigilosas, ou inflamam a opinião pública para buscar apoio a sua decisão. Além disso, há a preponderância de proteção da liberdade de imprensa, em detrimento da proteção da honra dos investigados ou réus, sob o argumento de que a verdadeira isenta os meios de comunicação.

Como expusemos neste trabalho, o fato da informação ser verdadeira não deveria ser o critério mais relevante dessa discussão, mas a relação de direitos e garantias envolvidas. Há um claro conflito entre direitos na relação de notícia criminal e a proteção a honra do réu.

Se colocarmos a verdade como ponto fundamental da questão, anula-se a análise do outro direito envolvido. Coloca-se a seguinte reflexão: se existiria um direito mais importante, ou se a liberdade de imprensa e os direitos do acusado poderiam ser exercitados concomitantemente pelas partes. Na segunda opção a

liberdade de imprensa seria exercida de acordo com as informações obtidas pelo profissional, mas observando normas de responsabilidade civil de proteção da honra, além de direitos já reconhecidos nessa relação, como o direito de resposta e o direito ao esquecimento. As duas opções foram encontradas nos julgados estudados nesse trabalho, sendo que a maior parte delas privilegiam a liberdade de imprensa com a valorização da verdade dos fatos, pouco se discutindo se essa verdade viola direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Claudia Maria. “Moro e o STF: da independência à irresponsabilidade”. In: PRONER, C. *et al.* (Org.). **A resistência ao golpe de 2016**. 1ed. Bauru: Canal 6, 2016, v. 1, p. 80-83.

BATISTA, Nilo. “Mídia e sistema penal no capitalismo tardio”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2003, p. 242-263.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**: seguido de A influência do jornalismo e Os Jogos Olímpicos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL, STF - **HC: 126292**, Relator: Ministro Teori Zavascki, Data de Julgamento: 05/02/2015, Data de Publicação: 10/02/2015.

BRASIL. Lei n. 12.650, de 17 de mai. de 2012. **Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes**, 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Lei n. 12.683, de 09 de jul. de 2012. **Lei da lavagem de dinheiro**, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 de nov. de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**, 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 de ago. de 2013. **Lei das organizações criminosas**, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Lei n. 7.960, de 21 de dez. de 1989. **Lei da prisão temporária**, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dez. de 1940. **Código Penal**, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de out. de 1941. **Código de Processo Penal**, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 11 jan. 2017.

CANDIOTTO, C. **Biopoder e Racismo Político: Uma análise a partir de Michel Foucault**. Florianópolis: Interthesis, 2012, p. 20-38.

CAREGNATO, Rita C. A.; MUTTI, Regina. **Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo**, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072006000400017&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07jul2016.

CAREGNATO, Rita C. A.; MUTTI, Regina. **Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo**, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072006000400017&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07jul2016.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASARA, Rubens R. R. “A espetacularização do processo penal”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. RBCrim vol. 122. Agosto 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/122.12.PDF. Acesso em: 07jul2016

CASARA, Rubens; Roberto Rebello. **Processo Penal do Espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CERVINI SANCHEZ, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COUTINHO, Priscila. A má-fé da justiça. In: SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vice**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GALLARDO, Helio. **Teoria Crítica: Matriz e possibilidade de direitos humanos**. Tradução: Patrícia Fernandes. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HAGEMEYER, Rafael Rosa. Imprensa e democracia: história e perspectivas. In: CASTRO, Alexandre; LIMA, Marcelo; BARREIROS, Tomás. **Jornalismo: reflexões, experiências, ensino**. Curitiba: Pós-Escrito, 2006.

HARCOURT, Bernard E. **On the American Paradox of Laissez Faire and Mass Incarceration**. Disponível em: <<https://harvardlawreview.org/2012/03/on-the-american-paradox-of-laissez-faire-and-mass-incarceration/>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; AGUIAR, Michelle. **Qual o regime da condução Coercitiva no Processo Penal do Espetáculo?**. Disponível em <http://emporiododireito.com.br/leitura/qual-o-regime-da-conducao-coercitiva-no-processo-penal-do-espetaculo>. Acesso em: 20jul2016.

MORO, S.F. Considerações sobre a Operação Mani Pulite, in **Revista CEJ**, Brasília, n. 26, jul./set. 2004. Disponível in <http://www.cjf.jus.br/revista/número26/artigo09.pdf>. Acesso em 13mar2016.

MOURA, Tatiana W. de; RIBEIRO, Natália C. Theodoro. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: JUNHO DE 2014**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015, 148 p. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

Organização dos Estados Americanos. **Convencion americana sobre derechos humanos suscrita en la conferencia especializada interamericana sobre derechos humanos**. San José, Costa Rica 7 al 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 29jul2016.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. Tradução Denise Bottmann.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A justiça penal como espetáculo**. 2015. Disponível em: < <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/05/A-Justic%CC%A7a-Penal-como-Espeta%CC%81culo.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SERRANO, Pedro Estavam Alves Pinto. **Autoritarismo e Golpes na América Latina: Breve Ensaio Sobre Jurisdição e Exceção**. São Paulo: Alameda, 2016.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WACQUANT, Loïc J. D. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. "Derechos humanos y sistemas penales en America Latina". In: **Criminologia critica y control social: 1. el poder punitivo del estado**. Rosario: editorial Juris, 1993, p. 63-74.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

NOTÍCIAS:

MPPB investiga 'desfile' de policiais com suspeitos de crime na Paraíba. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/06/mppb-investiga-desfile-de-policiais-com-suspeitos-de-crime-na-paraiba.html>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

Reportagem da Band humilha acusado de estupro, dizem internautas; emissora admite 'falta de ética'. Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil/2012/05/22/reportagem-da-band-humilha-acusado-de-estupro-dizem-internautas.htm>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

Sérgio Cabral deixa Bangu e será transferido para Curitiba. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/12/10/cabral-sai-de-bangu-e-sera-transferido-para-curitiba.htm>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

Ao ser preso, homem diz que é fã do policial e pede para tirar foto com ele. Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/ao-ser-preso-homem-diz-que-%C3%A9-f%C3%A3-do-policial-e-pede-para-tirar-foto-com-ele-1.1064363>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

Ladrão que assaltou com peixeira é preso em Brotas. Disponível em: <<http://www.policiacivil.ba.gov.br/2017/01/1394/Ladrao-que-assaltou-com-peixeira-e-preso-em-Brotas.html>>. Acesso em 03 jan. 2017.

DECISÕES ANALISADAS:

AMAZONAS. TJ-AM - APL: 02419821020098040001 AM 0241982-10.2009.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 26/10/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2015.

BRASIL. TRF-4 - AC: 8945 PR 2003.04.01.008945-8, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/03/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/04/2007.

BRASIL. TRF-5 - AC: 200983020000100, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 15/06/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/06/2010

DISTRITO FEDERAL. TJ-DF - APC: 20100110536887 DF 0022753-30.2010.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 23/04/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/04/2014.

DISTRITO FEDERAL. TJ-DF - APC: 20120110866223 DF 0024209-44.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/06/2014.

ESPÍRITO SANTO. TJ-ES - AC: 24050262757 ES 024050262757, Relator: CARLOS ROBERTO MIGNONE, Data de Julgamento: 07/01/2010, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2010.

MATO GROSSO DO SUL. TJ-MS - APL: 00312558020118120001 MS 0031255-80.2011.8.12.0001, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 27/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2015.

MATO GROSSO, TJ-MT - MS: 00741652620098110000 74165/2009, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 19/04/2010, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 22/06/2010

PARANÁ. TJ-PR - AC: 6650271 PR 0665027-1, Relator: Albino Jacomel Guerios, Data de Julgamento: 24/06/2010, 10ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 424.

PARANÁ. TJ-PR - ED: 1260448301 PR 1260448-3/01 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Data de Julgamento: 14/05/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1589 22/06/2015

RIO DE JANEIRO. TJ-RJ - APL: 00285865820118190066 RJ 0028586-58.2011.8.19.0066, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 10/09/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 15/09/2014.

RIO DE JANEIRO. TJ-RJ - APL: 00482841720128190001 RJ 0048284-17.2012.8.19.0001, Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 28/01/2014, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/02/2014.

RIO DE JANEIRO. TJ-RJ - APL: 03638396920108190001 RJ 0363839-69.2010.8.19.0001, Relator: DES. JOSE CARLOS PAES, Data de Julgamento: 30/10/2013, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 24/03/2014.

RIO DE JANEIRO. TJ-RJ - APL: 04767326620118190001 RJ 0476732-66.2011.8.19.0001, Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 30/07/2013, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 17/01/2014.

RIO DE JANEIRO. TJ-RJ - RI: 00232376720108190209 RJ 0023237-67.2010.8.19.0209, Relator: ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 21/01/2013

RIO GRANDE DO NORTE. TJ-RN - EI: 13437 RN 2009.001343-7, Relator: Des. Caio Alencar, Data de Julgamento: 20/05/2009, Tribunal Pleno.

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS - AC: 70043311851 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 28/07/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2011.

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS - AC: 70048411581 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 31/05/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2012.

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS - AC: 70050533579 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 29/11/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2013.

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS - AC: 70059969626 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 20/04/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2015

SANTA CATARINA. TJ-SC - AC: 195637 SC 2006.019563-7, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 03/04/2007, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n , de Lauro Müller.

SÃO PAULO. TJ-SP - APL: 00193730520088260562 SP 0019373-05.2008.8.26.0562, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 05/08/2014, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2014.

SÃO PAULO. TJ-SP - APL: 00576568920128260002 SP 0057656-89.2012.8.26.0002, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 29/07/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2015.

SÃO PAULO. TJ-SP - APL: 30057732720138260581 SP 3005773-27.2013.8.26.0581, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 28/07/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2015.

SÃO PAULO. TJ-SP - APL: 9092837822004826 SP 9092837-82.2004.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 24/02/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2011.